



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO *ANTÔNIO TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL*
EXCEÇÕES PRELIMINARES E CONTESTAÇÃO**

SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

I – Apresentação	4
II. Considerações Prévias.....	9
II.1 Definição dos limites da lide: impossibilidade de ampliação do escopo do julgamento em extrapolação do escrito de submissão da CIDH.	9
II.2. Impossibilidade de inclusão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) como suposta vítima do caso	13
II.3. Da delimitação das supostas vítimas: descabimento da alegação hipotética de “185” (cento e oitenta e cinco) vítimas e demais incluídas em relação de pessoas localizadas a partir da Chamada Pública difundida pelo Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Paraná	15
III – Exceções preliminares	19
III.1 Inadmissibilidade da submissão do caso à Corte IDH por preclusão lógica: publicação de relatório pela CIDH e violação aos artigos 50 e 51 da CADH.....	19
III. 2. Não interposição e esgotamento prévios de recursos internos	25
III. 2.1 Considerações preliminares sobre o requisito	25
III. 2.2 Sobre o momento propício ao esgotamento dos recursos internos	31
III.2.3 Sobre o ônus da prova de esgotamento.....	33
III.2.4 Da ausência de demonstração quanto ao regular esgotamento prévio dos recursos internos no caso concreto	35
III. 3. Incompetência <i>ratione materiae</i> por violação ao princípio da subsidiariedade do SIDH (fórmula da 4ª instância).....	37
III.3.1 Sobre a compreensão do princípio e seus efeitos	37
III.3.2 Sobre a vedação da quarta instância quanto à adoção de medidas para promover a investigação e a responsabilização pelas circunstâncias do evento ocorrido em 02 de maio de 2000: inquéritos e processos judiciais nos âmbitos da Justiça Comum e da Justiça Militar	40
III.3.3 Sobre a vedação da quarta instância quanto à adoção de medidas para promover a reparação das supostas vítimas: a ação indenizatória nº 1.859/2002 (0001820-56.2002.8.16.0004)	42
IV – Do Mérito	43
IV.1. Da alegada violação ao Direito à vida de Antônio Tavares Pereira e demais feridos (artigo 4, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH).....	43
IV.2. Da alegada violação ao Direito à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 5, 7 e 19, em relação com os artigos 1.1. e 2, da CADH)	47
IV.3. Da alegada violação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8, em relação ao artigo 1.1, da CADH) e à proteção judicial (artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH).....	52
IV.3.1. Considerações preliminares: da adequada compreensão sobre os Direitos de Garantia Judicial e de Proteção Judicial à Luz dos Artigos 8.1 e 25.1 da CADH.....	52

IV.3.2. Os Fatos Alegados não Caracterizam Violação ao Artigo 8 da CADH	57
IV.3.3. Os Fatos Alegados não Caracterizam Violação ao Artigo 25 da CADH	58
IV.3.3.a) Da apuração da responsabilidade penal quanto ao evento ocorrido em 02 de maio de 2000.....	58
IV.3.3.b) Da apuração da responsabilidade cível quanto ao evento ocorrido em 02 de maio de 2000.....	66
IV.4. Da alegada violação aos Direitos à liberdade de pensamento e expressão; à reunião; e à liberdade de associação no campo (artigos 13, 15 e 16, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH).....	69
IV.5. Da alegada violação ao Direito à liberdade de circulação e residência (artigo 22, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)	73
IV.6. Da alegada violação ao Direito à terra e à propriedade privada (artigo 21, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)	75
IV.6.1. Das alegações atinentes à Reforma Agrária no Brasil.....	80
IV.7. Da alegada violação ao Direito à Igualdade perante a Lei (artigo 24, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH).....	81
Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos	85
Artigo 24. Igualdade perante a lei	85
IV.8. Da alegada violação ao Direito ao Desenvolvimento progressivo (artigo 26, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)	87
V. Reparações	93
V.1. Considerações preliminares sobre as reparações autorizadas pela CADH.....	93
V. 2. Das medidas de satisfação	98
V.2.1. Publicação de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Caso Antônio Tavares Pereira vs. Brasil	98
V.2.2. Reparação simbólica: do monumento público em homenagem a Antônio Tavares Pereira e de evento público de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação às violações declaradas.....	98
V.2.3. Do pedido de fornecimento de recursos para documentário sobre MST.....	105
V.3. Das medidas de reabilitação: inadequação das medidas de reabilitação e atenção à saúde física e mental	106
V.4 Das medidas de não repetição: inadequação face às medidas estatais já adotadas internamente	109
V.4.1. Das medidas destinadas o acesso seguro, equitativo e sustentável à terra	110
V.4.1. a) Da Reforma Agrária no Brasil: breves linhas históricas	110
V.4.1.b) Do acesso à terra: programas e iniciativas estatais.....	112
IV.4.1. c) Das medidas destinadas ao adequado tratamento de dados no acesso à terra	117

IV.4.1.d) Demais medidas destinadas a garantir acesso seguro, equitativo e sustentável à terra	118
V.4.2.Liberdade de expressão no campo	120
V.4.2.a) Adequado tratamento normativo à liberdade de pensamento e expressão, reunião e associação. Condições legítimas ao exercício do direito ao protesto. Não criminalização. Uso de bens públicos.....	121
V.4.2.b) Da Lei nº 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo.....	127
V.4.2.c) Da capacitação das forças de segurança e da cultura institucional voltada à proteção e direitos humanos	128
V.4.3. Do Programa de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos	133
V.4.4. Da democratização do Sistema de Justiça: ampliação do acesso à justiça e fortalecimento institucional em matéria agrária	139
V.4.5. Justiça Militar e combate à impunidade dos crimes contra trabalhadores e trabalhadoras rurais.....	148
V.5 Das medidas de compensação: Inadequação das medidas de compensação face às reparações internas.....	155
VI – Gastos e Custas.....	157
VII – Pedidos.....	157
VIII – Provas.....	159
VIII.1 Prova Pericial	159
VIII.2 Prova Documental.....	160
IX – Lista de Anexos.....	160

I – Apresentação

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “a Comissão Interamericana” ou “a CIDH”) recebeu, em 1º de janeiro de 2004, uma petição por meio da qual se imputa à República Federativa do Brasil (“o estado” ou “Brasil”) responsabilidade internacional pelas circunstâncias da morte do senhor Antônio Tavares Pereira e, ainda, por lesões corporais sofridas por 185 trabalhadores rurais (doravante, “supostas vítimas”).
2. Apresentada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, pelo Centro de Justiça Global e pela Terra de Direitos (conjuntamente, “os representantes dos beneficiários ”), a denúncia indica que

os fatos denunciados seriam resultado da atuação de policiais militares do estado do Paraná.

3. Isso porque, conforme narram os representantes das supostas vítimas, na data de 2 de maio de 2000, trabalhadores rurais sem terra deslocaram-se à capital do Paraná, Curitiba, em trajeto realizado em cerca de cinquenta ônibus, com o objetivo de realizar marcha em prol da reforma agrária. Os manifestantes teriam sido interceptados por policiais militares que, então, teriam bloqueado a rodovia para impedir que a caravana chegasse a Curitiba.

4. Constatado o bloqueio, narram os representantes dos beneficiários, os passageiros desceram de um dos ônibus, momento em que os policiais militares teriam começado a disparar suas armas de fogo contra os trabalhadores rurais. Nessa ocasião, Antônio Tavares Pereira foi ferido e veio a óbito horas depois no Hospital do Trabalhador, devido a uma hemorragia no abdômen. Ademais, alegam que outras 185 pessoas foram feridas.

5. Em consequência, sustentaram, por meio de sua denúncia originária, que o estado brasileira violou os artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 15 (direito de reunião), 22 (direito de circulação e residência) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, CADH ou “Convenção”) e que teria descumprido, igualmente, suas obrigações gerais previstas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

6. Em 29 de outubro de 2009, a CIDH emitiu o Relatório de Admissibilidade nº 96/09. Em suas conclusões, entendeu estar munida de competência para examinar o mérito do caso e que a petição era admissível conforme os artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Sem pré-julgar o mérito da questão, assim decidiu à ocasião:

DECIDE: 1. Declarar admissível a presente petição no que se refere a supostas violações de direitos protegidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 15, 22 e 25 da Convenção Americana em relação com a obrigação geral consagrada no artigo 1.1 de mencionado tratado; 2. Declarar admissível a presente petição, em virtude do princípio *iura novit curia*, no que concerne aos artigos 2 e 13 da Convenção Americana;

7. Mais recentemente, em 3 de março de 2020, a CIDH emitiu o Relatório de Mérito nº 06/20. Em suas conclusões, entendeu o seguinte:

104. Com base nas determinações de fato e de direito, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 (integridade pessoal), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 15 (direito de reunião), 22 (direito de circulação e de residência), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no presente relatório.

8. Em consequência, a CIDH recomendou ao estado:

1. Reparar integralmente as vítimas no presente caso e os familiares de Antônio Tavares Pereira, sua esposa MARIA Sebastiana Barbosa Pereira, e os filhos de ambos, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, através de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que abranjam os danos materiais e imateriais provocados em consequência das violações expostas no presente relatório.

2. Dispor de medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação das 185 vítimas diretas do presente caso e dos familiares de Antônio Tavares Pereira, se assim for da sua vontade e com seu acordo.

3. Empreender uma investigação de maneira diligente, imparcial e efetiva, dentro de um prazo razoável, para esclarecer os fatos de forma completa e impor as punições que correspondam às violações de direitos humanos expostas no presente relatório;

4. Dispor de medidas de capacitação dirigidas aos órgãos de segurança que atuam no contexto de manifestações e protestos. Esta capacitação deverá ser de caráter permanente e incluir currículos em direitos humanos que contenham especialmente os padrões do presente relatório, a fim de que se conheçam os princípios da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade aos quais se deve ajustar o uso da força.

9. A CIDH, subsequentemente, em 6 fevereiro de 2021, submeteu o caso à Corte IDH. Em seu **escrito de apresentação do caso**, a CIDH expressou que:

O presente caso se refere à responsabilidade do Estado brasileiro pelo assassinato do trabalhador rural Antônio Tavares Pereira e pelas lesões sofridas por outros 185 trabalhadores pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra

(MST), por parte de agentes da polícia militar, durante a repressão de uma marcha pela reforma agrária, realizada em 2 de maio de 2000, no Estado do Paraná. O caso se refere, ademais, à impunidade na qual permanecem esses fatos e se insere em um contexto de violência vinculada a demandas por terra e por uma reforma agrária no Brasil.

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro não ofereceu uma explicação que permitisse considerar que a morte do Senhor Antônio Tavares Pereira resultasse do uso legítimo da força. Pelo contrário, a Comissão destacou que não existe controvérsia sobre três aspectos fundamentais: i) que o disparo que causou a morte partiu de um agente da polícia militar; ii) que esse agente não agiu em defesa própria, mas para atemorizar os manifestantes; e iii) que o disparo foi feito quando a vítima se achava desarmada. A Comissão avaliou que esses elementos, considerados em conjunto, eram suficientes para demonstrar que o disparo do agente da polícia militar carecia de finalidade legítima e que a ação não era idônea, necessária ou proporcional.

Tendo em vista que as lesões causadas às outras 185 vítimas foram consequência de disparos realizados pelos mesmos agentes da polícia militar que detiveram os ônibus que se dirigiam à cidade de Curitiba, a Comissão considera que a análise precedente sobre a improcedência do disparo que ocasionou a morte do Senhor Tavares Pereira e o uso desmedido da força é aplicável também à responsabilidade internacional do Estado por essas lesões.

Por outro lado, a CIDH dispôs que as autoridades foram informadas, por diferentes meios, dos atos que os trabalhadores rurais do MST realizariam. Especificamente, as autoridades sabiam da iminência da realização de uma marcha e uma manifestação popular no dia dos fatos e, em lugar de tomar medidas para proteger os manifestantes, alertaram a polícia militar para impedir o exercício de seus direitos de reunião, liberdade de expressão e circulação.

Com relação à investigação dos fatos, a Comissão concluiu que a intervenção da justiça penal militar no caso do Senhor Tavares Pereira constituiu um fator de impedimento para que as vítimas pudessem dispor de um recurso efetivo. A Comissão considerou, além disso, que esse dano não foi sanado na jurisdição ordinária, uma vez que a ação penal pelo crime de homicídio foi julgada improcedente com base na decisão da justiça militar. A respeito das 185 vítimas lesionadas, a Comissão concluiu que o Estado não provou que tivesse agido com a devida diligência para investigar as lesões e identificar as pessoas feridas. Por outro lado, em relação a uma ação civil interposta pelos familiares do Senhor Tavares Pereira, no ano de 2002, declarada procedente em 2010, a Comissão salientou que,

no momento da aprovação do relatório de mérito, não dispunha de informação quando ao pagamento efetivo da indenização, em que pese o esgotamento de diversos recursos visando à execução.

Com base nisso, a Comissão concluiu que esse recurso não foi efetivo e que descumpriu, ademais, a garantia do prazo razoável.

Por último, a Comissão estabeleceu que a morte do Senhor Tavares Pereira provocou sofrimento e angústia nos familiares, violando seu direito à integridade psíquica e moral.

10. A CIDH solicitou, com base no transcrito, que a Corte IDH declare o estado brasileiro responsável por violar a CADH e indicou ao Tribunal, ainda, as seguintes medidas de reparação e de não repetição que entende cabíveis:

Nesse sentido, a Comissão solicita à ilustre Corte que conclua e declare que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e de expressão, reunião, circulação e residência, e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 13, 15, 22 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas mencionadas no Relatório de Mérito.

Por conseguinte, a Comissão solicita à Corte Interamericana que estabeleça as medidas de reparação que se seguem.

1. Reparar integralmente as vítimas no presente caso e os familiares de Antônio Tavares Pereira, sua esposa MARIA Sebastiana Barbosa Pereira, e os filhos de ambos, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, através de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que abranjam os danos materiais e imateriais provocados em consequência das violações expostas no presente relatório.
2. Dispor de medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação das 185 vítimas diretas do presente caso e dos familiares de Antônio Tavares Pereira, se assim for da sua vontade e com seu acordo.
3. Empreender uma investigação de maneira diligente, imparcial e efetiva, dentro de um prazo razoável, para esclarecer os fatos de forma completa e impor as punições que correspondam às violações de direitos humanos expostas no presente relatório;

4. Dispor de medidas de capacitação dirigidas aos órgãos de segurança que atuam no contexto de manifestações e protestos. Esta capacitação deverá ser de caráter permanente e incluir currículos em direitos humanos que contenham especialmente os padrões do presente relatório, a fim de que se conheçam os princípios da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade aos quais se deve ajustar o uso da força.

11. Em 6 de abril de 2021, a Secretaria da Corte IDH, por meio do comunicado CDH-2-2021/005, notificou ao estado brasileiro a apresentação, à sua apreciação, do caso Tavares Pereira por parte da CIDH. Em julho do mesmo ano, o órgão transmitiu o Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP) apresentado pelos representantes das supostas vítimas, acompanhado dos anexos e providências complementares até então pendentes. A Secretaria da Corte IDH informou, ainda, que o prazo de dois meses para que o estado apresentasse sua contestação começaria a contar do dia útil seguinte ao recebimento dessa última nota.

12. No EPAP, os representantes das alegadas vítimas reiteraram as alegações apresentadas durante o trâmite do procedimento perante a ilustre CIDH e as ampliaram, solicitando que o estado brasileiro seja condenado por violações aos direitos consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8, 13, 15, 16, 21, 24, 25 e 26, todos da CADH, em relação às obrigações estabelecidas no art. 1.1. e 2 do mesmo diploma, em detrimento das supostas vítimas indicadas no escrito. Ademais, as partes representantes solicitaram que seja o Brasil condenado a adotar medidas de reabilitação, satisfação, não repetição e compensação.

13. Apesar de todo o exposto, o estado brasileiro demonstrará a existência de exceções preliminares que impedem a apreciação do mérito deste caso pela nobre Corte IDH. Caso assim não entenda esta Corte, o estado também esclarecerá que o caso não deve ser julgado procedente. Portanto, vem, em atenção à nota CDH-2-2021/005, apresentar seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação com base nas razões que passa a expor.

II. Considerações Prévias

II.1 Definição dos limites da lide: impossibilidade de ampliação do escopo do julgamento em extrapolação do escrito de submissão da CIDH

14. Tendo em vista a necessidade de o devido processo legal, consagrado na CADH, ser aplicado, igualmente, a todas as partes envolvidas no processo em trâmite perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), cabe refutar inicialmente a inadmissível e equivocada tentativa, pelos representantes dos beneficiários, de extensão do escopo do presente caso.

15. Sendo a CIDH a única parte legitimada, ao lado dos estados¹, a apresentar e, pois, delimitar o pleito de submissão do caso à Corte IDH e, ainda, tendo em vista que ao longo de todo o procedimento não foram invocados os direitos ora acrescidos pelas partes, passa-se a demonstrar o total descabimento dessa medida.

16. Como visto acima, no Relatório de Admissibilidade nº 96/09, a ilustre CIDH limitou o objeto da análise aos seguintes direitos, todos da CADH: vida; integridade pessoal; garantias judiciais; liberdade de pensamento e expressão; reunião; circulação e residência; igualdade perante a lei; e proteção judicial – respectivamente consagrados nos artigos 4.1; 5.1; 8.1; 13; 15; 22; e 25 do referido diploma.

17. Com efeito, a CIDH considerou que, **se comprovados**, os fatos denunciados poderiam caracterizar as seguintes violações, *in verbis*:

36. a Comissão Interamericana observa que, **caso sejam provados** as alegações dos representantes dos beneficiários em relação ao suposto uso excessivo da força por policiais militares do Paraná, que teria resultado na morte de Antônio Tavares Pereira e em lesões corporais a 185 pessoas, mencionados fatos poderiam caracterizar violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, em sua relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. A respeito do referido assassinato e das lesões corporais, se provado que tais fatos permaneceram na impunidade em virtude da competência outorgada pela legislação brasileira à Justiça Militar, inclusive no que se refere ao processo penal paralelo desenvolvido perante a Justiça Comum, a CIDH considera que poderia caracterizar uma violação aos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, assim como – em virtude do princípio *iura novit curia* – o descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno previsto no artigo 2 da Convenção.

(...) 42. Ademais, se provado que a ação da polícia militar foi realizada com o objetivo de restringir injustificadamente o direito de reunião pacífica e sem armas e

¹ Art. 61, Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

de circulação das supostas vítimas, no contexto de uma reunião para realizar uma marcha pela reforma agrária, a Comissão Interamericana decide que poderia caracterizar uma violação aos artigos 15 e 22 da Convenção Americana. Em relação ao anterior e em virtude do princípio *iura novit curia*, a Comissão considera que se provados tais fatos, poder-se-ia caracterizar uma violação ao artigo 13 da Convenção Americana.[21] (grifo nosso)

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,
DECIDE:

1. Declarar admissível a presente petição no que se refere a supostas violações de direitos protegidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 15, 22 e 25 da Convenção Americana em relação com a obrigação geral consagrada no artigo 1.1 de mencionado tratado;

18. No Relatório de Mérito nº 06/20, a CIDH manteve o quadro fático determinado quando da análise da admissibilidade, compreendendo que o estado, como visto acima, seria responsável pela violação aos direitos consagrados nos artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 (integridade pessoal), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 15 (direito de reunião), 22 (direito de circulação e de residência), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da CADH, com relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no relatório.

19. Ao submeter o caso à Corte IDH, novamente a CIDH delimitou o objeto da lide aos dispositivos normativos acima mencionados, assim versando:

Nesse sentido, a Comissão solicita à ilustre Corte que conclua e declare que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e de expressão, reunião, circulação e residência, e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 13, 15, 22 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas mencionadas no Relatório de Mérito.

20. Nada obstante, os representantes dos beneficiários, embora tenham tido diversas oportunidades para se manifestar previamente no caso, apenas em sede de

EPAP optaram por inovar na argumentação fático-jurídica, agregando novas supostas violações a direitos humanos pelo estado brasileiro, correspondentes aos seguintes dispositivos da CADH: artigos 7 (direito à liberdade pessoal); 16 (liberdade de associação); 21 (direito à propriedade privada) e 26 (desenvolvimento progressivo). Ademais desses pedidos acrescidos expressamente na “seção 10. Dos Pedidos”, do EPAP, outros foram também mencionados ao longo da narrativa deste mesmo Escrito, quais sejam: supostas violações aos artigos 19 (direitos da criança); e 24 (igualdade perante a lei), também da CADH.

21. Causa espanto, assim, que, à luz do que dispõe o artigo 40(2) do Regulamento da Corte IDH, os representantes tragam a pretensão de que o estado seja responsabilizado por suposta violação aos direitos supervenientemente incluídos, apenas em sede de EPAP. Este acréscimo, realizado pelos representantes, excede os limites da demanda estabelecidos pela CIDH na submissão do caso à Corte IDH, afrontando regra inafastável prevista na norma interamericana, notadamente quanto à legitimidade para a submissão do caso prevista no art. 61 da CADH.

22. Ademais, à luz das premissas que norteiam o devido processo legal, a análise do presente caso deve ser realizada em conformidade com o contorno dos fatos e petitório admitidos pela CIDH no Caso 12.727 – lineamento que pautou a defesa do estado brasileiro ao longo de cerca de duas décadas em que a denúncia tramitou perante este órgão interamericano.

23. Ao longo de todo esse período, operou-se uma inegável concentração do objeto da análise sob os auspícios desse nobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Desta feita, o pleito de extensão do caso a dispositivos e violações suscitadas extemporaneamente em sede de EPAP não deve prosperar, não apenas porque o estado brasileiro não violou esses direitos humanos em momento algum, mas também porque se trata de inadequada tentativa de inovação em relação aos limites da demanda posta pela ilustre CIDH quando da submissão do caso à Corte IDH, em clara violação ao devido processo legal, à dialeticidade processual, bem como à legitimidade para submissão de denúncia à Corte IDH.

24. Solicita-se, pois, que a apreciação e julgamento da honorável Corte IDH quanto ao presente caso seja adstrita à delimitação realizada pela CIDH em suas manifestações – qual seja, por suposta violação aos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 13, 15, 22 e 25.1 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma –, desconsiderando-se, pois, matéria nova aduzida em sede de EPAP.

II.2. Impossibilidade de inclusão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) como suposta vítima do caso

25. As entidades peticionárias do presente caso requerem a inclusão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) como suposta vítima. Para tanto, sustentam a dimensão coletiva dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão, de reunião e à liberdade de associação. Sem adiantar as impugnações de mérito, o estado brasileiro apresenta considerações prévias com o objetivo de afastar a ampliação do rol de supostas vítimas.

26. Primeiramente, salienta-se o entendimento consolidado tanto da CIDH quanto desta honorável Corte IDH acerca do momento processual oportuno para a definição das supostas vítimas de um caso.

27. De acordo com o artigo 35 do Regulamento da Corte IDH, o relatório de mérito da CIDH deverá conter a identificação das supostas vítimas, salvo quando se justificar que não foi possível identificar algumas por se tratar de violações massivas ou coletivas. Nestas hipóteses, a Corte IDH decidirá se as considerará ou não como vítimas.

28. Para a Corte IDH, essa exceção prevista no artigo 35.2 de seu Regulamento se aplica aos casos em que haja impedimento material ou prático para a identificação de supostas vítimas em contextos de violações coletivas ou massivas. Nos demais casos, compete aos representantes indicar as vítimas ao longo do trâmite perante a CIDH, a fim de que esta conte com todos os elementos para a determinação das questões de fato e de direito no momento de emitir o relatório de mérito.²

29. No presente caso, no Relatório de Mérito nº 6/20, a CIDH se referiu ao senhor Antônio Tavares Pereira, a seus familiares e aos 185 trabalhadores como supostas vítimas. Também na Nota de 6 de fevereiro de 2021, por meio da qual o caso 12.727 (Antônio Tavares Pereira e Outros) foi submetido a esta Corte pela CIDH, houve referência apenas às supostas vítimas indicadas no referido relatório de mérito.

30. Inferese que em momento algum do trâmite perante a CIDH houve a indicação, por parte dos peticionários, de qualquer dificuldade na identificação das

² Corte IDH. *Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y Otros v. Perú*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C, 344, § 61.

alegadas vítimas, ainda que se esteja em um contexto coletivo de supostas violações de direitos humanos. Não é oportuno, portanto, que se suscite perante esta honorável Corte a inclusão de novas vítimas que não tenham sido previamente apontadas.

31. Na mesma linha, a CIDH já decidiu reiteradas vezes pela inadmissibilidade de petições que contenham representações em abstrato ou uma reclamação de caráter geral acerca de violações de direitos humanos.³ Dessa forma, não seria adequado considerar na atual etapa processual a adição de vítimas com base em alegações genéricas de afetações de direitos, sob pena de cerceamento de defesa do estado brasileiro. Os peticionários apenas sustentam que haveria um “agravo ao movimento enquanto entidade por meio da qual os trabalhadores rurais se associavam”, mas não apresentam argumentação minimamente sólida acerca de eventuais prejuízos que teriam sido suportados pelo MST.

32. Ainda, cumpre comentar sobre a temática de pessoas jurídicas como vítimas de violações de direitos humanos perante o SIDH. Em seu *Digesto de decisiones sobre admisibilidad y competencia*, publicado em março de 2020, a CIDH aduz que “o recebimento de petições nas quais se alegam fatos em prejuízo de pessoas jurídicas é uma tendência significativa no Sistema Interamericano, cuja valoração deve se realizar caso a caso”.⁴ O Sistema Interamericano, então, estabeleceu parâmetros importantes a este respeito, como o fato de que certas pessoas jurídicas são indispensáveis para o exercício de direitos de pessoas naturais.

33. Também na Opinião Consultiva nº 22 de 2016, a Corte IDH concluiu que o exercício de direitos por meio de uma pessoa jurídica deve envolver uma relação especial e direta entre a pessoa natural e a pessoa jurídica por meio da qual se tenha produzido determinada violação de direitos. Não basta um simples vínculo entre ambas: a participação da pessoa natural nas atividades da pessoa jurídica deve ser tamanha que se relacione de maneira substancial com os direitos alegados como vulnerados.⁵

34. As circunstâncias fáticas ora apreciadas revelam não ser este o caso. Como se demonstrará, não houve interferência por parte do estado brasileiro nos direitos das supostas vítimas, às quais foram garantidos os meios para o exercício da liberdade de

³ CIDH. Relatório n. 79/12, Petição 342-07. Admissibilidade. Ivete Jordani Demeneck e Outros. Brasil. 8 de novembro de 2012, § 20.

⁴ CIDH. *Digesto de decisiones sobre admisibilidad y competencia de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Aprobado en 4 de marzo de 2020, § 51.

⁵ Corte IDH. Opinião Consultiva nº 22, de 26 de fevereiro de 2016. Solicitada pela República do Panamá. *Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, § 111-119.

pensamento e de expressão, da liberdade de associação e do direito de reunião. Puderam fazê-lo de maneira individualizada, independentemente de serem membros do MST. Em outras palavras, integrar um coletivo não apenas não era condição essencial para o exercício de tais direitos como não houve afetação especial a tais direitos em virtude de as supostas vítimas, pessoas físicas, fazerem parte do coletivo. Logo, não há razão para se discutir o ingresso do MST como alegada vítima.

35. Ainda na Opinião Consultiva nº 22/2016, a Corte IDH concluiu que a CADH consagra direitos somente a favor de pessoas físicas, razão pela qual as pessoas jurídicas não são titulares dos direitos previstos em referido tratado internacional. Em contrapartida, reconheceu a Corte IDH que as comunidades indígenas e tribais são titulares dos direitos protegidos na CADH, podendo acessar o Sistema Interamericano de maneira coletiva. Da mesma forma, o artigo 8.1 do Protocolo de San Salvador outorga a titularidade de direitos aos sindicatos, federações e confederações, o que lhes autoriza apresentar-se perante o Sistema Interamericano na defesa de seus próprios direitos⁶.

36. Conclui-se, portanto, que a titularidade de direitos em benefício de pessoas jurídicas, constituídas nas suas mais diversas formas, é reconhecida somente nestas duas hipóteses fixadas pela Corte IDH. O desenvolvimento do Sistema Interamericano, até o momento, não abarca a possibilidade de se considerar uma organização tal qual o MST como vítima de alegadas violações de direitos humanos.

37. Por estes motivos, o estado brasileiro requer a esta honorável Corte que acate a presente consideração prévia com vistas a não autorizar o ingresso do MST como suposta vítima do caso.

II.3. Da delimitação das supostas vítimas: descabimento da alegação hipotética de “185” vítimas e demais incluídas em relação de pessoas localizadas a partir da Chamada Pública difundida pelo Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Paraná

38. Ademais de descabida a inclusão do MST como vítima da presente denúncia, cumpre ainda, nestas notas introdutórias, impugnar a alegação de que também seriam vítimas dos fatos denunciados outras 185 pessoas.

⁶ Idem, pontos 2 a 4.

39. Isso porque, segundo os representantes dos beneficiários, tratar-se-ia de **“185 trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra feridos no contexto da repressão promovida pela Polícia Militar** à manifestação de famílias sem-terra, a partir de bloqueio policial em uma rodovia que dá acesso a Curitiba, a BR- 277, na altura do município de Campo Largo – PR”.

40. Ocorre que, em nenhum momento houve comprovação efetiva de violação à integridade pessoal destas 185 pessoas apontadas como supostas vítimas. As provas em que se pautam os representantes dos beneficiários consistem em registros escritos e registros fotográficos cuja legibilidade sequer é inteligível. Com efeito, esta conclusão exsurge do próprio pedido de complementação realizado pela Corte IDH, em comunicação de 29 de junho de 2021, por meio do qual solicitou aos representantes dos beneficiários esclarecimentos, acompanhados de rol de documentos e informações hábeis a corroborar suas alegações no que tange às vítimas textualmente indicadas. De fato, é o que se extrai do teor da solicitação do nobre Tribunal:

Melhor cópia do Anexo 7 da “Parte 1 - Anexos da Denúncia originária” e esclarecimentos quanto ao mesmo. Os representantes afirmaram no EPAP que esta lista indicaria as lesões corporais supostamente sofridas por cada trabalhador rural, porém não há qualquer indicação das mesmas no referido documento, tão somente uma lista de nomes e alguns dados dos trabalhadores.

41. Nada obstante, em sua resposta de 9 de julho de 2021, os representantes dos beneficiários nada esclareceram ou agregaram acerca da comprovação das chamadas “185 vítimas”, assim alegando:

A versão do **“Anexo 7 – da Denúncia Originária: Lista da Comissão Pastoral da Terra”** apresentada é a melhor cópia de que dispõem os Representantes. Trata-se e digitalização feita à época da Denúncia Originária. Vale ressaltar que esse anexo consta no Expediente do caso, mais precisamente às folhas 78 a 85 do Expediente 1 do processo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A informação de que o rol de lesões sofridas constaria no referido Anexo 7 da Denúncia Originária de fato foi objeto de equívoco. Considerando a dimensão das violações perpetradas por ocasião da repressão ao protesto, as informações sobre as lesões sofridas estão contidas de modo esparso em

documentos diversos, incluindo registro fotográficos feitos à época, que compõe o acervo probatório do presente caso.

42. Perceba-se que, ademais de ilegível, a relação é produzida unilateralmente pela própria parte interessada, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) – frise-se, parte peticionária no caso 12.727 perante a CIDH.

43. Os peticionários, em seu EPAP, ainda alegam, na busca por conferir um mínimo de lastro probatório à identificação de “185” vítimas, que “o rol de vítimas constaria não apenas da lista fornecida pela CPT, mas “também, no Anexo 20 da Denúncia originária, referente ao Relatório final do tenente-coronel encarregado da investigação da polícia militar n. 221/2000” (anexo I). Nada obstante, a leitura atenta ao relatório policial que finaliza esse IPM 221/2000 permite concluir que não existe menção ao número de 185 vítimas. A alegação, portanto, revela-se, além de infundada, inverídica.

44. Atestando ainda mais a falta de lastro fático comprobatório da lesão ao numeroso conjunto de vítimas relatado, os representantes declaradamente noticiam que estão convocando pessoas para se apresentarem, mais de vinte anos após o evento, como vítimas das alegadas violações – segundo eles, “no esforço de alcançar o maior número possível de pessoas afetadas”, difundiu-se *card*, além de mensagem de voz, via redes sociais com o seguinte teor: “*você sofreu lesões ou conhece alguém que ficou ferido no episódio da BR-277, em 02/05/2000, que vitimou o trabalhador Antônio Tavares?*”.

45. Com isto, solicitam que sejam consideradas vítimas a relação de pessoas **localizadas a partir desta chamada pública difundida pelo Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no estado do Paraná.**

46. Ora, como o próprio anúncio indica, a única lesão corporal efetivamente conhecida do evento foi a do Sr. Antônio Tavares Pereira (“[...] episódio da BR-277, EM 02/05/2000, que vitimou o trabalhador Antônio Tavares”). Ademais, a convocação demonstra que não há qualquer conhecimento, muito menos comprovação, sobre demais vítimas, sendo necessário que pessoas, quaisquer delas, tomem a dianteira para invocar direitos cuja reivindicação não foi manifestada ao longo de, ao menos, vinte anos. Além de o longo lapso temporal demonstrar o desinteresse de eventuais vítimas, abre lastro a oportunismos por parte de quem sequer tenha tido qualquer vinculação com os fatos ora analisados.

47. Frisa-se então que, além do Sr. Antônio Tavares Pereira, nenhum dado concreto, circunstância particular ou especificidade foi narrada para individualizar as

demais supostas vítimas, o que torna a alegação desprovida de qualquer correspondência com a realidade concreta.

48. Trata-se, isso sim, de meras ilações subjetivas desprovidas de qualquer prova no sentido de que, de fato, o evento de 2 de maio de 2000 teria ocasionado lesões físicas a 185 vítimas e demais vítimas mencionadas *a posteriori* em razão da referida chamada pública.

49. A identificação nominal das pessoas em nada comprovam que estas foram efetivamente lesionadas no evento. Os representantes dos beneficiários trazem trechos de decisões jurisprudenciais desta nobre Corte IDH quanto à possibilidade de identificação posterior de vítimas de eventos submetidos a seu julgamento, mas veja-se que este próprio tribunal ressalva a necessidade de “elementos probatórios suficientes” para emitir qualquer pronunciamento sobre a extensão do julgamento a tais indivíduos, *in verbis*:

120. [...] Com base no anterior, a Corte Interamericana **não dispõe de elementos probatórios suficientes** que permitam um pronunciamento a respeito das oito pessoas antes mencionadas.⁷

50. No presente caso, a imputação genérica e abstrata desprovida de qualquer comprovação, desprovida até mesmo de legibilidade das “provas” apresentadas, não se confunde com a possibilidade de inclusão de vítimas posteriormente identificadas de forma comprovada, cabal e concretamente.

51. Por fim, oportuno relembrar que a CIDH, ao dar andamento ao caso em seu Relatório de Admissibilidade n. 96/09, condicionou, como visto acima, toda e qualquer responsabilização do estado à comprovação das alegações peticionárias. Uma vez não ocorrida esta comprovação, descabe argumentar se houve ou não impugnação, em momento anterior, pelo estado, à indicação das supostas 185 vítimas – sendo certo que essa impugnação é feita com veemência no presente momento, quando se **requer sejam desconsideradas como vítimas do presente caso todas aquelas pessoas cuja lesão a direitos não restou, sequer minimamente, comprovada.**

⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“guerrilha do araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

III – Exceções preliminares

III.1 Inadmissibilidade da submissão do caso à Corte IDH por preclusão lógica: publicação de relatório pela CIDH e violação aos artigos 50 e 51 da CADH

52. Neste momento, o estado passa a demonstrar as razões para a inadmissibilidade da submissão do presente caso à Corte IDH por preclusão lógica, face à publicação antecipada de Relatórios de Admissibilidade e Mérito, da CIDH, quanto ao Caso 12.727 (Antônio Tavares Pereira e outros vs Brasil).

53. Quanto ao assunto, a nobre Corte IDH foi chamada a se pronunciar sobre as atribuições da CIDH em opinião consultiva sobre “Ciertas atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41, 42, 44,46,47,50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)”⁸, de 16 de julho de 1993.

54. Na oportunidade, a Corte pôde afirmar sua interpretação sobre a natureza dos relatórios da CIDH e sua publicidade. No que interessa ao presente debate, referida opinião versou sobre a correta compreensão dos artigos 50 e 51 da CADH, cuja redação se transcreve a seguir:

Artigo 50

Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado **ou**

⁸ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-13/93, de 16 de julho de 1993*. Ciertas Atribuciones da Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convención Americana sobre Derechos Humanos). Série A, pars. 46-54. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/OC/OC-13.pdf>

submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório. (grifo nosso)

55. Essa honorável Corte IDH reafirmou o que já consta de maneira bastante clara no texto da CADH. Os relatórios que podem ser editados pela CIDH, segundo os artigos 50 e 51 da CADH, estão relacionadas a três fases distintas do procedimento, a partir do que se deve compreender sua natureza e nível de publicidade.

56. Com efeito, o relatório previsto no artigo 50.1 da CADH possui natureza preliminar e não pode, de maneira alguma, ser publicado pelo estado, pelos representantes dos beneficiários ou pela Comissão. Trata-se de relatório que conclui preliminarmente os trabalhos da CIDH e que decorre da ausência de solução anterior para o caso.

57. Se no prazo de três meses a partir do envio do relatório aos estados não houve solução para o caso ou sua submissão à Corte, a Comissão poderá emitir seu relatório definitivo, nos termos do artigo 51.1 da Convenção.

58. Uma vez emitido o relatório definitivo e transcorrido o prazo fixado pela Comissão para que o estado possa remediar a situação examinada, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, se publica ou não o relatório.

59. É o que abstrai do escólio dessa honorável Corte. Senão vejamos:

46. Esas normas se inspiraron en los artículos 31 y 32 de la Convención Europea para la Protección de los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales, de acuerdo con los cuales, cuando la Comisión Europea considera que existen violaciones a los derechos consagrados por dicha Convención, puede enviar el informe, que es uno solo, al Comité de Ministros a fin de que éste disponga las medidas que el Estado afectado

debe tomar, o someterlo en forma de demanda al conocimiento de la Corte Europea de Derechos Humanos para que el tribunal decida, de manera imperativa, sobre las violaciones alegadas.

47. Como en el sistema interamericano no fue establecido un órgano similar al Comité de Ministros, la Convención Americana atribuyó a la Comisión la facultad de determinar si somete el caso a la Corte o bien si continúa conociendo del mismo y redacta un informe final, que puede o no publicar.

48. Supuesta la admisibilidad y sin perjuicio del procedimiento previo contemplado en los artículos 48 y 49, los artículos 50 y 51 de la Convención establecen etapas sucesivas. En la primera, regulada por el artículo 50, la Comisión, siempre y cuando no se haya alcanzado una solución amistosa, puede exponer los hechos y sus conclusiones en un documento dirigido al Estado interesado y que tiene carácter preliminar. Este “informe” se transmite con carácter reservado al Estado para que adopte las proposiciones y recomendaciones de la Comisión y solucione el problema. El Estado no tiene la facultad de publicarlo. **Una recta interpretación del artículo 50, basada en un presupuesto de igualdad de las partes, implica que la Comisión tampoco puede publicar ese informe preliminar, el cual se transmite, en la terminología de la Convención, solamente “a los Estados interesados”.**

49. El artículo 47.6 del Reglamento de la Comisión, según el cual “[e]l informe se transmitirá a las partes interesadas, quienes no estarán facultadas para publicarlo” y en virtud de que frente a la Comisión los solicitantes y las víctimas pueden tener el carácter de partes (por ejemplo, artículo 45 del Reglamento de la Comisión), **no se conforma con el artículo 50 de la Convención y su aplicación ha dado lugar a que se altere el carácter reservado del informe y la obligación de no publicarlo.**

50. Una segunda etapa está regulada por el artículo 51 y, en ella, si en el plazo de tres meses el asunto no ha sido solucionado por el Estado al cual se ha dirigido el informe preliminar atendiendo las proposiciones

formuladas en el mismo, la Comisión está facultada, dentro de dicho período, para decidir si somete el caso a la Corte por medio de la demanda respectiva o bien si continúa con el conocimiento del asunto. Esta decisión no es discrecional, sino que debe apoyarse en la alternativa que sea más favorable para la tutela de los derechos establecidos en la Convención.

52. El artículo 51 faculta a la Comisión para elaborar un segundo informe, cuya preparación está sometida a la condición de que el asunto no haya sido elevado a la consideración de la Corte, dentro del plazo de tres meses dispuesto por el mismo artículo 51.1, lo que equivale a decir que, si el caso ha sido introducido ante la Corte, la Comisión no está autorizada para elaborar [ese] informe (Caso Velásquez Rodríguez, Excepciones Preliminares, supra 40, párr. 63; Caso Fairén Garbí y Solís Corrales, Excepciones Preliminares, supra 40, párr. 63 y Caso Godínez Cruz, Excepciones Preliminares, supra 40, párr. 66). En caso contrario, la Comisión posee la atribución de redactar un informe definitivo con las opiniones y conclusiones que considere convenientes. Deberá además hacer las recomendaciones pertinentes, dándole un plazo adicional al Estado para que tome las medidas adecuadas enderezadas a cumplir sus obligaciones dentro de la Convención.

53. Se trata, entonces, de dos documentos que, de acuerdo con la conducta asumida en el ínterin por el Estado al cual se dirigen, pueden o no coincidir en sus conclusiones y recomendaciones y a los cuales la Convención ha dado el nombre de “informes” y que tienen carácter, uno preliminar y el otro definitivo.

54. Puede existir una tercera etapa con posterioridad al informe definitivo. En efecto, vencido el plazo que la Comisión ha dado al Estado para cumplir las recomendaciones contenidas en este último sin que se acaten, la Comisión decidirá si lo publica o no, decisión ésta que también debe apoyarse en la alternativa más favorable para la tutela de los derechos humanos. (grifo nosso)

60. Quanto ao tema, a Corte IDH exerceu novamente sua competência consultiva a respeito dos relatórios da CIDH por meio da Opinião Consultiva OC-15/97, de 14 de novembro de 1997⁹. Na ocasião, a Corte IDH afirmou que a CIDH não está autorizada a modificar suas opiniões, conclusões e recomendações uma vez transmitidas a um estado nos termos do artigo 51.2 da CADH, salvo nas circunstâncias excepcionais que a própria Corte aponta na fundamentação de sua decisão. Do voto do juiz Máximo Pacheco Gómez cabe destacar, em particular:

27. La naturaleza y objeto de la sentencia de la Corte es diferente a la resolución o informe de la Comisión. Desde luego, el fallo de la Corte, aunque definitivo e inapelable es, conforme a la Convención Americana, susceptible de interpretación (artículo 67). La sentencia de la Corte es también obligatoria y se puede ejecutar en el respectivo país por el procedimiento interno vigente para la ejecución de sentencias contra el Estado (artículo 68.2 de la Convención).

28. En cambio el informe o resolución de la Comisión no produce esos efectos vinculantes. Lo que se pretende mediante su intervención es que sobre la base de la buena fe, la Comisión pueda obtener la cooperación del Estado para, a través de todos los medios posibles, someter el asunto a la consideración de la Corte, por lo que, en ese evento, debe utilizarse el procedimiento establecido en el artículo 51 de la Convención. De ahí que ese artículo, así como el anterior, se refieran a “un informe en que se expondrán los hechos y sus conclusiones”, para luego referirse “a las recomendaciones pertinentes” y a analizar si el Estado ha tomado “las medidas que le competen para remediar la situación examinada”, **para decidir al final, como máxima sanción, si publica o no su informe.** (grifo nosso)

61. De tudo que se expôs, resta evidente que o relatório preliminar emitido pela CIDH não pode ser, de maneira alguma, publicado pelas partes ou pela própria CIDH. Apenas o relatório definitivo da CIDH, uma vez transcorrido o prazo para adoção de medidas para remediar a situação e mediante votação da maioria absoluta de seus membros, pode ser publicado.

⁹CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-15/97, de 14 de novembro de 1997*. Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

62. A questão possui crucial importância porque, como bem acentuado em voto na Opinião Consultiva nº 15-97, a **possível publicação de relatórios definitivos constitui a máxima sanção que o estado pode sofrer ao término do procedimento perante a Comissão.**

63. Referida sanção, também referida como *power of embarrassment*, *mobilisation de la honte*, ou *blaming and shaming*, acarreta inegáveis consequências para a imagem internacional do estado, só podendo ser aplicada caso o relatório definitivo seja emitido, o que por sua vez decorre necessariamente de decisão da CIDH de não submeter o caso à Corte IDH.

64. Por sua vez, a submissão do caso a essa nobre Corte permitirá, se for o caso, a prolação de sentença condenatória contra o estado e sua posterior publicação, o que também constitui *per se* uma sanção ao estado e uma forma de reparação das violações em favor das vítimas. Tendo esta alternativa sido prevista sob o SIDH, torna-se inadmissível a imposição de qualquer sanção prévia baseada no *power of embarrassment*. A publicação de sentença dessa honorável Corte e de relatório da Comissão constituem, isso sim, sanções alternativas, não cumulativas. Situação diversa, com a publicação de relatório da Comissão e sentença desta Corte, constitui violação a preceitos explícitos da CADH.

65. No presente caso, mesmo submetido o caso à Corte IDH, a CIDH mantém disponível, em caráter público em seu sítio eletrônico o inteiro teor do Relatório de Admissibilidade n. 96/09 e Mérito nº 06/2020¹⁰, ambos referentes ao Caso 12.727 (Antônio Tavares Pereira e outros vs. Brasil).

66. Para o estado brasileiro, a decisão da Comissão de publicar o referido relatório e, concomitantemente, submeter o caso à esta honorável Corte implica preclusão lógica de fazê-lo. Afinal, a CADH, como visto acima, é bastante clara ao autorizar a CIDH a emitir relatório definitivo, e eventualmente publicá-lo, **ou, alternativamente**, submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana. Ainda que os procedimentos insculpidos no artigo 51 da Convenção não tenham sido observados, notadamente a emissão de um novo relatório, de caráter definitivo, e a aprovação da publicação por maioria absoluta dos membros da CIDH, sua decisão de publicar o Relatório de Admissibilidade n. 96/09 e

¹⁰ CIDH. Relatório de Admissibilidade n. 96/09 se encontra disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp?Year=2009>; e Relatório de Mérito 06/20 disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>

Mérito nº 06/2020 manifesta claramente sua intenção de impor a sanção máxima, sob seu alcance, em detrimento do estado.

67. Nesse sentido, o Estado brasileiro **solicita à Corte IDH que declare a inadmissibilidade do presente caso, à luz do art. 51 da CADH.**

68. Caso essa honorável Corte entenda não ser possível declarar a referida inadmissibilidade, o que se cogita a título apenas argumentativo, o estado brasileiro solicita a esta Corte IDH que declare a conduta da CIDH de publicar seus relatórios preliminares como violadora dos artigos 50 e 51 da Convenção, para, então, determinar sua retirada do sítio eletrônico da Comissão e de qualquer outro meio pelo qual a Comissão mantenha referido relatório disponível ao público.

III. 2. Não interposição e esgotamento prévios de recursos internos

III. 2.1 Considerações preliminares sobre o requisito

69. Tradicional é a regra de Direito Internacional que impõe, antes que se possa exercer qualquer jurisdição internacional, caber ao estado soberano a oportunidade de reparar internamente supostas violações a direitos humanos ocorridas em seu território. Esse preceito reforça o caráter subsidiário e complementar do sistema internacional, particularmente do SIDH, em relação à jurisdição doméstica, ao mesmo tempo em que reforça o papel do estado enquanto ente dotado da responsabilidade primária de promover a devida reparação interna dos fatos sob sua jurisdição.

70. A interposição e esgotamento prévios dos recursos internos, possivelmente em decorrência da sua alta relevância para o bom funcionamento do Sistema, é o primeiro requisito de admissibilidade das petições apresentadas perante a Comissão, nos termos do artigo 46 da Convenção:

Art. 46, 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a. **que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna**, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; [...] (grifo nosso)

71. Já o artigo 47 da CADH prevê que:

Art. 47. A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; [...].

72. O esgotamento dos recursos internos é, assim, um dos mais importantes requisitos de admissibilidade exigidos pela CADH (artigos 46 e 47 da supra) e sua demonstração, como se verá, cabe, em regra, ao peticionário e deve sempre acompanhar a primeira petição destinada à CIDH, conforme disciplina o artigo 28.8 do regulamento daquele órgão interamericano:

Art. 28. Requisitos para a consideração de petições

As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações:

[...]

8. as providências tomadas para o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo acontecer de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;

[...]

73. Decorre da interpretação dos dispositivos da CADH e do regulamento da CIDH acima salientados que **aquele que postula perante o SIDH deve demonstrar que esgotou todos os recursos internos disponíveis antes de postular à instância internacional**. Afinal, a devida compreensão do requisito enuncia que é preciso recorrer primeiramente à jurisdição doméstica para se buscar o reconhecimento de determinada violação de direitos humanos protegidos internacionalmente, assim como a sua reparação.

74. A incidência do requisito e a sua devida compreensão é sedimentada e indiscutível, já tendo sido expressamente declarada pela Corte IDH em situações diversas. O *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* é emblemático nesse sentido:¹¹

A regra do prévio esgotamento dos recursos internos permite ao Estado resolver o problema em conformidade com seu direito interno antes de se ver enfrentado em um processo internacional, o qual é especialmente válido na jurisdição internacional dos direitos humanos, por esta ser "coadjuvante ou complementar" à interna (Convenção Americana, Preâmbulo).

75. Note-se que a CADH indica que o requisito estará devidamente satisfeito quando os recursos tiverem sido interpostos e esgotados. Isso não é por acaso: em diversas situações o peticionário logra comprovar a interposição, mas não seu esgotamento; em outras, não há qualquer prova ou sequer alegação de interposição do necessário recurso. A distinção também se reflete sobre as hipóteses que excepcionam o requisito. Enquanto certas hipóteses excepcionam a própria interposição do recurso (artigo 46, 2, a e b, primeira parte, da Convenção), outras excepcionam somente seu esgotamento, de maneira que a interposição continua sendo necessária (artigo 46, 2, b, *in fine*, e c, da Convenção).

76. A percepção desta dupla face do requisito é decisiva para a correta compreensão do ônus de provar a interposição e esgotamento prévios e, especialmente, a hipótese que o excepciona, conforme será demonstrado adiante.

77. Frisa-se aqui que o requisito confere primazia à jurisdição doméstica na busca pelo reconhecimento de determinada violação de direitos humanos protegidos internacionalmente, assim como sua devida reparação. Se a finalidade última do requisito é permitir ao estado que possa remediar danos causados por suposta violação de direitos humanos consagrados na CADH, é necessário que os recursos internos manejados sejam aptos a promover reparação. A finalidade reparatória/remediadora dos recursos internos a serem manejados pelas vítimas é reconhecida claramente por esta Corte:

En este caso, según los principios del Derecho Internacional generalmente reconocidos y la práctica internacional, la regla que exige el previo agotamiento de los recursos internos está concebida en interés del Estado, pues busca dispensarlo de responder ante un órgano

¹¹ CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988 (Mérito). Série C. Nº 4, par. 61.

internacional por actos que se le imputen, **antes de haber tenido la ocasión de remediarlos con sus propios medios.**¹² (grifo nosso)

78. No Caso *Acevedo Jaramillo et al. Vs. Peru* esta Colenda Corte também deixou claro que o esgotamento de recursos internos adequados e efetivos é ao mesmo tempo obrigação e direito do estado, já que é por meio dos recursos internos que o estado pode reconhecer e reparar a violação de direitos humanos e com isso não ser submetido a foros internacionais:

[...] The Court makes clear **that the State is the principal guarantor of human rights and that, as a consequence, if a violation of said rights occurs, the State must resolve the issue in the domestic system and redress the victim before having to answer before international fora**, such as the Inter-American System for the Protection of Human Rights; as it derives from the ancillary nature of the international system in relation to local systems for the protection of human rights.¹³ (grifo nosso)

79. Nesse sentido, **ao estado deve ser dada a oportunidade de promover, por determinado recurso interno**, esse duplo efeito: reconhecimento e reparação. Logo, **não pode a vítima ou seu representante buscar diretamente a tutela jurisdicional internacional sem antes promover a utilização de recurso interno com esse duplo objetivo**. O reconhecimento de violação de direitos humanos e a reparação dele decorrente só podem ser solicitados à jurisdição do SIDH se ambos – reconhecimento e reparação - foram antes objeto de recurso manejado na jurisdição doméstica.

80. É fundamental dar ao estado a oportunidade de realizar a reparação, sob pena de afronta a um dos pilares de funcionamento de todo o Sistema. Situação contrária representaria grave ofensa à responsabilidade primária do estado de reconhecer e reparar violações de direitos humanos e à natureza subsidiária do sistema internacional de proteção.

¹² CORTE IDH. *Asunto Viviana Gallardo y otras*. Decisão de 13 de novembro de 1981. Série A. Nº 101, par. 26.

¹³ CORTE IDH. *Caso Acevedo-Jaramillo et al. Vs. Peru*. Sentença de 24 de novembro de 2006 (Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C. Nº 157, par. 66.

El fundamento de esta regla es **proporcionar al Estado la oportunidad de reparar, por sus propios medios, la situación jurídica infringida; por consiguiente, los recursos internos deben ser de tal naturaleza que suministren medios eficaces y suficientes para alcanzar ese resultado**. Antes de que la Corte se pronunciara sobre el particular, la misma Comisión ya había tenido oportunidad de señalar su criterio sobre la naturaleza de los recursos que hay que agotar.¹⁴ (grifo nosso)

81. A limitação da jurisdição internacional para determinar reparações pecuniárias sem que antes tal reparação tenha sido buscada na jurisdição doméstica é igualmente reconhecida no Sistema Europeu de Direitos Humanos:

The award of damages, the Court's other main avenue of providing just satisfaction, involves a more incisive remedial role of the Court, and is intended to provide direct relief to the applicant. Like the issuance of declaratory judgments, however, the power to order damages also is constrained by the principle of subsidiarity and can be exercised only when the Court "is satisfied that the injured party cannot obtain adequate reparation under the national law of the State concerned."¹⁵

82. Por tudo isso, antes de elevar determinada violação de direitos humanos ao conhecimento dos órgãos internacionais de proteção e de solicitar-lhes determinada reparação, é dever da vítima ou de seu representante manejar o recurso interno que lhe permita obter providência de igual teor e abrangência, ou seja, decisão sobre o mesmo reconhecimento e reparação.

83. Cabe ressaltar, por fim, que se bem compete à CIDH apreciar em primeiro lugar a observância deste requisito, **esta honorável Corte IDH tem competência para revisar todas as questões conhecidas e decididas pela CIDH**, o que ora se requer:

¹⁴ LEDESMA, Héctor F. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. 3ª ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004, p. 303.

¹⁵ NIFOSI-SUTTON, Ingrid. The Power of the European court of human rights to order specific non-monetary relief: a critical appraisal from a right to health perspective. *Harvard Human Rights Journal*, 2010, Vol. 23, p. 54

Es a la Comisión a la que corresponde esa apreciación, sin perjuicio de que, respecto de lo actuado por ella antes de que el caso haya sido sometido a **la Corte**, ésta **tiene la facultad de revisar in todo lo que aquella haya hecho y decidido** (Caso Velásquez Rodríguez, Excepciones Preliminares, Sentencia de 26 de junio de 1987, Serie C No. 1, párr. 29; Caso Fairén Garbí y Solís Corrales, Excepciones Preliminares, Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 2, párr. 34 y Caso Godínez Cruz, Excepciones Preliminares, Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 3, párr. 32).¹⁶ (grifo nosso)

84. As excepcionais situações em que se relativiza a incidência do requisito são somente aquelas trazidas pela própria CADH:

Art. 46. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.¹⁷

85. Nas situações em que o não esgotamento de recursos internos é justificado pelo peticionário a partir de uma das exceções acima, a análise do requisito se relaciona com a suposta violação pelo estado de seu dever de prover recursos adequados e efetivos para proteção judicial, ou seja, com uma suposta nova violação das obrigações do Estado decorrentes da CADH.

86. **Em muitos casos, portanto, a questão do não esgotamento de recursos internos se aproxima da questão de mérito. Isso não pode significar, contudo, que seja desnecessário esgotar recursos internos adequados e efetivos** diante da alegação

¹⁶ CORTE IDH, *Opinião Consultiva OC 11/90, de 10 de agosto de 1990*. Exceções ao esgotamento dos recursos internos (art. 46.1, 46.2.a e 46.2.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Série A. Nº 11, par. 39.

¹⁷ CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos, art. 46, §2º.

de suposta violação aos direitos de garantias judiciais (art. 8º) e proteção judicial (art. 25) previstos na CADH. Se o estado não oferece recursos internos adequados (e com isso viola, por exemplo, o art. 25) e por isso a vítima busca sua reparação, inclusive pecuniária, é preciso buscá-la primeiramente na jurisdição doméstica.

87. No presente caso, os **recursos internos são adequados para a proteção de todos os direitos que se alegam violados e para obter todas as reparações decorrentes de violações que sejam comprovadas**. Não obstante, os **representantes do Caso Antônio Tavares Pereira e outros vs. Brasil não se desincumbiram de esgotá-los previamente**.

88. É o que se demonstrará a seguir.

III. 2.2 Sobre o momento propício ao esgotamento dos recursos internos

89. A CADH dispõe claramente que a petição apresentada inicialmente à CIDH deve preencher todos os requisitos estabelecidos em seu artigo 46, dentre os quais se encontra o esgotamento de recursos da jurisdição interna, conforme trechos da CADH supratranscritos, sobretudo o seu art. 46.1, a).

90. A CADH não poderia ter sido mais clara ao asseverar que a petição apresentada perante a CIDH só será admitida quando hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna. A CADH não permitiu a admissão de petições pela CIDH cujos recursos internos estivessem em vias de serem interpostos ou esgotados, ou ainda, no estágio de iminente esgotamento, ou muito menos com recursos que só viriam a se esgotar muito após a apresentação da petição, como no presente caso, **mas somente daquelas em que os recursos internos já tenham sido interpostos e esgotados**.

91. A interposição e o esgotamento de recursos da jurisdição interna só podem ser prévios se o forem em relação à apresentação dos fatos e das alegações perante o mecanismo internacional de proteção. Interpretação diversa (para se aceitar a tese do esgotamento posterior dos recursos internos), como faz a CIDH neste caso, de maneira a permitir a apresentação de petições perante o SIDH sem o esgotamento dos recursos internos, implica uma série de consequências prejudiciais não apenas ao Estado demandado, mas principalmente ao regular e legítimo funcionamento do SIDH, que deve, necessariamente, se dar em acordo com as normas básicas interamericanas amplamente acordadas no âmbito da comunidade de estados partes.

92. O que se observa, na realidade, é que a tese de esgotamento posterior acaba por inverter a ordem de complementaridade entre os sistemas domésticos e interamericano de proteção dos direitos humanos; este passa a ser o sistema primário de proteção, algo absolutamente indesejado pela CADH e por seus estados partes. Ao desconsiderar a natureza do requisito tal como definida pela CADH (esgotamento prévio, não posterior), a CIDH acaba não só por oportunizar aos representantes dos beneficiários a comprovação posterior de que os recursos internos foram esgotados antes da apresentação da petição, mas também por permitir que o próprio esgotamento de tais recursos seja posterior à submissão da petição e até mesmo a completa inauguração e encerramento de recursos internos após a submissão dos fatos ao seu conhecimento. Todas essas situações violam, em princípio, o disposto na CADH.

93. Não obstante sua compreensão quanto ao momento em que os recursos internos devem ser esgotados, o estado brasileiro conhece decisões desta Corte IDH que relativizam a regra da CADH para admitir que petições sejam apresentadas à CIDH mesmo antes do esgotamento de recursos internos. É preciso lembrar, no entanto, que nestas situações a Corte IDH deixa claro que o esgotamento dos recursos internos deve ocorrer antes do início do trâmite da petição pela Comissão, ou seja, antes que o estado seja notificado a apresentar suas primeiras considerações sobre a demanda:

La Corte advierte que si bien la Comisión recibió la denuncia acerca de este caso cuando el procedimiento penal se hallaba pendiente de resolución definitiva en última instancia, ante la justicia militar, la mera presentación de aquélla no motivó que la Comisión iniciara el trámite del asunto. [...]

Es necesario observar que en este caso el trámite **comenzó varios meses después de la presentación de la denuncia, cuando ya existía sentencia definitiva del órgano de justicia militar de última instancia**. Fue precisamente entonces cuando la Comisión hizo saber al Perú, mediante notificación de 29 de junio de 1994, la denuncia presentada y requirió sus observaciones sobre ella, para que el Estado pudiera aducir en su defensa lo que creyese pertinente.¹⁸ (grifo nosso)

¹⁸ CORTE IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C. Nº 41, pars. 54 e 55.

94. Tal entendimento desta Corte IDH, ainda que relativize a regra geral da CADH quanto ao momento em que os recursos internos devem ser esgotados, não descuida do devido processo legal no SIDH, já que preserva o direito do estado de apresentar sua primeira resposta à petição somente após o esgotamento dos recursos internos relacionados às supostas violações.

95. Assim, não obstante possam ocorrer exceções pontuais, tem-se que a regra convencional que deve guiar os órgãos interamericanos quando da análise do requisito do esgotamento dos recursos internos é a de que o **momento convencional e regulamentar para comprovação do requisito de admissibilidade** por parte dos que peticionam perante o sistema **é, incontestavelmente, o momento da submissão da petição perante a CIDH**. Entendimento contrário distorceria a normativa interamericana e violaria frontalmente os preceitos do contraditório e do devido processo legal que devem nortear o sistema de petições individuais do SIDH.

96. No caso concreto, como se demonstrará adiante, não houve esgotamento dos recursos internos antes da submissão do caso perante a CIDH, evidenciando que os representantes dos beneficiários não atenderam a exigência regulamentar de prévio esgotamento dos recursos internos.

III.2.3 Sobre o ônus da prova de esgotamento

97. No que concerne ao ônus da prova quanto ao prévio esgotamento dos recursos internos, não há dúvidas de que este se impõe, como regra geral, ao **peticionário**. A CADH dispõe claramente que a petição apresentada inicialmente à CIDH deve preencher todos os requisitos estabelecidos em seu artigo 46, entre os quais se encontra a interposição e o esgotamento prévios de recursos da jurisdição interna. Cabe transcrever novamente a importante norma inscrita no artigo 47 da CADH para o posterior detalhamento de sua compreensão:

Art. 47. A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

98. A CADH não traz exceções à regra de que o ônus da prova se impõe ao peticionário. Apesar disso, em seu Regulamento, a CIDH afirma que o ônus da prova pode recair sobre o estado, nos seguintes termos:

Art. 31, 3. Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente do expediente.

99. Assim, segundo a regra estipulada pela CIDH, o ônus da prova pode, excepcionalmente, recair sobre o estado, mediante constatação de duas condições necessárias: a) quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprová-lo; e b) quando o recurso à jurisdição interna tiver sido devidamente interposto, mas ainda não tiver sido esgotado, caso em que recairá sobre o estado o dever de comprovar o não esgotamento.

100. De fato, como anunciado logo acima, a exceção estipulada pela CIDH para atribuir ao estado o ônus de provar o não esgotamento dos recursos internos se restringe, como não poderia ser diferente, ao não esgotamento em si. A inversão do ônus da prova não alcança situações de não interposição do recurso interno, nem poderia, já que é praticamente impossível que o estado possa apresentar tal prova negativa. Não há como o estado comprovar que nenhuma ação judicial foi iniciada pelas vítimas ou seus representantes para promover o reconhecimento e a reparação de direitos humanos supostamente violados. Ainda que o estado possua sistemas informatizados de tramitação processual em suas instâncias administrativas e judiciais, a prova negativa, de não interposição, é claramente inviável.

101. Nesse sentido, o ônus de comprovar a interposição dos recursos internos devidos é sempre do peticionário. Uma vez interposto o recurso e quando alegar a impossibilidade de comprovar seu não esgotamento, o estado poderá, ciente do recurso que foi interposto, assumir o ônus de comprovar seu não esgotamento.

102. Ainda assim, ao se desincumbir de seu ônus de provar o não esgotamento, demonstrando os recursos internos disponíveis às vítimas e que não foram esgotados, o Estado transmite aos representantes dos beneficiários o ônus da prova em contrário. Nessa situação, caberá aos representantes dos beneficiários demonstrar e comprovar que se aplica uma das exceções ao requisito. É assim que entende esta egrégia Corte:

Al tenor del artículo 46.1.a de la Convención y de conformidad con los principios generales el Derecho internacional, incumbe al Estado que ha planteado la excepción de no agotamiento, probar que en su sistema interno existen recursos cuyo ejercicio no ha sido agotado (*Caso Velásquez Rodríguez, Excepciones Preliminares*, *supra* 39, párr. 88;

Caso Fairén Garbí y Solís Corrales, Excepciones Preliminares, supra 39, párr. 87 y Caso Godínez Cruz, Excepciones Preliminares, supra 39, párr. 90). Una vez que un Estado Parte ha probado la disponibilidad de recursos internos para el ejercicio de un derecho protegido por la Convención, la carga de la prueba se traslada al reclamante que deberá, entonces, demostrar que las excepciones contempladas en el artículo 46.2 son aplicables, bien sea que se trate de indigencia o de un temor generalizado de los abogados para aceptar el caso o de cualquier otra circunstancia que pudiere ser aplicable. Naturalmente, también debe demostrarse que los derechos involucrados están protegidos por la Convención y que para obtener su protección o garantía es necesaria una asistencia legal.¹⁹

103. Nada obstante, passa-se a demonstrar que não houve comprovação, pelos representantes dos beneficiários, quanto ao regular esgotamento prévio dos recursos internos no caso concreto.

III.2.4 Da ausência de demonstração quanto ao regular esgotamento prévio dos recursos internos no caso concreto

104. No presente caso, verifica-se a existência de recurso interno ainda em tramitação perante a jurisdição nacional, evidenciando a falta de preenchimento do requisito previsto no supratranscrito artigo 46, 1, a da CADH.

105. Neste sentido, a Ação Cível n. 1859/2002 (0001820-56.2002.8.16.0004), ajuizada perante a 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, encontra-se atualmente em fase de cumprimento de sentença, com providências ainda em curso perante o Poder Judiciário pátrio.

106. Referida ação foi proposta contra o estado do Paraná por Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Lúcia Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira – a primeira, na qualidade de viúva do senhor Antônio Tavares Pereira; e os demais, de filhos deste.

¹⁹ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC 11/90, de 10 de agosto de 1990*. Excepciones ao esgotamento dos recursos internos (art. 46.1, 46.2.a e 46.2.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Série A. Nº 11, par. 41.

107. A ação imputa ao estado responsabilidade objetiva pela morte do Sr. Pereira, demonstrando a coincidência dos pedidos objeto da ação interna e aqueles veiculados por meio do presente caso *Antônio Tavares Pereira vs. Brasil*. Senão vejamos trecho dos pedidos realizados no bojo de referida ação cível:

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência:

(...)

6. Condene o Estado do Paraná ao pagamento aos Autores de indenização por dano material decorrente da morte do Sr. Antônio Tavares Pereira equivalente a 04 (quatro) salários-mínimos mensais, até a data em que seu esposo e pai falecido completaria 65 anos de idade, tudo em conformidade com o teor das Súmulas 490 e 49 do Supremo Tribunal Federal;

7. Condene o Estado do Paraná a pagar aos Autores indenização por dano moral decorrente da morte do Sr. Antônio Tavares Pereira a ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do nobre julgador, embasado nos critérios e fatores já mencionados;

108. A CIDH, por sua vez, assim recomenda em seu escrito de apresentação do caso a esta nobre Corte:

Reparar integralmente as vítimas diretas no presente caso e os familiares de Antônio Tavares Pereira – sua esposa, Maria Sebastiana Barbosa Pereira, e os filhos de ambos, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira –, por meio de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que abranjam os danos materiais e imateriais ocasionados pelas violações expostas no Relatório de Mérito.

109. Os representantes dos beneficiários, no mesmo sentido, pleiteiam, na seção 6.4.1 de seu EPAP, que o estado seja condenado a pagar indenização por danos materiais e imateriais em favor de familiares do Sr. Antônio Tavares Pereira.

110. Verifica-se, pois, a coincidência dos pleitos.

111. Com isto, a coexistência de processo de reparação cível impede, portanto, o prosseguimento do presente caso, visto que o processo judicial indenizatório se trata de recurso hábil e efetivo à concessão do pleito duplicado perante este SIDH.

112. Dada a identidade de objetos, a ausência de esgotamento desse recurso interno afronta o artigo 46, 1, a CADH.

113. Ademais, conforme será demonstrado mais adiante, esse processo judicial é conduzido sob as garantias do devido processo legal, cuja apreciação será revisitada ainda mais detalhadamente na presente manifestação, em seção que se ocupa dos direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH (seção IV.3.3.b). De antemão, afirma-se que, após ajuizamento do pleito, houve a prolação de sentença parcialmente procedente em primeiro grau e a elevação da demanda para o segundo grau que, subsequentemente, conduziu à atual fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

114. Isso posto, uma vez que este recurso interno continua sob tramitação na jurisdição nacional, tendo por objeto pedidos análogos aos veiculados por meio do presente *Caso Antônio Tavares Pereira e outros vs. Brasil*, torna-se certo que o prosseguimento deste caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não pode ocorrer, face ao inafastável requisito de não esgotamento dos recursos internos.

III. 3. Incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio da subsidiariedade do SIDH (fórmula da 4ª instância)

III.3.1 Sobre a compreensão do princípio e seus efeitos

115. Conforme mencionado acima, o esgotamento de recursos internos adequados ao reconhecimento e a reparação de violações de direitos humanos, pelo estado soberano, homenageia sua responsabilidade primária quanto à promoção e à proteção dos direitos humanos.

116. Por outro lado, isso não significa que a vítima ou seus representantes possam submeter reclamações aos mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos sempre e quando esgotarem tais recursos. Em verdade, pressupõe-se que, no exercício da responsabilidade primária dos estados, vítimas e representantes manejarão os recursos internos adequados e que eles serão efetivamente concluídos para se afirmar se houve ou não a suposta violação.

117. O sistema de petições individuais perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi estabelecido para que se pudesse promover efetiva atividade jurisdicional apenas nas hipóteses em que tal atividade não é produzida pelas autoridades

domésticas dos estados, não para revisar o mérito das conclusões alcançadas por autoridades públicas nacionais no adequado exercício de suas competências.

118. Nesse sentido, a simples irresignação do jurisdicionado quanto às conclusões alcançadas pelo estado após o desfecho efetivo dos recursos internos cabíveis não valida a submissão do caso ao SIDH. Somente na hipótese em que o esgotamento do recurso interno não levar a um julgamento conclusivo da autoridade competente quanto à ocorrência ou não da suposta violação e, em caso positivo, à efetiva reparação, é que se pode recorrer ao sistema de petições individuais do SIDH.

119. Com isso, extrapola a competência *ratione materiae* da Comissão e da Corte IDH atuar como se fossem uma espécie de corte de apelações de 4ª instância das decisões nacionais. Esse é o entendimento que lastreia o desenvolvimento pela doutrina interamericana e por esta egrégia Corte da “fórmula da 4ª instância”:

It is not within the jurisdiction *ratione materiae* of either the Inter-American Court or Commission to assume the role of the national authorities and become an appeals court of fourth instance. The Inter-American human rights supervisory organs do not act as appellate bodies with the authority to examine alleged errors of domestic law or fact that national courts may have committed while acting within their jurisdiction. Rather, the objective of the Commission and the Court is to determine whether a State Party has violated the international human rights obligations that is contracted to observe when it ratified the American Convention.

The role of the Inter-American Court in such cases is to determine whether the domestic administrative or judicial proceedings complied with the requirements of the American Convention.

[...] International supervisory organs may not overturn domestic court decisions that applied national law, unless the procedures followed by the national court were in violation of the international treaty. If the petition contains nothing more than the allegation that the domestic court's decision was wrong or unjust, the Commission must apply the

forth instance formula and declare the petition inadmissible *ratione materiae*.²⁰

120. A CIDH também reconhece a incompetência em razão da matéria, tanto dela quanto desta honorável Corte, quando a pretensão representa revisão da decisão doméstica que decidiu pela ocorrência ou não de violações de direitos humanos:

The international protection provided by the supervisory bodies of the American Convention is of a subsidiary nature. The Preamble to the American Convention is clear in this respect, when it refers to the reinforcement or complementarity of the protection provided by the domestic law of the American states.

The rule of prior exhaustion of domestic remedies is based on the principle that a defendant State must be allowed to provide redress on its own and within the framework of its internal legal system. The effect of this rule is "to assign to the jurisdiction of the Commission an essentially subsidiary role".

The nature of that role also constitutes the basis for the so-called "fourth instance formula" applied by the Commission, consistent with the practice of the European human rights system. The basic premise of this formula is that the Commission cannot review the judgments issued by the domestic courts acting within their competence and with due judicial guarantees, unless it considers that a possible violation of the Convention is involved.

The Commission is competent to declare a petition admissible and rule on its merits when it portrays a claim that a domestic legal decision constitutes a disregard of the right to a fair trial, or if it appears to violate any other right guaranteed by the American Convention. However, if it contains nothing but the allegation that the decision was wrong or unjust in itself, the petition must be dismissed under this formula. **The**

²⁰ PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2nd ed. Nova Iorque: Cambridge, 2013 (e-book), pos. 5319-5344.

Commission's task is to ensure the observance of the obligations undertaken by the States parties to the American Convention, but it cannot serve as an appellate court to examine alleged errors of internal law or fact that may have been committed by the domestic courts acting within their jurisdiction. Such examination would be in order only insofar as the mistakes entailed a possible violation of any of the rights set forth in the American Convention.

In democratic societies, where the courts function according to a system of powers established by the Constitution and domestic legislation, it is for those courts to review the matters brought before them. Where it is clear that there has been a violation of one of the rights protected by the American Convention, then the Commission is competent to review, if domestic remedies have been exhausted.²¹ (grifo nosso)

121. No presente caso, diversos recursos internos foram conduzidos e adequadamente concluídos pelas autoridades competentes para apurar as supostas violações de direitos humanos contra o senhor Antônio Tavares Pereira, seus familiares e demais supostas vítimas do evento ocorrido em 02 de maio de 2000, conforme veremos na seção seguinte. Assim, demonstra-se que a irresignação dos representantes contra as conclusões alcançadas ao fim destes procedimentos não pode ensejar o uso do sistema de petições individuais, por incompetência *ratione materiae* tanto da CIDH quanto dessa egrégia Corte IDH.

III.3.2 Sobre a vedação da quarta instância quanto à adoção de medidas para promover a investigação e a responsabilização pelas circunstâncias do evento ocorrido em 2 de maio de 2000: inquéritos e processos judiciais nos âmbitos da Justiça Comum e da Justiça Militar

122. O estado brasileiro frisa, *ab initio*, que não houve omissão na apuração da morte de Antônio Tavares Pereira.

²¹ CIDH. *Caso 11.137. Juan Carlos Abella Vs. Argentina*. Relatório Definitivo, de 18 de novembro de 1997. OEA/Ser.L/V/II.98, doc. 6 ver, par. 139-143.

123. Ao revés, no dia seguinte à sua morte, foram instaurados inquéritos civil e militar, em que foram colhidos os depoimentos de vários trabalhadores rurais e todos os policiais militares envolvidos na operação policial. Trata-se do Inquérito Policial Militar n. 221/2000 e do Inquérito Policial n. 268/2000.

124. Após análise dos autos do inquérito policial n. 268/2000, instaurado pela Delegacia de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Paraná, a Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Largo, também do Estado do Paraná, ofereceu, em 29 de abril de 2002, denúncia em face de [REDACTED]

125. A denúncia imputou ao denunciado o crime de homicídio, previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal. Com isso, foi instaurada a ação penal 59/2000 (0001820-56.2002.8.16.0004), perante a Vara Única Criminal, da Comarca de Campo Largo - estado do Paraná. Para o sumário da culpa, foram arroladas testemunhas e determinadas diligências destinadas à fiel apuração dos fatos submetidos a julgamento.

126. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2002 e, com a impetração de instrumento processual legítimo e legalmente previsto – o Habeas Corpus n. 131.794-2 –, a ação penal foi terminada por decisão fundamentada de órgão julgador competente, o Tribunal de Justiça do estado do Paraná.

127. A observância do devido processo legal no bojo das medidas internas adotadas para investigar e processar as circunstâncias do evento ocorrido em 2 de maio de 2000 e, com isso, a observância dos direitos humanos correlatos será analisada e comprovada mais detidamente na seção desta manifestação dedicada aos artigos 8 e 25, da CADH.

128. Perceba-se, então, que a ativação dos mecanismos investigativos e judiciais pelo estado brasileiro revelam que seu dever de investigar e processar os fatos denunciados foi cumprido. Este dever, cabe frisar, consiste em obrigação de meio e não de resultado, conforme escólio desta nobre Corte IDH:

Em certas circunstâncias pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra os direitos da pessoa. A de investigar é, junto com a de prevenir, uma obrigação de meio ou de comportamento que não é descumprida somente com o fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. Entretanto deve empreender-se com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser inútil. Deve ter sentido e ser assumida pelo Estado com

um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição particular de elementos probatórios sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade. Esta avaliação é validada qualquer que seja o agente ao qual se possa efetivamente ser atribuída a violação, ainda os particulares, pois, se seus fatos não são investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, comprometendo a responsabilidade internacional do Estado.²² (grifamos)

129. Com isto, verificada a atuação das autoridades internas, dotadas de competência natural e soberana ao deslinde das questões submetidas à sua apreciação, a análise do presente caso extrapola a competência *ratione materiae* desta Honorable Corte IDH. Isso porque, em caso contrário, assumiria o papel das autoridades nacionais, atuando inapropriadamente como instância revisora, ou 4ª instância, das decisões proferidas internamente.

III.3.3 Sobre a vedação da quarta instância quanto à adoção de medidas para promover a reparação das supostas vítimas: a ação indenizatória nº 1.859/2002 (0001820-56.2002.8.16.0004)

130. Como visto acima, a Ação Cível n. 1859/2002 (0001820-56.2002.8.16.0004) foi instaurada perante a 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, sendo proposta, contra unidade federativa do estado brasileiro, por Maria Sebastiana Barbosa Pereira e seus filhos, com o objetivo de obter a reparação por danos morais e materiais pela morte do Sr. Antônio Tavares Pereira.

131. A ação foi julgada parcialmente procedente em 16 de novembro de 2010.

132. Haja vista a regular tramitação da ação indenizatória, conforme será detalhado mais adiante, a prolação de sentença parcialmente procedente em primeiro grau e a elevação da demanda para o segundo grau, o estado brasileiro entende ser incabível que a questão seja submetida a reapreciação por foro interamericano, tendo em vista a existência de decisão interna soberana, proferida sob o devido processo legal.

²² Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez, Sentencia de 29 de julio de 1988, Série C, Nº 4, § 61.

133. A simples irresignação do jurisdicionado quanto às conclusões alcançadas pelo estado após o desfecho efetivo dos recursos internos cabíveis não pode dar ensejo à submissão do caso ao SIDH, razão pela qual se entende pela inadmissibilidade do caso em epígrafe pela ausência de competência *ratione materiae* deste nobre Corte IDH.

IV – Do mérito

IV.1. Da alegada violação ao direito à vida de Antônio Tavares Pereira e demais feridos (artigo 4, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)

134. O estado brasileiro destaca ser incontroverso que a Polícia Militar do estado do Paraná, no dia 2 de maio de 2000, envolveu-se em confronto com trabalhadores rurais sem terra que se dirigiam à capital do estado para participar de manifestação.

135. Tal como consta do Relatório que finalizou o Inquérito Policial Militar n. 221/2000 (anexo I), a Polícia Militar, ao tomar conhecimento, por meio da imprensa, de que manifestantes de todo o estado se dirigiam a Curitiba de ônibus, supostamente com intuito de invadir prédios públicos, decidiu revistar os ônibus, apreendendo dezenas de foices e facões que os manifestantes levavam consigo, conforme demonstram recortes de jornal trazidos pelos próprios representantes dos beneficiários, em sua denúncia originária. Determinaram, também que os manifestantes retornassem para evitar conflito. Nada obstante, iniciou-se o confronto entre os manifestantes e alguns policiais militares, culminando com a morte de Antônio Tavares Pereira.

136. Importante perceber que o próprio contexto, atestado pelos representantes dos beneficiários e corroborados pelos extratos de jornais da época por eles trazidos, indica a emergência da atuação das forças de segurança pública. Tratava-se de manifestantes munidos de armas que, após tentativa de negociação, passaram a atacar os policiais com pedras e pedaços de pau, conforme excerto trazido pelos representantes dos beneficiários em sua denúncia original, do Jornal Diário Popular (anexo II, correspondente ao anexo 13 da denúncia originária dos peticionários perante a CIDH):

“A Br 277, trecho entre Curitiba e Campo Largo foi palco de conflito armado (...) Além de dez prisões em flagrante por porte ilegal de arma, agressões e lesões corporais, **foi apreendida uma grande quantidade de armas, entre revolver, espingarda e dezenas de facões e foices** (...) as negociações para a liberação espontânea da estrada foram frustradas e os sem-terra passaram a atacar os policiais com pedra e

pedaços de pau. (...) Pretendiam ocupar prédios públicos de Curitiba”
(grifo nosso)

137. Ora, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB) e a legislação pátria recepcionam e englobam os direitos humanos proclamados internacionalmente e ao mesmo tempo destacam quais são os órgãos aptos a promover a segurança pública, detalhando os tipos de atividades atribuídas a cada um deles. Assim, os direitos em questão estão intimamente conectados, afinal muitos (senão todos) os direitos humanos restam vulnerados à falta de ordem e segurança pública.

138. Assim é a previsão constitucional sobre o assunto, nos termos de seu 144 ²³:

²³ Vide o teor completo do artigo constitucional: CRFB, Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: " [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como o outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#) § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#) I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#) II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou

CRFB, Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital

139. Com isto, a CRFB atribuiu o dever de garantia da segurança pública ao estado, a ser exercido pelos órgãos mencionados no dispositivo constitucional, dentre eles a Polícia Militar. Trata-se de função pública, prestada a bem do interesse público.

140. Mas não é só isso. A partir do mesmo texto constitucional, extrai-se que a atividade de polícia se presta ao fim último ora discutido perante esse nobre Tribunal: a proteção aos direitos humanos, o que se extrai da determinação constitucional da preservação à incolumidade das pessoas.

141. Há de se compreender, no mesmo sentido, que **a atuação policial à data do evento de 2 de maio de 2000 se deu não com o fito de violar direitos humanos, muito menos de ocasionar danos a manifestantes individualmente. Ao contrário, foi motivada pela promoção e defesa dos mesmos direitos humanos ora reivindicados no caso em epígrafe.**

142. Tratou-se de operação com abordagem multitudinária, voltada a um grande número de pessoas – aliás, em número bastante superior ao dos policiais, que se encontravam cerca de quinze agentes, enquanto os manifestantes consistiam em aproximadamente 800 homens – conforme atestado no Inquérito Policial da Polícia Civil do estado do Paraná e, ainda, em declaração prestada pelo acusado, Sr. [REDACTED] (anexos III e IV). Sequer havia circunstâncias fáticas que permitissem aos policiais militares, em franca minoria, voltarem suas ações para um ou outro manifestante, pois isto seria despreciando e arriscado – afinal, os demais poderiam se revoltar em revanche.

143. Sob esse contorno fático é que os policiais militares agiram sob o dever geral de coibir o grave comprometimento da ordem pública, garantindo a segurança de todos –

entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

razão pela qual, dadas as circunstâncias acima narradas, onde manifestantes encontravam-se armados, com o fito de ocupar prédios públicos e com atitudes de confronto com os policiais, as forças de segurança tiveram, por mandato constitucional, o dever de agir.

144. Neste sentido, prévia decisão sobre o pedido de Interdito Proibitório, exarada pelo Poder Judiciário do estado do Paraná, legitimamente ponderou o direito à livre manifestação com o direito à preservação dos bens públicos de uso especial. Assim a Justiça expediu, afinal, o mandado de Interdito Proibitório nos autos n. 21/2000 (anexo V), *litteris*:

(...)sem a pretensão de manifestarmos qualquer pensamento ideológico, é indiscutível que vivemos num regime democrático e dentro de um Estado de Direito. Por conseguinte, os direitos fundamentais do cidadão e das massas devem ser protegidos e respeitados, eis que a Constituição Federal em seu artigo 5º caput e seus incisos II, IV, VI, VIII, IX, assegura o direito à manifestação popular, bem como é livre a expressão do pensamento (...)

É certo que o Estado detém a tutela, o domínio e posse dos bens de caráter especial, que são os prédios públicos. Não podemos impedir o Estado de pleitear a garantia de que esses bens de uso especial dos quais é detentor sejam ameaçados de invasão, depredação e outros danos, o que pode realmente causar inúmeros prejuízos ao erário público. (...)

Isto posto, concedo parcialmente a liminar, para os efeitos de garantir apenas e tão somente o interdito proibitório em relação aos prédios públicos de uso especial do Estado (...).

145. Logo, amparados em decisão judicial legítima, os policiais agiram face à ameaça de invasão, depredação e outros danos. Como se vê, os manifestantes, tal como informado em provas trazidas pela própria parte peticionária, pretendiam invadir prédios públicos e, ademais, afrontaram as forças policiais com armas, facões e foices.

146. O fato é incontroverso, pois atestado não apenas pelas investigações internas, mas pelos próprios recortes de jornal anexados à denúncia originária realizada contra o estado brasileiro perante a CIDH. Com efeito, uma vez instalado o conflito, o uso da força policial se fez necessário e, quando ativada, foi empregada nos limites legais com o fim de, tão somente, proteger a ordem e segurança pública, bem como aos policiais em si, detentores de direitos que também são.

147. Em comprovação à falta de truculência ou violência policial direcionada aos manifestantes, a própria forma como, lamentavelmente, faleceu o senhor Antônio Tavares Pereira, revela que o uso da força policial não fora direcionado contra este, mas sim à contenção das agressões que, em geral, sofriam os policiais na ocasião. Isso porque a bala da arma que o vitimou ricocheteou em sua direção, não sendo ele o alvo primário do disparo. De fato, conforme conclusão do IPM 221/2000, o encarregado da condução conclui que, conforme apurado em perícia, a bala que atingiu o Sr. Tavares Pereira possuía resíduos de piche, condições nas quais se permite concluir que o projétil colidira anteriormente em superfície e, só então, teria atingido o manifestante – anexo I.

148. O uso da força em operações policiais encontra-se regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, justamente para moldar sua atuação conforme mandatos de legitimidade e justiça. Conforme será demonstrado ao se tratar da capacitação das forças de segurança em prol de uma cultura institucional de respeito aos direitos humanos, diversas medidas internas coexistem – tanto em nível federal, como estadual – na matéria.

149. No evento de 2 de maio de 2000 que, lamentavelmente, vitimou o senhor Antônio Tavares Pereira, a atuação policial foi orientada sob a égide da legalidade, formatada sob a mesma ordem jurídica que limita e, a um só tempo, legitima a manutenção da ordem em território nacional. Foi ativada apenas face à configuração da situação conflitiva. Esteve amparada em razoabilidade e proporcionalidade previamente ponderadas em decisão judicial que analisara a ameaça de turbação ou esbulho, bem assim a probabilidade de irreparabilidade do dano ao erário público no evento em questão. Ao mesmo tempo, trata-se de decisão que defendeu o direito à livre manifestação sob os limites da lei. Com isto, as forças policiais agiram no estrito exercício de seu dever legal, usando a força como recurso último, tão somente “para impedir um fato de maior gravidade do que o provocado pela reação estatal”, nos termos como condicionado pela CIDH em seu Relatório de Mérito n. 6/20.

150. Isso posto, os contornos fáticos e jurídicos aqui trazidos, corroborados pelas próprias informações aportadas pelos representantes dos beneficiários e esse nobre SIDH, permitem concluir que não houve violação ao direito à vida pelo estado brasileiro.

IV.2. Da alegada violação ao Direito à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 5, 7 e 19, em relação com os artigos 1.1. e 2, da CADH)

151. Ademais do direito à vida, alega-se que, por ocasião do evento de 2 de maio de 2000 ora sob análise, houve também violações aos direitos humanos à integridade pessoal e à liberdade pessoal.

152. O artigo 5º da CADH dispõe acerca do ‘Direito à integridade pessoal’, cuja redação merece uma leitura cuidadosa do intérprete:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

153. O artigo 7, da CADH anuncia, por sua vez, as seguintes disposições acerca da “Liberdade pessoal”:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a

um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

154. Em conformidade com esses dispositivos, cabe reafirmar que não houve violação a direitos humanos no caso em epígrafe: em particular, a integridade, liberdade e segurança das partes envolvidas não restaram violadas.

155. Como visto em seção anterior, o uso da força policial foi amparado em parâmetros da legalidade, necessidade e proporcionalidade. Não se verificou, em momento algum, torturas ou maus tratos, muito menos encarceramento ou detenção; mas sim reação a uma ameaça percebida contra os policiais militares. Ademais, a liberdade pessoal dos manifestantes tampouco restou vulnerada, o que se atesta pela própria conduta do estado brasileiro que, por meio de decisão judicial supracitada, analisara a ameaça de turbacão ao patrimônio público (anexo V), quando então ponderou e declarou expressamente o dever de respeito aos direitos fundamentais do cidadão, nisso incluído o respeito à sua liberdade. Senão vejamos:

(...) os direitos fundamentais do cidadão e das massas devem ser protegidos e respeitados, eis que a Constituição Federal em seu artigo 5º caput e seus incisos II, IV, VI, VIII, IX, assegura o direito à manifestação popular, bem como é livre a expressão do pensamento,

156. Os representantes das vítimas alegam que, por se tratar de defensores de direitos humanos, haveria reforço nos deveres do estado para proteger sua liberdade e integridade. Mas isso não permite forjar uma situação inexistente. Afinal, resta claro que não houve violação de direitos humanos, sobretudo não se verificando privação de

liberdade dos manifestantes na ocasião. Houve, isso sim, atuação em estrito cumprimento de dever legal.

157. O direito de manifestação é garantido e incentivado pelo estado brasileiro, como atesta a decisão judicial referida acima (anexo V), mas esse direito deve ser realizado sob os limites legais a fim de que seja legítimo. Afinal, é certo que não há direitos absolutos.

158. Neste sentido, a própria CADH traz balizas expressas em prol da relativização de direitos, como é o caso do seu artigo 23, 2, *in verbis*:

Art. 23, 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

159. Outros exemplos se encontram nas restrições a seguir, também previstas na CADH:

Artigo 13(4). A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

160. Ao lado dos direitos acima mencionados, é de se ressaltar que, de forma expressa, a CADH dispôs sobre outras possibilidades de restrição de direitos, quando em conflito com os demais, assim é que o direito de circulação e de residência pode ser restrito para a proteção da moral pública (art. 22.3); e o direito de reunião (art. 15) e a liberdade de associação (art. 16.2), que podem sofrer limitações em nome da moral pública.

161. Veja-se que as restrições são legítimas ao permitirem a ponderação entre direitos que, conforme o caso concreto, podem se revelar mais ou menos implementáveis. A vida em coletividade, aliás, impõe um constante equacionamento de direitos que, não raramente, entram em choque em uma sociedade plural como a brasileira. A ponderação,

então, revela-se método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios, na busca para que os direitos fundamentais envolvidos sejam afetados da menor forma possível, na medida exata à salvaguarda do direito contraposto.

162. No caso ora em análise, havia, de um lado, o direito à manifestação; e, de outro, a segurança e a ordem públicas; a integridade dos policiais no exercício de seu múnus público; e, ainda, a incolumidade do patrimônio público.

163. Frisa-se aqui que o estado brasileiro garante e protege os direitos fundamentais dos manifestantes, não apenas face ao compromisso internacional assumido ao ratificar a CADH, mas também pelo mandato constitucional previsto no artigo 5 de sua Constituição Federal, onde se lê:

Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

164. Mas, como em qualquer situação, o direito deve ser exercido sem abuso, sob pena de se tornar ilegal e ilegítimo. Afinal, o abuso de direito é uma espécie de ato ilícito, consistindo na violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo. No direito brasileiro, o instituto encontra previsão no art. 187 do Código Civil²⁴.

165. Logo, não há que se cogitar da violação à integridade ou liberdade pessoal dos manifestantes nem, por ricochete, de seus familiares. Isso porque, ao extrapolarem os limites da legalidade, os manifestantes apenas receberam reação necessária para aplacar a ameaça advinda de atos violentos e injustificáveis. Não se verifica, pois, qualquer medida destinada a coibir a integridade dos manifestantes, tampouco a cercear a sua liberdade pessoal.

166. Quanto à liberdade pessoal, em particular, a imputação desborda do razoável, pois não houve, como dito acima, qualquer tortura ou maus tratos, muito menos encarceramento ou detenção dos manifestantes. A sua liberdade física restou plenamente assegurada.

²⁴ Vide: artigo 187 do **Código Civil** brasileiro de 2002: “Também comete ato ilícito o titular de um **direito** que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

167. No mesmo sentido, não há que se reconhecer qualquer violação à integridade pessoal das crianças, em interpretação do supracitado artigo 5 com o artigo 19, ambos da CADH.

168. De fato, a CADH assim prevê quanto aos direitos das crianças:

Artigo 19. Direitos da criança. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado

169. Apesar da **ilegítima inovação jurídica** em sede de EPAP – antes impugnada nesta manifestação –, o artigo 19 é considerado, pelos representantes das vítimas, como violado em interpretação com o artigo 5 da CADH. Alegam que teria havido “um grande número de crianças que participaram do ato político, na companhia de seus pais, e que sofreram violações à sua integridade física e psíquica”, ademais.

170. Nada obstante, mais uma vez há que se rememorar que, não apenas o ato policial foi motivado por prévia e injusta ameaça e agressão sofrida durante o evento, impondo-se em prol da defesa de direitos igualmente legítimos; mas também que não restou comprovado, seja ao longo do procedimento que tramitou durante décadas junto à CIDH, caso 12.727; seja na atual etapa processual perante a nobre Corte IDH, qualquer indicativo concreto e individualizado de efetiva violação a direitos das crianças. Há apenas meras suposições escritas.

171. Ante o exposto, o estado brasileiro solicita sejam consideradas improcedentes as denúncias por violação aos artigos 5, 7 e 19, em relação com os artigos 1.1. e 2, todos da CADH.

IV.3. Da alegada violação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8, em relação ao artigo 1.1, da CADH) e à proteção judicial (artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH)

IV.3.1. Considerações preliminares: da adequada compreensão sobre os Direitos de Garantia Judicial e de Proteção Judicial à Luz dos Artigos 8.1 e 25.1 da CADH

172. Segundo a CIDH e os representantes dos beneficiários, o estado brasileiro teria violado, simultânea e indistintamente, os artigos 8 e 25 da CADH.

173. Porém, faz-se imperioso esclarecer que eventual violação ao artigo 25 (proteção judicial) não pode ensejar violação simultânea ao artigo 8 da Convenção (garantias judiciais), conforme se passa a demonstrar.

174. Os artigos 8.1 e 25.1 da CADH possuem a seguinte redação:

Artigo 8 - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

175. Veja-se que a norma trazida pelo artigo 25.1 trata do acesso à jurisdição estatal, dizendo respeito ao momento subsequente à violação de um direito da vítima, que busca, então, pelos meios legais, pleitear a condenação dos envolvidos e demais reparações devidas em decorrência do ilícito.

176. É exatamente esse entendimento que emana da Opinião Consultiva nº 9, na qual a ilustre Corte Interamericana de Direitos Humanos teve a oportunidade de se manifestar acerca dos artigos 8 e 25:

23. Como já mencionado anteriormente pela Corte, o artigo 25.1 da Convenção é uma disposição de caráter geral que respalda a instituição processual do amparo, como procedimento simples e breve, que tem por objetivo a tutela dos direitos fundamentais (O “habeas corpus” sob a suspensão de garantias, supra 16, parágrafo 32). Estabelece este artigo, igualmente, em termos amplos, a obrigação dos Estados em oferecer a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra os atos de violação de seus direitos fundamentais. Dispõe também que a garantia ali consagrada aplica-se não só quanto aos direitos contidos na Convenção, como também àqueles que estejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei²⁵.

177. Já o artigo 8º da CADH trata de situação diversa, em que determinada pessoa é objeto de processo judicial, ou seja, ela é acusada (ré) em razão de ter cometido um ilícito (uma violação à regra de direito doméstico). Segundo o referido dispositivo, esse ilícito pode ser de natureza cível ou criminal. Em ambos os casos, o dispositivo impõe ao estado o dever de garantir o devido processo legal, evitando qualquer ato que possa ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados ao réu (acusado), assim como seu direito de ser ouvido pelo órgão julgador em prazo razoável.

178. Esse entendimento também emana da Opinião Consultiva nº 9:

28. Este artigo 8º reconhece o chamado “devido processo legal”, que abrange as condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial.²⁶

179. Assim sendo, o intérprete da CADH deve atentar para as diferenças cruciais e elementares existentes entre os dois dispositivos.

180. No caso do artigo 25, a pessoa encontra-se na condição de vítima e procura requerer do estado uma providência que solucione o seu caso. Se a vítima não obtém proteção judicial contra a infração ao seu direito, surgiria, em tese, uma violação à regra que impõe ao estado o seu dever de proteção judicial em favor do cidadão.

²⁵ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. Disponível em espanhol em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf

²⁶ Idem.

181. Já sob o artigo 8º da CADH, a pessoa se encontra na condição de ré (acusada) em processo cível ou criminal instaurado pelo estado ou por um particular. Por tal condição, a Convenção exige que o estado confira garantias de um processo regular e justo.

182. Não é sem motivo que o artigo 8º da Convenção elenca várias recomendações sobre como esse processo judicial deva ser conduzido: art. 8.1, o acusado deve ser ouvido dentro de um prazo razoável; art. 8.2, a inocência do réu deve ser presumida; ao réu devem ser garantidos os direitos de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal e de comunicação prévia e pormenorizada da acusação, bem como a concessão de tempo e meios à preparação de sua defesa; direito de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha; direito de ser assistido por um defensor proporcionado pelo estado, se não preferir realizar sua autodefesa; direito de inquirir as testemunhas e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas; direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a confessar-se culpado; direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior; art. 8.3, garantia de não haver coação; art. 8.4, proibição da dupla punição pelo mesmo fato - *ne bis in idem* e art. 8.5, publicidade dos atos.

183. Percebe-se que os **artigos 8 e 25 não podem ser confundidos ou interpretados da mesma maneira**, de modo que deles se retire um mesmo resultado. Definitivamente, eles não trazem disposições iguais e muito menos suportes fáticos idênticos, pois, do contrário, não haveria razão para que a Convenção disciplinasse a “Proteção Judicial” e as “Garantias Judiciais” em dispositivos diferentes, conferindo-lhes distintas denominações.

184. O estado brasileiro tem conhecimento de que, não obstante o explicitado, a honorável Corte IDH vem aplicando os artigos 8 e 25 da Convenção Americana em conjunto, por entender existir uma relação intrínseca entre eles. Não desconhece o estado, igualmente, a existência de votos dissidentes que discordam dessa posição, como o proferido pela Juíza Cecilia Medina Quiroga no *Caso López Alvarez vs. Honduras*:

1. Estoy, en general, de acuerdo con la decisión de la Corte en relación con las violaciones a los derechos humanos determinadas en la sentencia precedente, excepto respecto de la violación del artículo 25 de la Convención Americana.

2. No encuentro en este caso ninguna razón para declarar que se ha violado este artículo. De hecho, los párrafos de la sentencia que se refieren a él, los números 137 a 139, se remiten a citar la jurisprudencia de la Corte sin vincularla a hechos del caso, como hubiera sido necesario para fundamentar una violación de esa disposición. Por estas razones, estimo que, en este caso, no es procedente declarar una violación del artículo 25.

3. Quisiera insistir en este Voto que mi posición no es puramente académica y formalista. Como lo he dicho ya en otras ocasiones, el tratamiento conjunto de los artículos 8 y 25 parece sugerir que la única norma de la Convención que consagra el derecho “a los recursos” es la del artículo 25 y que la única manera de proteger los derechos de la Convención es a través de “recursos”. Creo que esto no es así. La protección de los derechos substantivos de la Convención Americana requiere necesariamente la posibilidad de ser oído ante un tribunal para determinar derechos u obligaciones o para decidir sobre la inocencia o culpabilidad de un acusado, es decir, requiere tener el derecho a entablar acciones frente a otros. Los procesos a que den origen estas acciones no son recursos rápidos y simples que deban resolverse en días y sin mayor trámite. Por el contrario, el plazo que se da al Estado para concluir los procesos se contará probablemente no en días ni en meses, sino que a menudo en años, ya que se requiere un tiempo considerable para que se resuelva en un juicio un asunto de fondo, ya sea de carácter penal o civil, porque hay que darle a las partes la posibilidad, *inter alia*, de buscar pruebas, presentarlas a juicio, objetar las del contrario y hay que darle al tribunal la posibilidad de ponderar todo esto con cuidado. De ahí que el plazo debe ser “razonable”, lo que significa que no puede ser demasiado largo, pero tampoco demasiado corto. Probablemente también, la mayor parte de ellos requerirá de asesoría de una persona experta en derecho, entre otras cosas, por la complejidad de los procedimientos. Ciertamente, entonces, para asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos, no basta con el recurso de amparo del artículo 25.

4. Estimo de la mayor importancia preservar la distinción entre los artículos 8 y 25. El no distinguir estas dos disposiciones desvirtúa el objetivo original del artículo 25, en detrimento de las víctimas. Con esa posición, la Corte no se da la oportunidad de elaborar el concepto y

los requisitos del recurso de amparo, dificultando así el identificar qué recursos de amparo propiamente tales deberían existir en el ordenamiento jurídico interno de los Estados partes de la Convención Americana para salvaguardar los derechos humanos de una manera sencilla, rápida y eficaz.

185. Entretanto, a interpretação necessariamente sistemática da CADH nos dirige à compreensão de que segue sendo necessário reafirmar a evidente distinção existente entre os artigos 8 e 25, sendo o primeiro adequado a tutelar a pessoa que se encontre na condição de ré em processo contra ela instaurado pelo estado ou por particular e o segundo, diferentemente, adequado a tutelar a pessoa que se encontre na condição de vítima e, como tal, procura requerer do estado uma providência que solucione o seu caso.

IV.3.2. Os fatos alegados não caracterizam violação ao artigo 8 da CADH

186. Pretendendo os representantes dos beneficiários e a CIDH verem a declaração de responsabilidade do estado brasileiro em razão de suposta falha na investigação e perseguição penal dos envolvidos na morte do senhor Antônio Tavares Pereira, é forçoso reconhecer que a acusação foge absolutamente à *ratio essendi* da norma insculpida no artigo 8 da CADH.

187. No caso concreto, o senhor Antônio Tavares Pereira e seus familiares não estiveram na condição de réus (acusados) em processo judicial doméstico e as supostas omissões ou falhas apontadas não dizem respeito a qualquer processo judicial criminal ou cível doméstico em que tenham eles figurado nesta condição.

188. Desta forma, logicamente, não poderiam – quer o senhor Antônio Tavares Pereira, seus familiares, nem demais supostas vítimas – ter sofrido violação a qualquer uma das normas-garantias previstas no artigo 8 da CADH.

189. Assim, sob à luz do previsto no artigo 8 da CADH, em conformidade com a melhor interpretação sistemática da CADH acima esposada, o estado brasileiro entende não haver qualquer fato que possa caracterizar, mesmo hipoteticamente, violação ao bem jurídico nele protegido.

IV.3.3. Os fatos alegados não caracterizam violação ao artigo 25 da CADH

IV.3.3.a) Da apuração da responsabilidade penal quanto ao evento ocorrido em 02 de maio de 2000

190. Quanto ao artigo 25, da CADH importa frisar, desde logo, que não houve omissão na apuração da responsabilidade penal quanto ao evento ocorrido em 2 de maio de 2000, nem muito menos irregularidades na investigação e processamento da denúncia relacionada às circunstâncias da morte do sr. Antônio Tavares Pereira.

191. O acesso à jurisdição estatal, tal como estabelecido, não apenas na redação literal do art. 25 da CADH, mas também na jurisprudência desta honorável Corte, foi plenamente garantido.

192. Como visto acima, em momento algum a ação policial foi motivada deliberadamente para a violação de direitos humanos. O móbil desta ação fundou-se, única e exclusivamente, no exercício da competência inerente à Polícia Militar: garantia da ordem e segurança pública, em benefício dos direitos humanos de toda a coletividade.

193. De toda forma, uma vez verificado o resultado morte foram ativados os mecanismos de exercício da pretensão punitiva do estado perante o sujeito que, possivelmente, praticou uma infração penal: a investigação criminal e a ação penal.

194. Isto porque, o agente estatal que atua na atividade policial deve agir estritamente em observância aos preceitos da lei, sem abusos, excessos ou desvios. Uma vez praticado dano, o agente deve ser submetido a investigação para, caso comprovada ilicitude, seja responsabilizado sob as penas da lei.

195. Assim é que a investigação criminal e ação penal foram instaurados para apuração dos fatos ocorridos no dia 2 de maio de 2000. Com isto, passa-se a demonstrar os mecanismos ativados de forma expedita sob o devido processo legal, em estrita observância ao artigo 25, da CADH.

196. Com efeito, desde o momento imediatamente subsequente à suposta violação de direitos ora retratada, buscou-se, pelos meios legais, investigar e esclarecer os fatos, com a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da possível infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal pudesse ingressar em juízo contra o possível responsável pelos fatos. E essas medidas de proteção judicial foram adotadas por meio de autoridades competentes segundo a legislação da época.

197. Assim, desde o dia seguinte ao referido 2 de maio, foi instaurada investigação em que foram colhidos os depoimentos de vários trabalhadores rurais e policiais militares envolvidos na operação policial. As investigações se deram por meio de inquéritos instaurados junto à Delegacia de Polícia Metropolitana de Campo Largo – IP 182/2000 –, junto à Delegacia de Homicídios da Polícia Civil – IP 268/2000 e 088/2000 – e junto à Polícia Militar – IPM 221/2000.

198. Perceba-se que, conforme atestou o encarregado do IPM à época, a causa para instauração da investigação militar se deu para fins de apuração de responsabilidades penais de natureza militar, bem assim aquelas de ordem disciplinar. Veja-se com isso que, estando voltado a finalidade específica, o IPM não obstou que as investigações prosseguissem, paralelamente, junto à Polícia Civil e, mais adiante, conduzissem a denúncia e processamento dos fatos perante a Justiça Comum (Anexo VI).

199. O Inquérito Policial autuado junto à Polícia de Campo Largo em 3 de maio de 2000 (anexo VII) empreendeu investigações, embasadas em fartas provas testemunhais, que culminaram na emissão de autos de prisão em flagrante e notas de culpa²⁷, acerca dos envolvidos nos atos de agressão ocorridos em 2 de maio de 2000.

200. O Inquérito Policial junto à Delegacia de Homicídios da Polícia Civil do Paraná também foi instaurado em 3 de maio de 2000, através de portaria (anexo VIII), objetivando apurar responsabilidades a respeito da morte do senhor Antônio Tavares Pereira.

201. Desde o início dos trabalhos, foi juntado o Boletim de Ocorrência n. 679/00 pelo irmão da vítima. Como outros elementos de prova utilizados na investigação, foram ouvidas como testemunhas várias pessoas além dos próprios militares envolvidos no evento. Como atesta o Relatório do IP 088/2000 (anexo III), foi ouvida a esposa da vítima, sra. Sebastiana Barbosa Pereira; a sra. Maria Izabel Grein, membro do MST; o sr. Pedro Tavares Pereira e sr. Antônio Tavares, dois irmãos da vítima; dentre outras pessoas presentes ao evento sob investigação, vários deles membros do MST e alguns policiais militares designados para a operação policial em questão. No bojo desse inquérito, foram produzidas diversas provas.

²⁷ Documento que dá ciência ao preso dos motivos de sua prisão, do nome do condutor e das testemunhas. Assinado pela autoridade competente, este documento é entregue ao preso, mediante recibo, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da efetivação da prisão (artigo 306, § 2º, do Código de Processo Penal brasileiro).

202. Cabe ressaltar trecho do Relatório deste Inquérito Policial em que assim se atesta sobre os depoimentos prestados pelos policiais militares ouvidos:

Os policiais militares (...) declararam que foram designados para uma operação (...) [durante a qual] elementos do MST, dizendo palavras de ordem e armados de foices, facões e facas, vieram para cima dos policiais, ameaçando matá-los, dizendo – “vamos matar estes assassinos”, chegando o policial militar [REDACTED] a pedir clemência, alegando ser pai de família, vendo seu colega Galvão ser cercado e tentavam subtrair uma escopeta que estava em seu poder, vendo também seu companheiro, soldado Vinicius sangrando abundantemente na cabeça, e temendo pela sua vida e de seus companheiros, estando com uma arma, modelo puma, apontou para o solo disparando um tiro, e efetuando em seguida outro tiro no mesmo sentido ao recuar dez passos, esclarecendo que foram atacados por aproximadamente 800 pessoas, estando com um efetivo de 15 policiais.

203. O Inquérito Policial cível foi lastreado em inúmeras provas, na busca por esclarecer, com a mais absoluta imparcialidade, os fatos e versões advindas dos dois lados envolvidos no conflito (anexo IX).

204. Quanto ao inquérito policial militar (IPM), verifica-se que o encarregado pela condução das investigações solicitou a todos os comandantes de tropas, em 5 de maio de 2000, informações sobre os policiais militares que participaram da operação, bem como solicitou a separação das armas de fogo eventualmente utilizadas, para realização de exame balístico (anexo X).

205. Do mesmo modo, o encarregado das investigações solicitou cópia do Inquérito Policial n. 268/2000, instaurado na Delegacia de Homicídios, e do Inquérito Policial n. 182/2000, instaurado na 3ª Delegacia Regional de Campo Largo (anexo VI).

206. No Relatório final do IPM produzido pelo encarregado (anexo I), são elencadas todas as providências investigativas realizadas a fim de esclarecer os fatos (vide item 2.1 – Diligências Realizadas), demonstrando a efetividade do inquérito policial militar. Ao analisar os fatos, na parte conclusiva (item 3), traçou-se de modo imparcial as circunstâncias que levaram ao confronto entre os trabalhadores rurais e os policiais militares, indicando, com base na perícia, que o tiro que matou Antônio Tavares Pereira partiu da arma do soldado [REDACTED]. Registrou também que:

Também foi apurado em tal perícia, que em ambos os fragmentos havia resíduos de piche e que colidiram com superfície irregular levando a crer que tal projétil 8 colidiu com o asfalto (...) (fls. 936)

207. Assim, concluiu o encarregado do IPM que:

De tudo o que se pode apurar, restou concluído que há indícios de crime de natureza militar imputável ao Sd QPM 1-0 [REDACTED] [REDACTED] pertencente ao 12º BPM, pela morte da vítima ANTÔNIO TAVARES PEREIRA, ainda que em circunstâncias cuja excludente seja razoável à justiça, verificar. (fls. 937)

208. Verifica-se, portanto, que o inquérito policial militar foi efetivo e exaustivo, tendo concluído pela autoria do disparo, mas deixando ao Ministério Público e ao juiz o exame de eventual excludente de ilicitude em relação à conduta do soldado [REDACTED].

209. Os autos foram encaminhados ao juiz auditor militar, em 22 de agosto de 2000, que solicitou a manifestação do Ministério Público. Em 5 de outubro de 2000, o Promotor de Justiça entendeu que a conduta do Soldado [REDACTED] não caracterizou crime militar ou comum, pois estava sob o amparo da excludente de ilicitude prevista no artigo 42, incisos I a III, do Código Penal Militar²⁸ e no artigo 23 do Código Penal, tendo em vista que:

(...) consoante foi comprovado à luz do exame técnico-científico realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, o fragmento que se alojou no corpo da vítima Antônio Tavares Pereira, proveio do impacto da sua matriz com o solo asfáltico da rodovia, como

²⁸ Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

3 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

se deduz das elucidações contidas no Laudo de Exame de Amas de Fogo e de Munição, expresso às fls. 237 *usque* 246.

Dessa forma, vê-se que o investigado não disparou sua arma com o propósito de atingir seus alvos. O fez tão-somente para se defender e intimidar os insurretos, porém, independente da sua vontade, a bala se fragmentou ao tocar o asfalto, cujo desfecho provocou o desvio da trajetória de parte do metal desprendido, porção esta posteriormente extraída do cadáver do ofendido, motivo porque se definiu a autoria do disparo fatídico. (fls. 958/959)

210. Diante das justificativas acima apontadas, o promotor de Justiça solicitou o arquivamento do inquérito policial militar, o que foi acatado pelo juiz auditor militar (anexo XI).

211. Posteriormente, em 4 de julho de 2005, o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba encaminhou aos autos do IPM cópias do depoimento da testemunha Laureci Curadae e do termo de audiências, extraídas dos autos da ação de indenização n. 1.859/02, movida por familiares de Antônio Tavares Pereira (anexo XII). Objetivava-se examinar eventual desarquivamento do inquérito, acaso os referidos documentos contivessem informações que se constituíssem em novas provas. No entanto, concluiu o Ministério Público que os fatos relatados “não tratam de qualquer circunstância denotativa de fato novo ou dado ensejador de medidas persecutórias.”

212. O exame dos autos do IPM, que ora se encaminha em cinco volumes (anexos XIII ao XVII), revela que o estado cumpriu seu dever de investigar, o qual, saliente-se, consiste em obrigação de meio e não de resultado, em consonância com a jurisprudência da Corte:

Em certas circunstâncias pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra os direitos da pessoa. A de investigar é, junto com a de prevenir, uma obrigação de meio ou de comportamento que não é descumprida somente com o fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. Entretanto deve empreender-se com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser inútil. Deve ter sentido e ser assumida pelo Estado com um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição particular de elementos probatórios sem

que a autoridade pública busque efetivamente a verdade. Esta avaliação é validada qualquer que seja o agente ao qual se possa efetivamente ser atribuída a violação, ainda os particulares, pois, se seus fatos não são investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, comprometendo a responsabilidade internacional do Estado.²⁹ (grifou-se)

213. No presente caso, restou demonstrado que o estado efetivamente investigou o caso, tanto que se chegou ao autor do disparo que atingiu Antônio Tavares Pereira. No entanto, pelas provas coligidas, em especial a perícia do projétil de arma de fogo, concluiu-se que não houve a intenção de matar ou mesmo provocar lesão na vítima, que foi atingida por estilhaço de projétil que se desviou ao atingir o asfalto, quando o soldado atirou em direção ao chão.

214. É certo que a Promotoria de Justiça da comarca de Campo Largo, que analisou os autos do inquérito policial n. 268/2000, instaurado pela Delegacia de Homicídios (anexo), ofereceu, em 29 de abril de 2002, denúncia em face de [REDACTED] pela prática do crime de homicídio, previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal. Nessa peça, entendeu o representante do Ministério Público que o soldado teria assumido o risco do resultado morte, ao atirar em direção ao solo, em meio a diversas pessoas. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2002 (anexo XVIII).

215. Nada obstante, o advogado do réu impetrou, em outubro de 2002, *habeas corpus* com pedido liminar, objetivando o trancamento da ação penal (anexo XIX). Foi concedida liminar para suspender a ação, até que, em 17 de abril de 2003, o Tribunal de Justiça proferiu o Acórdão n. 15207, da 2ª Câmara Criminal (anexo XX), deferindo o trancamento requerido, por entender que:

O recebimento da denúncia pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Largo efetivamente configura constrangimento ilegal, uma vez que, consoante demonstram os documentos trazidos com a inicial, sua conduta apontada como criminosa já recebeu apreciação do Ministério Público e do Poder Judiciário de primeiro grau, no caso a Vara da Auditoria da Justiça

²⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez, Sentencia de 29 de julio de 1988, Série C, Nº 4, § 61.

Militar, que entenderem inexistir indícios de crime, fato que culminou no arquivamento do inquérito policial.

O fato representa “bis in idem” na acusação, posto que os mesmos elementos aventados na denúncia já restaram apreciados e arquivados por outro órgão do Poder Judiciário, o que era de absoluto desconhecimento do Dr. Juiz de Direito de primeiro grau, conforme registrou em suas informações.

216. O princípio do “*non bis in idem*” é garantia do acusado e está inclusive contemplado na própria Convenção Americana, em seu artigo 8.4. Assim, outra solução não seria cabível, sob pena de violação das regras do direito processual penal brasileiro e suas obrigações internacionais.

217. Desse modo, e tendo como base os autos do inquérito policial ora encaminhado, o estado brasileiro discorda da alegação dos representantes dos beneficiários de que teriam ocorrido irregularidades, falta de empenho e parcialidade na condução dos relatórios, pareceres e decisões tomadas pelas autoridades nacionais, visto que todas as decisões foram fundamentadas e calcadas em regras e princípios democráticos.

218. Deve-se observar que a divergência de entendimento entre os membros do Ministério Público, acerca da ilicitude ou não da conduta do policial militar, não maculou a investigação. A manifestação ministerial em favor da exclusão da ilicitude foi plenamente justificada com base nos laudos e fatos coligidos no inquérito, tendo sido acatada por decisão judicial, e compreende-se no âmbito da independência funcional do representante do Ministério Público, prevista no artigo 127, §1º, da Constituição Federal³⁰.

219. Há que se ressaltar, ainda, que o caso foi submetido à apreciação de três representantes do Ministério Público, dois juízes de primeira instância, da Justiça militar e da Justiça comum, e um órgão colegiado – a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça –, o que denota que foram atribuídos ao fato a atenção e rigor que a sua gravidade merecia.

220. Assim, restou comprovado que o estado brasileiro se mostrou capaz de dirimir o conflito posto à apreciação de seu sistema interno, qual seja, a morte de Antônio Tavares Pereira. Há que se considerar que a proteção outorgada pelo Sistema Interamericano só

³⁰ Art. 27. §1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

pode ser exercida na hipótese de falha dos recursos de jurisdição interna, em caráter subsidiário ou complementar, o que não ocorreu neste caso, sob pena de se violar a regra da vedação à fórmula da quarta instância. Nesse sentido, a própria CIDH se manifestou:

51. A Comissão é competente para declarar admissível uma petição e decidir sobre seu fundamento quando esta se referir a uma sentença judicial nacional que haja sido ditada à margem do devido processo ou que aparentemente transgrida qualquer outro direito garantido pela Convenção. Se, por outro lado, a petição se limitar a afirmar que a decisão foi equivocada ou injusta por si só, deve então ser denegada de acordo com a fórmula acima exposta. A função da Comissão consiste em garantir a observância das obrigações assumidas pelos Estados Partes da Convenção, mas a Comissão não pode fazer as vezes de um tribunal de alçada para examinar supostos erros de direito ou de fato que possam ter sido cometidos pelos tribunais nacionais atuando dentro dos limites de sua competência.³¹

221. No que diz respeito à alegada parcialidade da Justiça Militar, o estado brasileiro informa que a Lei n. 9.299, de 2006, incluiu o parágrafo único no art. 9º do Código Penal Militar, para determinar que os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civil serão julgados pela Justiça Comum. Nesse caso, considerando o art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição Federal, os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri, formado por sete cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença.

222. Em 2004, a Emenda Constitucional n. 45 trouxe outra importante alteração. Todos os crimes cometidos por policiais militares contra civis, no âmbito estadual, deixaram de ser julgados pelo Conselho de Justiça, de composição mista de juiz civil e juízes militares, e passaram para a competência do juiz de direito da Justiça Militar.

223. Assim, os crimes dolosos contra a vida têm como juiz natural o Tribunal do Júri, extrapolando as competências do juiz civil de carreira da Justiça Militar. Quanto aos casos em que, excepcional e restritamente, seja cabível o exercício da jurisdição criminal

³¹ CIDH, Caso 11.673, Santiago Marzióni, n. 39/96 (Argentina), Relatório Anual da CIDH de 1996, par. 51.

pela Justiça Militar, de toda forma este será, sempre, um juízo exclusivamente técnico, descabendo aventar imparcialidade na sua condução e julgamento.

224. Com efeito, os militares de carreira não interferem no processo criminal militar, sendo este, isto sim, julgado por um juiz de direito, bacharel no curso superior em Direito, que ingressa na Justiça Militar por meio de concurso público. Logo, sua seleção é pautada pela impessoalidade e isonomia e, ainda, pelos demais princípios que regem a administração pública – sobretudo a moralidade e eficiência. Seu acesso no serviço público consiste na forma mais democrática de preenchimentos de cargos públicos, estando livre de qualquer tipo de influência, apadrinhamento ou perseguições, pois o certame é formatado para selecionar os candidatos mais preparados para o desempenho do cargo.

225. Portanto, o Estado demonstra que o artigo 25 da CADH restou observado no caso sob análise, não tendo havido omissão na apuração da responsabilidade penal quanto ao evento ocorrido em 2 de maio de 2000, muito menos irregularidades na investigação e processamento da denúncia relacionada às circunstâncias da morte do senhor Antônio Tavares Pereira. Assim, os recursos judiciais internos hábeis, efetivos e adequados à responsabilização penal relacionada ao evento foram disponibilizados e implementados, em concordância com referido artigo 25 da CADH e sem nenhuma vulneração à regular prestação jurisdicional no caso em tela, também em respeito ao artigo 8 da CADH.

IV.3.3.b) Da apuração da responsabilidade cível quanto ao evento ocorrido em 2 de maio de 2000

226. Quanto à reparação cível dos danos advindos do evento ocorrido em 2 de maio de 2000, igualmente houve (e ainda há) tramitação regular de ação civil. Trata-se da ação indenizatória nº 1.859/2002, acima mencionada em seção referente à exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos.

227. Cumpre aqui nos dedicarmos mais detidamente à análise desta ação cível, proposta por Maria Sebastiana Barbosa Pereira e herdeiros, para fins de se demonstrar que tampouco no âmbito cível houve violação ao artigo 25 da CADH.

228. Isso porque, como visto em linhas anteriores, a ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2002 e julgada parcialmente procedente em novembro de 2010, por meio de sentença que condenou o estado do Paraná ao pagamento das seguintes somas:

(a) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos autores, a ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de 1% ao mês, a contar da data da sentença;

(b) pensão mensal aos autores, no importe de dois salários mínimos rateados entre os filhos e a ex-esposa de Antônio Tavares Pereira, a serem pagos da seguinte forma:

(b.1) quanto aos filhos, a pensão mensal será devida da data dos fatos, quando ainda eram menores de idade, até o mês/ano em que completarem a maioridade (18 anos) ou até 25 anos de idade se estiverem estudando, quando, então, em qualquer caso, presume-se que terão condições de prover sua própria subsistência;

(b.2) quanto à ex-esposa, a pensão deverá perdurar até o mês/ano em que o falecido completaria 65 anos de idade ou até que venha contrair novas núpcias ou, ainda, falecer; na última hipótese, há o direito de acrescer, na medida em que cessarem os pagamentos aos filhos, a cota parte correspondente a cada um, a qual será integrada ao valor devido.

229. Ainda nos termos da sentença, o pagamento das parcelas mensais vencidas até a data do efetivo cumprimento devem ser pagas de uma só vez, corrigidas pelo INPC e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil (11 de janeiro de 2003), passando, então, a ser de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela. As pensões vincendas deverão ser pagas até o 5º dia útil de cada mês, devendo ocorrer a inclusão dos beneficiários em folha de pagamento do estado do Paraná.

230. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Em decisão de 5 de junho de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) negou provimento ao recurso do estado do Paraná e concedeu provimento parcial ao recurso interposto pelos familiares de Antônio Tavares Pereira para (i) modificar o termo final da pensão mensal devida à ex-esposa, que deverá perdurar até o mês e ano em que a vítima completaria 73 anos e (ii) determinar que a pensão mensal seja paga aos filhos da vítima até que completem 25 anos, independente da comprovação da condição de estudante. O TJPR também estabeleceu os parâmetros de correção monetária e juros moratórios dos danos materiais e morais.

231. Em face do acórdão do TJPR proferido em sede de julgamento do recurso de apelação, foram interpostos recurso especial (perante o Superior Tribunal de Justiça) e recurso extraordinário (perante o Supremo Tribunal Federal), os quais não foram conhecidos, razão pela qual a decisão proferida pelo TJPR transitou em julgado.

232. Os autores iniciaram o cumprimento de decisão definitiva e, após controvérsia a respeito de determinados critérios de atualização monetária da pensão mensal, apresentaram cálculos, com os quais o estado do Paraná anuiu.

233. Em decisão datada de 17 de abril de 2019, o Juízo homologou os cálculos e determinou a expedição de (i) precatório requisitório quanto ao valor principal de R\$ 472.676,40, que contempla os valores a título de indenização por danos morais e das seis pensões mensais já vencidas e (ii) Requisição de Pequeno Valor (RPV) quanto aos honorários advocatícios devidos aos procuradores dos autores, no montante de R\$ 4.272,47 (Anexo I).

234. A RPV já foi expedida e aguarda pagamento (anexo XXI).

235. Nada obstante, quanto ao precatório requisitório, ulterior divergência quanto à soma do principal, correção monetária e juros moratórios do valor individualizado emergiu quanto ao demonstrativo homologado.

236. Sua expedição ficou, então, momentaneamente inviabilizada face à referida divergência surgida. Para fins de solução da controvérsia, por meio da estipulação de valor efetivamente justo à parte exequente, o juízo do Poder Judiciário do estado do Paraná, comarca da Região Metropolitana de Curitiba, intimou esta parte exequente para participar e contribuir na decisão, em homenagem à participação e bilateralidade argumentativa (*audiatur et altera pars*) e, pois, ao devido processo legal.

237. Assim é que, em 7 de julho de 2021, o juízo convocou a parte exequente para apresentação da individualização do crédito homologado por credor, referente ao principal, juros e correção monetária, sem inclusão dos honorários advocatícios porque já foram pagos por RPV.

238. Perceba-se que a expedição do precatório correspondente ficou momentaneamente inviabilizada face a esta divergência surgida quanto à soma do valor principal a ser pago, acrescido de correção monetária e juros moratórios do valor individualizado, como fundamentado em decisão judicial (anexo XXII).

239. A implementação da providência determinada pelo juízo competia aos exequentes, herdeiros do senhor Antônio Tavares Pereira. Seu adimplemento ocorreu

apenas alguns dias antes da redação da presente manifestação, em 31 de agosto de 2021 (XXIII). Doravante, uma vez superada a divergência e homologados os cálculos do valor final devido, será expedido o precatório para pagamento.

240. Percebe-se que a atualidade das providências ainda em curso no bojo do processo indenizatório em questão, algumas delas pendentes à parte ora peticionária, revela não apenas a regular tramitação do feito, mas também, como já notado acima, a persistência de inequívoco óbice formal à tramitação da presente demanda: ausência de esgotamento dos recursos internos.

241. De toda forma, paralelamente, os familiares de Antônio Tavares Pereira iniciaram execução provisória quanto às pensões vincendas, em processo autuado sob o n. 0007079-46.2013.8.16.0004. Assim, desde novembro de 2013, o estado do Paraná realizou a implementação das pensões vincendas em benefício de Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, nos termos do que resultou julgado no acórdão do TJPR. Seguem anexos os comprovantes dos pagamentos (anexo XXIV).

242. Com base no exposto, o estado brasileiro entende que estão sendo adotadas internamente todas as medidas necessárias à indenização por danos materiais e imateriais suportados pelos familiares de Antônio Tavares Pereira, em observância ao rito processual estabelecido na Constituição Federal para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária condenatória.

243. Desse modo, o estado brasileiro demonstra que, haja vista a regular tramitação da ação indenizatória em comento, máxime pela ocorrência do pagamento de pensões indenizatórias aos herdeiros do Sr. Antônio Tavares Pereira, faz-se regular a prestação jurisdicional no caso em tela, devendo ser reconhecida a ausência de violação ao artigo 25 e do artigo 8, ambos da CADH.

IV.4. Da alegada violação aos direitos à liberdade de pensamento e expressão; à reunião; e à liberdade de associação no campo (artigos 13, 15 e 16, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)

244. O estado brasileiro reconhece o direito de protestar como um dos corolários da democracia. Como já decidido por esta honorável Corte, os direitos políticos e os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de associação e de reunião são inter-

relacionados para possibilitar o jogo democrático e possuem especial vinculação à defesa dos direitos humanos.³²

245. Considerando que o direito ao protesto abarca os direitos de reunião, à liberdade de pensamento e de expressão e à liberdade de associação, protegidos nos artigos 15, 13 e 16 da CADH, o estado brasileiro fará uma análise conjunta destes direitos, a fim de demonstrar que não foram violados no presente caso.

246. Nos termos do artigo 15 da CADH, é assegurado o direito de reunião pacífica e sem armas, para qualquer finalidade. O parágrafo 2 de referido dispositivo convencional autoriza eventuais restrições ao exercício de tal direito nos limites do estritamente necessário aos interesses da segurança nacional e da ordem pública, bem como para proteger a saúde pública, a moral pública ou os direitos e liberdades de demais pessoas.

247. Justamente, em seu Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos³³, a CIDH se pronunciou acerca da necessidade de os estados compatibilizarem o exercício do direito de reunião pacífica com suas obrigações de prevenir e controlar situações de violência social. Para tanto, cumpre aos estados ponderar as circunstâncias e os direitos em questão, sempre em respeito aos parâmetros interamericanos:

Como já foi sustentado pela Comissão (...) além das regulamentações estabelecidas por lei, o Estado pode impor limitações razoáveis às manifestações, com o fim de assegurar o desenvolvimento pacífico das mesmas, assim como dispersar aquelas que se tornam violentas ou obstrutivas, sempre que tais limites se encontrem regidos pelos princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.³⁴

248. A narrativa fática comentada nos tópicos precedentes demonstra que a intervenção policial na Marcha pela Reforma Agrária, organizada em 2 de maio de 2000, deu-se tão somente como medida de salvaguarda da ordem pública. Diante das ameaças de invasões a bens públicos e do uso de objetos perigosos por parte dos manifestantes, as forças estatais, valendo-se das prerrogativas previstas na legislação pátria e amparadas em decisão judicial, atuaram para evitar que o protesto se convertesse em um evento violento.

³² Corte IDH. *Caso Escaleras Mejía e Outros v. Honduras*. Sentença, 26 de setembro de 2018. Série C, n. 361, § 61.

³³ CIDH. *Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc.57, de 31 de dezembro de 2009, § 192 e 197.

³⁴ *Idem*, § 195.

249. Como se infere do Relatório da CIDH, a postura adotada pelo estado foi legítima, encontra respaldo no direito internacional dos direitos humanos e se justifica no dever estatal de proteção das pessoas e do patrimônio público:

As operações de segurança que devem ser implementadas nestes contextos devem contemplar **as medidas de desconcentração mais seguras e menos lesivas para os manifestantes (...)**. Como corolário desta fundamentação, a Comissão reitera que, ao dispor sobre os procedimentos para garantir o exercício dos direitos humanos comprometidos com a segurança cidadã frente a situações de violência social que podem ameaça-los ou afetá-los, **as autoridades devem manusear de maneira razoável e proporcional as diferentes respostas que os ordenamentos jurídicos internos oferecem**, sempre levando em conta os parâmetros internacionalmente aceitos com respeito às obrigações de proteção e garantia dos direitos humanos.³⁵ (Grifou-se).

250. Desta forma, o estado brasileiro sustenta que os atos voltados a dispersar os manifestantes não violaram o direito de reunião, mas apenas o restringiram pontual e proporcionalmente com vistas à salvaguarda da ordem pública. Caso tivessem interesse, as supostas vítimas poderiam ter se organizado para exercer referido direito de forma pacífica e em consonância com a decisão judicial prolatada no Interdito Proibitório. Contariam, desta forma, com a supervisão das forças de segurança para garantir sua livre manifestação.

251. Tampouco os direitos à liberdade de expressão e pensamento e à liberdade de associação foram maculados. Segundo entendimento da Corte IDH, a liberdade de pensamento e expressão, consagrada no artigo 13 da CADH, é constituída por uma dimensão individual e uma dimensão coletiva. A primeira compreende o direito de utilizar qualquer meio apropriado – como um protesto – para difundir opiniões, ideias e informações.³⁶ A segunda se aperfeiçoa por meio do intercâmbio de ideias e informações

³⁵ *Idem*, § 198.

³⁶ Corte IDH. Caso Carvajal Carvajal e Outros v. Colômbia. Sentença, 13 de março de 2018. Série C, n. 352, § 172.

entre as pessoas, da comunicação de um ponto de vista a outros e do conhecimento das opiniões de terceiros.³⁷

252. Em momento algum da atuação estatal no episódio da Marcha pela Reforma Agrária houve cerceamento do direito de difusão e de compartilhamento de ideias. As autoridades estatais agiram apenas para compatibilizar o direito à livre manifestação com o dever de proteção da ordem pública, sobretudo em virtude das ameaças de violência por parte dos manifestantes.

253. Em contextos coletivos, entende-se que o direito à liberdade de pensamento e expressão se alinha ao regime jurídico do direito de reunião, o qual, conforme já comentado, deve ser exercido de forma pacífica. Foi justamente esta noção que pautou a devida atuação das forças policiais no presente caso.

254. Acerca do direito à liberdade de associação, o artigo 16 da CADH preceitua que “todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza”. Esta honorável Corte já ressaltou se tratar “do direito fundamental de agrupar-se para a realização comum de um fim lícito sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desnaturalizar sua finalidade”³⁸. Tampouco podem as autoridades públicas limitar o exercício do direito à livre associação: pelo contrário, devem atuar para prevenir que tal liberdade seja infringida.³⁹

255. Ora, o estado brasileiro não interferiu no exercício do direito à liberdade de associação de forma a desnaturalizá-lo, nem coibiu as supostas vítimas de se organizarem como melhor lhes aprouve para perseguir a finalidade que almejaram, qual seja, manifestar-se livremente a favor da reforma agrária. As autoridades estatais apenas exerceram seu dever de ofício de garantir que o protesto ocorresse da forma mais socialmente ordenada possível. De igual forma, não se atentou contra a associação das supostas vítimas enquanto integrantes do MST, nem lhes foi direcionado tratamento diferenciado por esta razão.

256. O estado brasileiro agiu nos limites do autorizado pela Constituição Federal, pela CADH e demais parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos, com

³⁷ Corte IDH. Caso Urrutia Laubreaux v. Chile. Sentença, 27 de agosto de 2020. Série C, n. 409, § 79.

³⁸ Corte IDH. Caso Baena Ricardo e Outros v. Panamá. Sentença, 02 de fevereiro de 2001. Série C, n. 72, §156.

³⁹ Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz v. Peru. Sentença, 10 de julho de 2007. Série C, n. 167, § 144.

o intuito de viabilizar o exercício pacífico do direito ao protesto. Quaisquer restrições que tenham se materializado foram, portanto, legítimas e menos lesivas possíveis para os manifestantes.

257. Neste sentido, o estado brasileiro solicita sejam consideradas improcedentes as alegações de violações aos artigos 13, 15 e 16, em relação com os artigos 1.1. e 2 da CADH.

IV.5. Da alegada violação ao direito à liberdade de circulação e residência (artigo 22, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)

258. Imputa-se ao estado brasileiro, ainda, suposta violação ao direito de circulação e de residência.

259. A CADH assim dispõe sobre referidos direitos, em seu artigo 22, *litteris*:

Artigo 22. Direito de circulação e de residência. 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade

peçoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

260. Alegando que tal direito foi violado no caso em análise, a CIDH menciona, em seu Relatório de Mérito 6/20, que

76. Os trabalhadores rurais tinham pleno direito a manifestar-se; contudo, em conformidade com a informação disponível, nem sequer lhes foi permitido chegar ao lugar onde pretendiam fazê-lo;

261. Os representantes dos beneficiários, a seu turno, alegam que os “agentes de polícia teriam impedido a entrada dos manifestantes na cidade”, onde seria realizado o protesto.

262. Nada obstante, tal não ocorreu como narrado pela parte denunciante. Consoante consta do relatório do IPM (anexo I), ao tomar conhecimento, por meio da imprensa, de que manifestantes de todo o estado se dirigiam a Curitiba de ônibus, supostamente com intuito de invadir prédios públicos – como noticiado nas próprias informações trazidas pelos petiçãoários do Caso 12.727 junto à CIDH (anexo II) –, os policiais militares, no exercício de *múnus* público, se encaminharam ao local para revistar os ônibus, apreendendo as foices, facões e demais armas que os manifestantes levavam consigo. Determinaram, também que os manifestantes retornassem. Embora tenham diligenciado em prol de uma negociação, iniciou-se então o confronto entre os manifestantes e alguns policiais militares, culminando com a morte de Antônio Tavares Pereira.

263. O estado brasileiro salienta, inicialmente, que não vislumbra, nos fatos narrados, nenhum impedimento ao direito à circulação ou residência, o qual se caracteriza, nos termos do artigo 22 da Convenção Americana supratranscrito, pelo “direito de circular [no território de um Estado] e de nele residir em conformidade com as disposições legais”.

264. Independentemente do entendimento que se tenha a respeito da legalidade ou não da ação policial, não teve ela a intenção de impedir o direito de circulação dos manifestantes, uma vez que se acreditava estar diante de risco de invasão de prédios públicos. Assim, a ação foi motivada pelo dever de proteger o patrimônio público, que a Polícia Militar acreditava estar ameaçado. Sequer se pode alegar que houve restrição do

direito por vias ou meios indiretos, pois a ação da polícia não teve como escopo obstar o trânsito das pessoas.

265. No presente caso, segundo consta do Relatório do IPM, não houve comunicação à autoridade competente acerca da manifestação, bem como se registrou a apreensão de instrumentos de trabalho dos manifestantes, como foices, que poderiam, eventualmente, vir a ser usadas como armas. Assim, a atuação dos manifestantes estava em desconformidade com as normas que regem o direito de circulação e, por isso, não estava amparada por esse direito.

266. Isto porque a própria Convenção permite que, “para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas”, o direito de circulação pode ser restringido.

267. De fato, conforme o artigo 22.3 da Convenção Americana, esse direito pode ser restringido para proteger a segurança ou a ordem pública. No presente caso, conforme se explanou, a Polícia Militar havia tido notícia de que os manifestantes planejavam invadir prédios públicos. Ao se depararem com a comitiva dos manifestantes, verificaram, ademais, uma reação violenta e armada.

268. Isso posto, tratou-se de ação policial que em nada se voltou a restringir o direito de circulação e residência dos manifestantes, mas tão somente movida pela necessidade de prevenir, sob o amparo de decisão judicial motivada, dano maior, seja à sua integridade pessoal, seja ao patrimônio público.

269. Dessa forma, o estado brasileiro demonstra a inexistência de violação ao direito previsto no artigo 22 da CADH.

IV.6. Da alegada violação ao direito à terra e à propriedade privada (artigo 21, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)

270. No que tange à alegação acerca do direito à terra formulada pelos representantes das vítimas, primeiramente, cabe demarcar o conteúdo do direito à propriedade privada, previsto no artigo 21 da CADH. Segundo esse artigo da Convenção, toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens e a lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. Ainda, assegura a Convenção que nenhuma pessoa seja privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade

pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. Ademais, a Convenção estabelece que a usura e outra forma de exploração humana sejam reprimidas pela lei.

271. O artigo 21 citado reconhece que os bens pertencem a seu detentor e que o estado não pode privá-lo de seus bens, exceto com fundamento em uma finalidade social estabelecida e expressamente justificada pelas leis e por meio do pagamento de indenização.⁴⁰ Desse modo, verifica-se que o cerne do dispositivo convencional consiste na preservação da propriedade privada em face do poder estatal, sem vincular a garantia do direito ao propósito do seu exercício. Ainda, nota-se que a Convenção provê uma forte formulação sobre o direito à propriedade privada, ao exigir a indenização justa no caso de privação da propriedade.⁴¹

272. Conforme a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, particularmente nos Casos Ivcher, Palamara Iribarne e Cinco Pensionistas, tem-se o reconhecimento do direito das pessoas de usar e desfrutar seus próprios bens.⁴² Nessa linha, a propriedade é um conceito amplo que engloba, entre outros, o uso e gozo de bens, definidos como bens materiais apropriáveis, bem como qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa.⁴³

273. A jurisprudência da Corte IDH em relação à propriedade privada pode ser dividida em duas dimensões: a primeira diz respeito à propriedade indígena, que atribui um alcance e conteúdo caracteristicamente únicos ao artigo 21 da Convenção Americana; e a segunda que se refere à propriedade não indígena. A Corte emitiu várias sentenças sobre direitos de propriedade não indígena demarcando diferentes aspectos: a) a definição de propriedade e o conteúdo do direito; b) o limite da propriedade e a possibilidade de

⁴⁰ HERRERA, Carmen. El derecho de propiedad en el sistema interamericano de derechos humanos, ni frívolo ni exclusivamente masculino. Imperativo para erradicar la pobreza y discriminación de las mujeres. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a22098.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

⁴¹ ANTKOWIAK, Thomas M.; GONZA, Alejandra. The American Convention on Human Rights. Oxford: Oxford, 2017.

⁴² HERRERA, Carmen. El derecho de propiedad en el sistema interamericano de derechos humanos, ni frívolo ni exclusivamente masculino. Imperativo para erradicar la pobreza y discriminación de las mujeres. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a22098.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

⁴³ CORTE IDH. CASO PEROZO Y OTROS VS. VENEZUELA. SENTENCIA DE 28 DE ENERO DE 2009.

expropriação de bens; c) as formalidades e requisitos relativos à possibilidade de limitar o direito à propriedade privada; d) propriedade e grupos ou indivíduos vulneráveis.⁴⁴

274. Quanto à amplitude do direito à propriedade privada, esse abarca além de bens materiais apropriáveis, as obras intelectuais, os direitos sobre as ações de uma sociedade anônima e os chamados direitos adquiridos. Assim, verifica-se que, nos termos da jurisprudência da Corte IDH, não se encontra incluído o direito à terra, como pretende os representantes das vítimas.

275. No que tange ao limite da propriedade e à possibilidade de expropriação de bens, a Corte IDH fixou, no Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela, que a renovação da concessão no canal de televisão “Radio Caracas Televisión” (RCTV) não era um direito adquirido já incorporado ao patrimônio da empresa.

276. No que concerne à limitação do direito à propriedade privada, a Corte IDH assentou que se deve equilibrar os direitos individuais de propriedade com os interesses sociais. A Corte distingue entre limitação e privação de direitos de propriedade, com base nos seguintes critérios: “O direito de propriedade deve ser entendido no contexto de uma sociedade democrática onde, para a prevalência do bem comum e dos direitos coletivos, devem existir medidas proporcionais que garantam os direitos individuais”⁴⁵. Desse modo, quanto à alegação dos representantes das vítimas no sentido de que o direito à propriedade privada não é um direito absoluto e, por conseguinte, pode ser restringido em razão da função social da propriedade, há que se ressaltar o que a Convenção dispõe a esse respeito: “a lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.” O interesse social apto a restringir o direito à propriedade deve estar previsto na lei, bem como deve satisfazer um imperativo social, sendo insuficiente para demonstrar, por exemplo, que a lei serve a um propósito útil ou oportuno. Aduz-se, ainda, que a restrição deve ser estreitamente ajustada à realização de um objetivo legítimo e interferir o mínimo possível no exercício efetivo do direito à propriedade privada. Por fim, para ser compatível com a Convenção, as restrições devem ser justificadas de acordo com objetivos coletivos que, pela sua importância, prevalecem claramente sobre a necessidade de pleno gozo do direito

⁴⁴ BASCUÑÁN, Sergio Fuenzalida. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el derecho a la propiedad, ¿concepción liberal o republicana? Estudios constitucionales vol.18 no.1 Santiago 2020.

⁴⁵ CORTE IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2011.

restrito.⁴⁶ Outrossim, importa registrar que o estado brasileiro, em consonância com o comando extraído da obrigação de garantir os direitos humanos estabelecidos na Convenção, incorporou à ordem jurídica pátria a possibilidade de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184 da Constituição Federal de 1988. Portanto, esse direito se encontra assegurado pelo estado brasileiro, descabendo qualquer assertiva em sentido contrário.

277. Em relação à propriedade e grupos ou indivíduos vulneráveis, a Corte IDH “considerou que se deve levar em consideração a condição socioeconômica e de vulnerabilidade das vítimas, e o fato de que os danos causados a seus bens podem ter um efeito e magnitude superiores aos que teriam ocorrido”.⁴⁷

278. Destaca-se que, quanto à propriedade indígena, a Corte assentou que os povos indígenas e comunidades tradicionais, que vivem de acordo com as tradições ancestrais, o uso e o aproveitamento das terras e recursos naturais constituem um meio de subsistência material e espiritual, de acordo com a própria cultura⁴⁸. Isso significa que os povos indígenas e tradicionais guardam uma relação singular com a terra, porquanto consiste no meio de expressão da sua cultura e valores. Nesse sentido, importante enfatizar que o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais à propriedade apresenta características particulares e não passíveis de serem amplamente compartilhadas, ou seja, a terra, objeto da propriedade, é a base não só de sua subsistência econômica, mas também a fonte de sua identidade espiritual, cultural e social.⁴⁹

279. Particularmente, quanto ao direito à terra, sublinha-se que, sob a ótica jurídica, “o direito à terra tende a se enquadrar as categorias de leis de terra, contratos de posse de terra ou regulamentos de planejamento, mas raramente estão associados aos direitos humanos”⁵⁰. No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nenhum

⁴⁶ CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005.

⁴⁷ BASCUÑÁN, Sergio Fuenzalida. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el derecho a la propiedad, ¿concepción liberal o republicana? Estudios constitucionales vol.18 no.1 Santiago 2020.

⁴⁸ HERRERA, Carmen. El derecho de propiedad en el sistema interamericano de derechos humanos, ni frívolo ni exclusivamente masculino. Imperativo para erradicar la pobreza y discriminación de las mujeres. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a22098.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

⁴⁹ GILBERT, Jérémie. Derecho a la tierra como derecho humano: argumentos a favor de un derecho específico a la tierra. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32491-1.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

⁵⁰ *Ibidem*.

tratado ou declaração se refere especificamente ao direito humano à terra. Logo, estritamente falando, não há direito humano de terra no Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁵¹ Igualmente, salienta-se que não há sob o abrigo da Convenção o direito à terra, nos termos amplos apontados pelos representantes das vítimas. Consoante a Corte IDH, com fundamento no art. 21 da Convenção, extrai-se o direito à propriedade privada, entendido como o uso e gozo de bens, definidos como bens materiais apropriáveis, bem como qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa⁵² e o direito à propriedade comunal no caso das comunidades indígenas. Portanto, inexistente o direito humano à terra do qual decorre o direito de todos os jurisdicionados do estado brasileiro a uma propriedade rural.

280. Na moldura convencional do direito à propriedade extraída da jurisprudência desta honorável Corte, o direito à terra comunal diz respeito ao direito à propriedade dos povos indígenas, que se alicerça em contextos específicos nos quais esse direito se articula com questões culturais e outros aspectos vitais de tais povos. No presente caso, a despeito de reconhecer a importância dos movimentos sociais reivindicatórios de direitos, as motivações subjacentes à assunção do direito à terra dos povos indígenas não estão presentes no caso dos movimentos sociais. Em consequência, não se verifica a presença do direito à propriedade comunal dos membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra.

281. Conforme explanado, não há violação ao artigo 21 da Convenção no presente caso, enquanto “violação ao direito de acesso à terra e pelos retrocessos na política pública de reforma agrária”. A violação de um direito humano pelo estado pressupõe que haja uma conduta, ação ou omissão, atribuível ao estado e o nexo entre essa conduta e a obrigação estatal decorrente do direito previsto no tratado interamericano de direitos humanos. No presente caso, não há conduta descrita atribuível ao estado brasileiro que caracteriza a violação do direito à propriedade privada das vítimas. Embora a Corte tenha estabelecido uma concepção ampla do direito à propriedade privada, que inclui todos os bens móveis e imóveis, elementos tangíveis e intangíveis e qualquer outro objeto imaterial de valor, a sua amplitude não abarca o direito à terra.

282. Ainda, quanto à alegação de que o direito à propriedade privada não é absoluto, impende salientar que, consoante a jurisprudência da Corte IDH, a análise da

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² CORTE IDH. CASO PEROZO Y OTROS VS. VENEZUELA. SENTENCIA DE 28 DE ENERO DE 2009.

função social da propriedade permeia o enfrentamento da questão da propriedade, como um interesse estritamente individual que externamente pode ser restringido devido a determinados interesses sociais. Essa análise, ou seja, o exame do conflito entre o direito à propriedade privada de detentores da titularidade de propriedades rurais no Brasil e o interesse social alegado pelos representantes das vítimas, não se revela descrita em termos fáticos no presente caso. Desse modo, não se verifica amparo convencional para se tratar da limitação do direito à propriedade privada neste caso.

283. Aduz-se, ademais, que o presente caso diz respeito aos fatos atinentes à morte do sr. Antônio Tavares Pereira, ocorrida em 2 de maio de 2000, no município de Campo Largo, por conseguinte, não se verifica conduta estatal no presente caso que caracterize a violação ao direito à propriedade privada constante do art. 21 da Convenção.

IV.6.1. Das alegações atinentes à reforma agrária no Brasil

284. A Política de Reforma Agrária é o conjunto de medidas conduzidas pelo Poder Público a fim de promover a distribuição de terras entre trabalhadores rurais, atendendo aos princípios de justiça social e do aumento da produtividade, conforme disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

285. Para o estado brasileiro, a reforma agrária, além de promover cidadania, proporciona a desconcentração e a democratização da estrutura fundiária e gera renda no campo. Desse modo, a reforma agrária favorece: (a) a produção de alimentos básicos; (b) o combate à fome e à pobreza; (c) a promoção da cidadania e da justiça social; (d) a interiorização dos serviços públicos básicos; (e) a redução da migração campo-cidade; (f) a diversificação do comércio e dos serviços no meio rural.

286. No final dos anos cinquenta, a partir do processo de industrialização do país, a questão fundiária começou a ser debatida pela sociedade brasileira. Surgiram no Nordeste as Ligas Camponesas e, em 1962, o Poder Executivo Federal criou a Superintendência de Reforma Agrária (Supra), primeiro órgão público a tratar do tema. Com a edição do Estatuto da Terra, em 1964, foram estabelecidos o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda), em substituição à Supra. No ano de 1966, o Decreto nº 59.456 de 4 de novembro de 1966, instituiu o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, e, em 1970, o Decreto-Lei nº

1.110, de em 9 de julho de 1970, criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), resultado da fusão do IBRA e o INDA. Desde então, o Incra é incumbido de executar ações que asseguram a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada à função social.

287. O Incra faz-se presente em todo o país por meio de 29 superintendências regionais, bem como conta com o envolvimento dos governos estaduais e municipais, aos quais oferece instrumentos para fazer chegar aos beneficiários da reforma agrária e produtores rurais serviços capazes de auxiliá-los a produzir e a permanecer no campo. Como exemplo, há as Unidades Municipais de Cadastramento, instaladas a partir de convênios com os municípios.

288. Além dos assentamentos implantados pelo Incra, verifica-se a sua atuação em prol do reconhecimento de projetos estaduais e de áreas criadas por outras instituições, como as de reassentamento de barragens, unidades de conservação de uso sustentável e territórios quilombolas, para assegurar o acesso de quem vive nesses locais a algumas políticas de reforma agrária.

289. Segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foram 1.348.484 famílias assentadas ou reconhecidas desde o início do Programa Nacional de Reforma Agrária, 966.168 famílias vivem atualmente em assentamentos criados ou reconhecidos pelo Incra, há 9.427 assentamentos criados e reconhecidos e 87.536.902 hectares são a área total dos assentamentos criados ou reconhecidos.

IV.7. Da alegada violação ao direito à igualdade perante a lei (artigo 24, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)

290. Conforme objetado acima, o artigo 24 da CADH foi incluída, indevida e extemporaneamente, pelos representantes dos beneficiários em seu EPAP, como mais uma suposta violação cometida pelo estado brasileiro no contexto do evento ocorrido em 2 de maio de 2000, no Paraná.

291. Ocorre que, mais uma vez, essa denúncia é improcedente, conclusão que se alcança a partir da análise do teor convencional do direito à igualdade perante a lei.

292. O artigo 24 goza da seguinte redação no bojo da CADH:

Artigo 24. Igualdade perante a lei.

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

293. Para sustentar a suposta violação pelo estado, os representantes dos beneficiários argumentam que haveria “seletividade” na aplicação da lei, o que agravaria a violência no campo em prejuízo dos trabalhadores rurais sem terra, que resultariam desfavorecidos. Alegam que teria havido aplicação desigual do direito em face das supostas vítimas devido ao fato de serem integrantes do MST. Ainda, afirmam que haveria uma situação de discriminação estrutural socioeconômica transversal à presente demanda.

294. Nada obstante, não é o que se verificou na prática. Se o direito à igualdade perante a lei consiste, tal como previsto no supratranscrito artigo 24, em igual proteção da lei, foi exatamente o que ocorreu.

295. Neste sentido, o estado vem demonstrar que três momentos marcam, em especial, a abrangência da proteção legal na causa ora em questão.

296. Em primeiro momento, pelo fato de que o Poder Judiciário interno, ao ser instado a se manifestar sobre a necessidade de aplicação de restrições a atos dos manifestantes que poderiam implicar em turbulação, esbulho ou ameaça ao patrimônio público, emitiu decisão em que, expressamente, motivou sua decisão, com base na lei, em favor dos manifestantes. Por oportuno, vale realizar nova transcrição de trecho da decisão, *in verbis*:

(...) sem a pretensão de manifestarmos qualquer pensamento ideológico, é indiscutível que vivemos num regime democrático e dentro de um Estado de Direito. Por conseguinte, os direitos fundamentais do cidadão e das massas devem ser protegidos e respeitados, eis que a Constituição Federal em seu artigo 5º caput e seus incisos II, IV, VI, VIII, IX, assegura o direito à manifestação popular, bem como é livre a expressão do pensamento, *litteris*;

“art. 5.º Todos são iguais perante lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

IV- É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

V1- é inviolável a liberdade consciência

VIII- ninguém será privado de direitos por motivo de ... convicção filosófica ou política, salvo se a salvo para invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta...;

(...)

IX- é livre a expressão da atividade intelectual ... de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Em plena comemoração dos 500 anos do descobrimento do Brasil, o período é de turbulências políticas e sociais, possibilitando o surgimento de movimentos sociais dos mais variados, os quais, em tese, buscam a melhoria condições de vida dos cidadãos, como a dignidade da pessoa humana, direito ao trabalho e direito à terra. Percebe-se também a existência de um período até revolucionário, demonstrando a grande insatisfação da população para com os administradores públicos.

Esses movimentos crescem e ganham expressão, na medida em que o poder público vem falhando em seu dever de assegurar melhores condições de vida aos cidadãos. Aliás, o poder público tem sido ágil no cumprimento dos contratos econômicos leoninos a nível internacional, porém, o Estado não se esforça para fazer cumprir os contratos sociais que mantém com o povo.

297. Mais adiante, em um segundo momento, quando verificado que o conflito emergente do encontro entre policiais militares e manifestantes na BR-277 deixara pessoas feridas, mais uma vez a lei se fez aplicar: no imediato dia seguinte aos fatos foi iniciado procedimento investigativo para apuração dos fatos, como demonstrado acima em seção que cuidou da análise dos artigos 8 e 25.

298. Como se não fora bastante, o mandamento de igualdade – seja ele originário da redação do artigo 24 da CADH, seja do artigo 5º da Constituição Federal brasileira –,

motiva as mais diversas iniciativas do estado em atenção à causa agrária, às reivindicações do MST e, em específico, ao senhor Antônio Tavares.

299. A começar por monumento público em homenagem a Antônio Tavares Pereira – o Monumento Antônio Tavares Pereira. A obra foi projetada pelo artista e arquiteto brasileiro Oscar Niemeyer e instalada às margens da rodovia BR 277, no km 108, no município de Campo Largo, estado do Paraná. Ademais, conforme será demonstrado mais adiante, desde o evento, cerca de 71 projetos de assentamento foram criados e 5.497 famílias foram assentadas. Dentre os projetos de assentamento criados pela Superintendência Regional do Incra nos anos que se sucederam à morte de Antônio Tavares, dois o homenagearam diretamente.

300. Outras iniciativas demonstram que o estado brasileiro busca equiparar e compensar eventuais desvantagens vivenciadas pelos trabalhadores rurais, seja por sua condição econômica, seja pela dificuldade de acesso e regularização da terra propriamente – fatores de *discrímen* hábeis a justificar medidas afirmativas em prol do resgate da igualdade real.

301. Com isso, serão relatados ainda nesta manifestação os esforços do estado para efetivar a igualdade em matéria agrária, tais como: criação de varas agrárias para dirimir conflitos fundiários, com competência exclusiva para questões agrárias; criação de câmara temática do Ministério Público Federal e promotorias agrárias estaduais especializadas na solução de conflitos fundiários; criação de novas ouvidorias agrárias estaduais; criação de delegacias especializadas em conflitos agrários em nível federal e estadual, bem como de polícia especializada; oitiva prévia do Ministério Público, do Incra e dos Institutos de Terra estaduais antes de os magistrados decidirem pedidos de liminares em ações possessórias, além das solicitações dirigidas aos presidentes de Tribunais de Justiça; criação de Defensorias Públicas especializadas; criação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), com a correlata obrigação de atualização do cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, promovido o georreferenciamento de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro e o intercâmbio mensal de informações entre os serviços de Registro de Imóveis e o Incra – integração cadastro-registro; dentre outras medidas demonstradas mais adiante na seção que trata das reparações.

302. Isso posto, verifica-se que não apenas inexiste discriminação na aplicação da lei em desfavor dos trabalhadores sem terra e de seus movimentos e reivindicações, como há diversas normas, mecanismos e iniciativas brasileiras que os privilegiam, na busca por

garantir a igualdade real, deles e de todos, perante a lei. Ademais, cabe relembrar entendimento desta honorável Corte segundo o qual diferença no tratamento entre indivíduos é discriminatória quando não possui uma justificativa objetiva e razoável, ou seja, quando não persegue uma finalidade legítima.⁵³ Neste sentido, torna-se incompatível com os princípios da igualdade perante a lei e da não discriminação toda situação por meio da qual se considere determinado grupo social como superior – destinatário de privilégios – ou inferior – destinatário de trato hostil ou diferenciado em relação a outros que não estejam incursos em tal situação.⁵⁴

303. Seguindo essa lógica, haveria tratamento discriminatório se as supostas vítimas do presente caso fossem preteridas quando comparadas a outros grupos que compõem a sociedade. Como se verá, não resta configurada essa alegada discriminação.

304. De início, cumpre distinguir os conteúdos do artigo 1.1 e do artigo 24 da CADH. O primeiro prevê a obrigação geral de respeitar e garantir direitos previstos na CADH sem discriminação, ao passo que o segundo protege o direito à “igual proteção da lei” e proíbe a discriminação de fato ou de direito não apenas quanto aos direitos consagrados na CADH, mas no que respeita a todas as leis promulgadas pelo estado e sua aplicação.⁵⁵ Veja-se o texto dos dispositivos:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

⁵³ Corte IDH. Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) v. Chile. Sentença, 29 de maio de 2014. Série C, n. 279, § 200

⁵⁴ Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e Outros v. Guatemala. Sentença, 19 de novembro de 2015. Série C, n. 307, § 173.

⁵⁵ Corte IDH. Caso Atala Rizzo e Crianças v. Chile. Sentença, 24 de fevereiro de 2012. Série C, n. 239, § 82.

305. Ciente do desenvolvimento jurisprudencial acerca da temática, o estado brasileiro salienta que tampouco é possível deduzir com clareza da argumentação dos peticionários se se está diante de uma discussão sobre igualdade e não discriminação à luz do artigo 1.1 ou do artigo 24 da CADH. De toda forma, a defesa do estado relacionará ambos os artigos.

306. Aduzem os peticionários que o estado teria falhado no que concerne à dimensão positiva das suas obrigações convencionais: teria deixado de adotar as medidas necessárias para garantir a igualdade das supostas vítimas, integrantes de um grupo que seria socialmente discriminado, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

307. A Corte IDH já decidiu em outras oportunidades que pessoas em situação de vulnerabilidade são titulares de especial proteção por parte do estado. Nesse sentido, configura-se a responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, o estado não adota medidas específicas para mitigar os efeitos de referida condição de vulnerabilidade⁵⁶:

Isso significa que o direito à igualdade implica a obrigação de adotar medidas para garantir que essa igualdade seja real e efetiva, ou seja, de corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação dos grupos historicamente marginalizados e garantir às pessoas ou grupos em desvantagem o gozo efetivo de seus direitos; em suma, oferecer às pessoas possibilidades concretas de ver realizada, em seus próprios casos, a igualdade material.⁵⁷

308. A esse respeito, deve-se ressaltar que as circunstâncias fáticas do presente caso se restringem ao episódio 2 de maio de 2000, ocasião em que as autoridades estatais intervieram pontualmente na organização de um protesto para garantir a ordem pública. Não há substrato fático que conduza à conclusão de que as supostas vítimas do presente caso teriam suportado interferência em seus direitos em virtude de situação de especial vulnerabilidade. Ausente esse nexo causal, não há que se cogitar a violação do direito à igualdade e à não discriminação.

⁵⁶ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. Sentença, 20 de outubro de 2016. Série C, n. 318, § 338

⁵⁷ Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil. Série C, n. 407, § 199.

309. Essa honorável Corte também já decidiu que deve adotar escrutínio estrito “que incorpore elementos especialmente exigentes na análise” para avaliar supostas violações ao direito à igualdade e à não discriminação, principalmente quando o alegado critério diferenciador corresponde a uma das categorias – não taxativas – dispostas no artigo 1.1 da CADH, como grupos tradicionalmente marginalizados ou excluídos.⁵⁸ Justamente, as informações de que dispõe esta honorável Corte não possibilitariam detida análise.

310. Ainda, tem-se que o estado brasileiro tem cumprido a obrigação convencional de assegurar a igualdade material a grupos vulneráveis, por meio da adoção de uma série de políticas públicas destinadas à igualdade no acesso a terra no Brasil, conforme demonstrado acima. Não restou configurado, portanto, qualquer tratamento discriminatório em relação às supostas vítimas do presente caso, nem tiveram estas qualquer afetação especial ao seu direito de protestar por serem integrantes do MST.

311. Ante a gama de instrumentos acima relatados e destinados à afirmação e efetivação de direitos agrários, o que se pode cogitar, isso sim, é da existência de posicionamento afirmativo do estado em favor da igualdade.

312. Por essas razões, o estado brasileiro solicita sejam consideradas improcedentes as alegações de violação ao artigo 24, em relação com os artigos 1.1. e 2.

IV.8. Da alegada violação ao direito ao desenvolvimento progressivo (artigo 26, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)

313. Embora a CIDH não tenha indicado a violação ao artigo 26 da CADH no Relatório de Mérito, nem na Nota por meio da qual submeteu o presente caso perante essa honorável Corte, há menção a este artigo na página 18 do EPAP. Ainda que os peticionários não tenham adotado linha argumentativa a este respeito, o estado brasileiro demonstrará as razões pelas quais não há que se falar em referida violação.

314. O artigo 26 da CADH dispõe sobre o dever dos estados de adotarem providências em prol da efetividade progressiva dos direitos que “decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos (...) na medida dos recursos disponíveis”.

⁵⁸ Corte IDH. Caso I.V. v. Bolívia. Sentença, 30 de novembro de 2016. Série C, n. 329, § 240-241.

315. Sabe-se que a CADH não dispõe de modo específico sobre qualquer direito econômico, social, cultural ou ambiental. É no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil em 1996, que tais direitos estão definidos.

316. O Protocolo de San Salvador traz amplo rol de direitos sociais, econômicos, culturais, ambientais, compreendendo o direito ao meio ambiente sadio, o direito à alimentação, o direito à educação, o direito aos benefícios da cultura, o direito à constituição e proteção da família, o direito das crianças, o direito dos idosos e o direitos dos portadores de necessidades especiais.

317. Conforme disciplina o Protocolo, constatada a violação de algum de seus direitos, pode a CIDH, em regra, elaborar relatório sobre a situação, com posterior encaminhamento à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos para que uma decisão política seja adotada.

318. Além deste mecanismo político, o artigo 19 do Protocolo prevê a possibilidade de suscitar violações a dois artigos específicos por meio do mecanismo de petições e casos:

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo em todos ou em alguns dos Estados Partes, as quais poderá incluir no Relatório Anual à Assembléia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

319. Extrai-se da leitura do artigo 19.6 do Protocolo que tão somente violações aos direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8 (liberdade sindical e livre associação sindical) e no artigo 13 (direito à educação) daquele instrumento poderão dar lugar à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da CADH.

320. Assim, tem-se que eventuais violações aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais reconhecidos no Protocolo de San Salvador, como regra, não se submetem ao sistema de petições individuais, estando fora das competências da CIDH e da Corte IDH.

321. Este entendimento bastante taxativo vigorou por décadas de funcionamento do Sistema Interamericano, até que o artigo 26 da CADH se tornasse um canal para a abertura da CIDH e da Corte IDH à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Também os próprios artigos da CADH serviram de base para o desenvolvimento jurisprudencial sobre a matéria, por meio da justiciabilidade reflexa, seguindo os princípios da indivisibilidade e da indissociabilidade entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais.

322. A partir da sentença do Caso *Lagos del Campo v. Peru*⁵⁹, ocasião em que a Corte IDH reconheceu pela primeira vez uma violação direta do artigo 26 da CADH, gama cada vez maior de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais passou a ser judicializada por meio de referido artigo.

323. Contudo, há de se ressaltar que a interpretação do artigo 26 da CADH constante dos julgados não é unânime no Tribunal. Merecem atenção as ponderações apresentadas pelo excelentíssimo juiz Sierra Porto em seu voto parcialmente dissidente na sentença do Caso *Lagos del Campo v. Peru*:

15. Como se señaló anteriormente no es posible abordar los debates sobre la competencia de la Corte Interamericana en materia de DESC sin tener en cuenta al Protocolo de San Salvador. La relevancia del Protocolo radica en que es mediante este tratado que los Estados de la región tomaron la decisión de definir cuáles son los DESC que están obligados a cumplir.

⁵⁹ Corte IDH. Caso *Lagos del Campo v. Peru*. Sentença, 31 de agosto de 2017. Série C, n. 340, § 154.

Asimismo, establecieron de manera clara y precisa el contenido de dichos derechos.

16. No obstante lo anterior, **los Estados tomaron la decisión soberana de restringir cuáles de los DESC consagrados en el Protocolo podían ser objeto de supervisión por medio del mecanismo de peticiones individuales** al establecer en el artículo 19.6 que:

6. En el caso de que los derechos establecidos en el párrafo a) del artículo 8 y en el artículo 13 fuesen violados por una acción imputable directamente a un Estado parte del presente Protocolo, tal situación podría dar lugar, mediante la participación de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, y cuando proceda de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a la aplicación del sistema de peticiones individuales regulado por los artículos 44 a 51 y 61 a 69 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. (Subrayado fuera del texto)

17. Es así como, **mediante esta disposición, los Estados resolvieron limitar la competencia de la Comisión y de la Corte para conocer de casos contenciosos que no se encuentren relacionados con algunos derechos sindicales y con el derecho a la educación.**

18. Ahora bien, esta limitación de competencia no debe entenderse como contradictoria con lo dispuesto con el artículo 26 de la Convención Americana, si se tiene en cuenta que esta norma expresa la voluntad posterior y más específica de los Estados sobre la competencia de la Corte Interamericana sobre DESC. **Tampoco se debe leer la Convención Americana de forma aislada sin tener en cuenta su Protocolo, por cuanto son tratados complementarios que deben ser leídos e interpretados de manera conjunta.**

En este sentido, **las distintas propuestas de reforma al sistema IDH que pretenden incluir la justiciabilidad de DESC hacen evidente, que estamos ante una compresión de la Convención contraria a la voluntad de los Estados, a la voluntad expresa de no hacer justiciables los DESC, salvo os que expresamente señala el artículo 19.6 del Protocolo.**

19. Asimismo, es relevante señalar que las obligaciones generadas por el Protocolo a los Estados Parte son independientes al hecho de que la Corte tenga competencia para declarar violaciones en el marco de su función contenciosa. Simplemente para la vigilancia de cumplimiento de estos derechos los Estados dispusieron otros mecanismos, como lo son los establecidos en los demás incisos del artículo 19 del Protocolo, tales como la posibilidad de formular observaciones y recomendaciones sobre la situación de los DESC en el informe anual de la Comisión Interamericana.

20. Teniendo en cuenta lo anteriormente señalado, **estimo inconcebible que una Sentencia que declara la vulneración de un DESC en el sistema interamericano, no haga referencia alguna al Protocolo y sus alcances**. Más adelante me concentraré en mostrar como **esto representa una falencia argumentativa importante, pero más allá de la técnica jurídica que es exigible a un Tribunal de la envergadura de la Corte IDH, la omisión de referirse al Protocolo demuestra la intención expresa de no querer encarar los problemas de competencia y justiciabilidad que se generan por el mismo**. En otras palabras, pareciera que lo que se busca al no hacer referencia alguna al Protocolo es el deseo de negar su existencia como tratado complementario de la Convención Americana, la voluntad de los Estados que expresa el mismo y los debates que se generan a partir de sus disposiciones.

No obstante esta intención, es claro que la validez y obligatoriedad de una norma no puede depender de que sea mencionada en una sentencia en particular, es decir que, así la quieran omitir, esto no afecta en lo más mínimo su existencia o fuerza vinculante². (Grifou-se)

324. Em seu voto parcialmente dissidente na sentença do *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil*, o mesmo magistrado pontuou que a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais mediante aplicação direta do artigo 26 da CADH apresenta duas falhas: (i) o artigo 26 não contém um catálogo de direitos, remetendo à Carta da Organização dos Estados Americanos, que tampouco contém um catálogo de “direitos claros e precisos

que permita que deles se extraiam obrigações exigíveis dos Estados por meio do sistema de petições individuais”; e (ii) o argumento utilizado na sentença para justificar a competência da Corte IDH “ignora que os Estados acordaram, no Protocolo de San Salvador, que a competência da Corte para conhecer sobre violações dos DESC, por meio do sistema de petições individuais, está restrita a alguns aspectos do direito à liberdade sindical e do direito à educação”.

325. Também o excelentíssimo juiz Eduardo Vio Grossi, em seu voto parcialmente dissidente no mesmo caso, interpretou o artigo 26 da CADH à luz dos métodos previstos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, relacionados à boa-fé, ao teor literal dos termos do tratado, seu contexto, objeto e fim, e demonstrou que “a Corte, diferentemente do exposto na Sentença, carece de competência para conhecer, ao amparo do disposto no artigo 26 da Convenção, das violações”.

326. Concluiu o magistrado que o efeito útil do artigo 26 é que os estados partes da Convenção adotem providências com vistas a alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas da OEA, segundo os recursos disponíveis.

327. Considerando que a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais não é uníssona entre os membros desta honorável Corte e que os peticionários do presente caso sequer indicaram os motivos pelos quais o artigo 26 da CADH teria sido violado – o que obsta considerações mais precisas por parte do estado – , requer-se não seja declarada a responsabilidade internacional do estado brasileiro pela violação de referido artigo.

328. Ademais, cumpre salientar que a Corte IDH já decidiu que as obrigações de realização progressiva dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais requerem a contínua adoção de ações para a consecução do pleno gozo de tais direitos:

146. De esta forma, la dimensión progresiva de protección de los DESCAs, si bien reconoce una cierta gradualidad para su realización, también incluye un sentido de progreso, que requiere la mejora efectiva de las condiciones de goce y ejercicio de estos derechos, de forma tal que se corrijan las desigualdades sociales y se facilite la inclusión de grupos vulnerables. En esta lógica, la obligación de realización

progresiva prohíbe la inactividad del Estado en su tarea de implementar acciones para lograr la protección integral de los derechos.⁶⁰

329. Conforme ressaltado ao longo da exposição referente à não violação ao artigo 21 da CADH, o estado brasileiro tem atendido a este dever por meio da adoção de políticas públicas voltadas ao direito à moradia e ao acesso à terra. O artigo 26 da CADH tem, portanto, sido devidamente implementado.

V. Reparações

V.1. Considerações preliminares sobre as reparações autorizadas pela CADH

330. A obrigação geral do direito que determina que todo dano enseja a devida reparação encontra-se expressa na CADH (artigo 63, 1):

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam **reparadas as consequências da medida ou situação** que haja configurado a violação desses direitos, bem como o **pagamento de indenização justa à parte lesada.** (grifo nosso)

331. A redação da CADH é bastante clara ao afirmar que as medidas de reparação pressupõem decisão da Corte IDH de que houve violação de direito ou liberdade protegidos pela CADH. O conteúdo declaratório da sentença é, portanto, fundamento para o capítulo condenatório do julgamento, em que a Corte IDH faz a determinação das reparações cabíveis.

332. Entre as medidas cabíveis, a CADH é explícita ao afirmar que aquela a ser primariamente buscada é a determinação ao prejudicado do gozo do direito violado. O mandamento se dirige a situações de violação continuada dos direitos protegidos na CADH. Nessas hipóteses, portanto, a sentença deve condenar o estado a fazer cessar imediatamente a violação. Tem-se aqui a chamada obrigação de cessação.

⁶⁰ Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e Outros v. Guatemala. Sentença, 23 de agosto de 2018. Série C, n. 359, § 146.

333. A última parte do dispositivo é voltada às reparações propriamente ditas, ou seja, às medidas cabíveis para compensar situações já exauridas de violação de direitos protegidos pela CADH. Deve a Corte IDH, segundo a dicção da Convenção, determinar em favor da vítima a “reparação das consequências da violação” e o “pagamento de indenização justa”. Sendo certo que o pagamento de indenização pecuniária constitui reparação de certas consequências da violação (danos morais ou materiais sofridos pela vítima), deve-se compreendê-lo como espécie do conjunto de reparações possivelmente fixadas pela Corte IDH no caso concreto, ao que a Convenção alude como “reparação das consequências da violação”. A obrigação de indenização constitui, portanto, espécie da obrigação geral de reparação.

334. Obrigações de cessação e de reparação devem ser imputadas, portanto, cumulativamente, como consequências obrigatórias do capítulo declaratório da sentença que reconhece a violação de direitos protegidos pela Convenção, sendo a obrigação de indenização uma das medidas de reparação possíveis.

335. No exercício de sua competência, essa honorável Corte tem desenvolvido jurisprudência que traz alguns outros contornos da obrigação insculpida no artigo 63, 1, da Convenção:

El artículo 63.1 de la Convención Americana acoge una norma consuetudinaria que constituye uno de los principios fundamentales del Derecho Internacional contemporáneo sobre la responsabilidad de los Estados. Al producirse un hecho ilícito imputable a un Estado, surge la responsabilidad internacional de éste, con el consecuente deber de reparar y hacer cesar las consecuencias de la violación. La obligación de reparar se regula por el Derecho Internacional, y no puede ser modificada o incumplida por el Estado invocando para ello disposiciones de su derecho interno.

La reparación del daño ocasionado por la infracción de una obligación internacional requiere, siempre que sea posible, la plena restitución (*restitutio in integrum*), la cual consiste en el restablecimiento de la situación anterior. De no ser esto posible cabe al tribunal internacional determinar una serie de medidas para, además de garantizar los derechos conculcados, reparar las consecuencias que las infracciones produjeron, así como establecer el pago de una indemnización como compensación por los daños

ocasionados. Es necesario añadir las medidas de carácter positivo que el Estado debe adoptar para asegurar que no se repitan hechos lesivos como los ocurridos en el presente caso.

Las reparaciones son medidas que tienden a hacer desaparecer los efectos de las violaciones cometidas. Su naturaleza y su monto dependen de las características de la violación y del daño ocasionado en los planos material e inmaterial. No pueden implicar enriquecimiento ni empobrecimiento para la víctima o sus sucesores, y deben guardar relación con las violaciones declaradas en la Sentencia.⁶¹ (grifo nosso)

336. Entre aqueles contornos da obrigação internacional de reparação de violações de direitos humanos estão, pois, segundo alguns julgamentos da Corte IDH: a) supremacia do direito internacional sobre o direito interno dos estados para regular a medida da reparação; b) primazia das medidas de reparação plena (*restitutio in integrum*), idealmente com vistas ao restabelecimento da situação anterior (*status quo ante*);⁶² c) reparação das consequências da violação, inclusive por meio de pagamento de compensação pecuniária por danos causados, caso não seja possível a restituição da situação anterior; d) adoção de medidas de caráter positivo para que não se repitam os fatos lesivos (medidas de não repetição); e e) fixação de reparações relacionadas com as violações reconhecidas na sentença e proporcionais às violações e aos danos, para que não haja enriquecimento ou empobrecimento das vítimas ou dos beneficiários.

337. O estado brasileiro toma nota da jurisprudência desenvolvida até agora pela Corte IDH e compreende que ela representa parte importante do incremento e da efetividade das medidas de reparação devidas em razão de violações à CADH e aos

⁶¹ CORTE IDH. *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 162, pp. 200-202

⁶² O Tribunal, ao longo dos anos, desenvolveu ainda uma tipologia da reparação integral, que incluiria: i) restituição da vítima ao *status quo ante* (restabelecimento da liberdade, derrogação de leis, devolução de terras, demarcação de terras indígenas, da restituição do emprego, etc); (ii) reabilitação física e psicológica da vítima e, se for o caso, de seus familiares (tratamento médico ou psicológico); (iii) satisfação (moral) da vítima - remédio não econômico (realização dos direitos à memória, à verdade e à justiça, reconhecimento da responsabilidade estatal, apresentação de pedido oficial de desculpas, nomeação de obra pública em homenagem às vítimas, programas para beneficiar uma comunidade, fornecimento de cursos, etc); (iv) garantias de não repetição (capacitação de funcionários públicos e execução de políticas e de reformas legislativas e regulamentares, capazes de ampliar o impacto coletivo das medidas de reparação); (v) obrigação de investigar, processar e punir; e (vi) compensação (pagamento de indenização), em relação às consequências econômicas e às não econômicas.

demais tratados sujeitos à jurisdição da Corte, especialmente porque o texto convencional, por si só, não oferece parâmetros suficientes para sua efetiva aplicação.

338. O Brasil aprecia de modo especial a orientação jurisprudencial que confere primazia às chamadas medidas de *restitutio in integrum* sobre outras medidas reparatórias, especialmente sobre a determinação de pagamento de indenização. Essa postura da Corte IDH tem sido elogiada também por quem promove estudos comparados com outros sistemas regionais de proteção dos direitos humanos:

It has been suggested that the measures of satisfaction awarded by the Inter-American Court have the role of humanizing reparations in international human rights law, given that they go beyond a simple order to pay some monetary compensation. **Some judges from that court have also warned against the danger of mercantilization of reparations, in the sense of reducing their wide range to simple indemnifications.** Does the current European system encourage the process of ‘monetizing’ international human rights law remedies in the sense of focusing excessively on translating issues into a financial framework as opposed to alternatives?⁶³ (grifo nosso)

339. Ao longo dos últimos anos a Corte Europeia de Direitos Humanos tem cada vez mais determinado em sentenças as medidas de restituição integral. Tem-se de algum modo uma mudança na tradicional concepção europeia de que as sentenças da Corte deveriam se limitar a declarar a violação e condenar os estados a uma reparação pecuniária. Nesse contexto, a primazia das medidas de restituição integral sobre outras medidas de reparação também tem sido reconhecida por aqueles que analisam sua jurisprudência:

The Court has explained that, following a ruling in which it finds one or more breaches of Convention rights, Article 46(1) requires contracting states to effectively put an end to the violations established by the Court and fulfill *restitutio in integrum*. *Restitutio in integrum* is the primary form of reparation that states parties to the ECHR must provide. Its purpose is to re-establish as far as possible the situation existing before the breaches and to “take something from the wrongdoer

⁶³ ICHIM, Octavian. *Just satisfaction under the european convention on human rights*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015, p. 20.

to which the victim is entitled and restore it to the victim.” When practicable, *restitutio in integrum* is the preferred form of reparation: it ends continuing violations and, more importantly, “corresponds to the needs and desires of victims.”⁶⁴

340. Ao estado brasileiro, de fato, parece que a previsão convencional de possível imputação de sanção indenizatória em face da comprovada violação de direitos humanos não deve ser a *prima ratio* dentre as medidas de reparação cabíveis, sob pena de se promover indesejada “monetização” do sistema de petições individuais insculpido na CADH. Essa mesma preocupação, aliás, deve guiar os tribunais internacionais em geral, e a Corte IDH em particular, quando da fixação de montantes devidos a título de reparação pecuniária por danos materiais ou morais.

341. A preocupação de se determinar medidas de reparação relacionadas às violações declaradas em sentença e proporcionais àquelas violações e aos danos sofridos também é resultado positivo dessa construção jurisprudencial. A fixação das medidas de reparação por essa honorável Corte deve sempre ter em consideração as possibilidades de violações mais ou menos graves, assim como o reconhecimento de danos de maior ou menor proporção, de modo que as reparações sejam fixadas à luz da gravidade da violação e da proporção do dano que o caso apresenta. É questão de justiça sobretudo para os estados, que não devem ser sancionados de modo semelhante àqueles que promoveram violações e danos mais graves.

342. É nesse sentido que a Corte IDH vem adequadamente desenvolvendo jurisprudência que contempla diversas espécies de reparação, tais como medidas de restituição (libertação de vítimas ilegalmente detidas, proteção de vítimas deslocadas para que retornem ao local de origem e retorno de terras ancestrais a povos indígenas, por exemplo); reabilitação (tratamento médico ou psicológico para as vítimas, por exemplo); satisfação (atos públicos e cerimônias de reconhecimento de responsabilidade pelo Estado; publicação da sentença; construção de monumentos; localização dos restos mortais das vítimas; investigação, persecução e punição, etc); além da compensação pecuniária.

⁶⁴ NIFOSI-SUTTON, Ingrid. The Power of the European court of human rights to order specific non-monetary relief: a critical appraisal from a right to health perspective. *Harvard Human Rights Journal*, 2010, Vol. 23, p. 53.

V. 2. Das medidas de satisfação

V.2.1. Publicação de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Caso Antônio Tavares Pereira vs. Brasil

343. Os representantes dos beneficiários requerem, enquanto uma das formas de reparação no presente caso, que seja feita “publicização de relatório de mérito **ou** sentença” (grifo nosso).

344. Ocorre que, tal como já arguido acima na seção referente à preclusão lógica da presente causa por publicação antecipada dos relatórios da CIDH, tem-se que o pedido já foi atendido, sobretudo pela alternatividade expressada pelo peticionário – que pede que seja dada publicidade ao relatório de mérito da CIDH **ou** à sentença da Corte.

345. De fato, tendo em conta que o Relatório de Mérito n. 06/20 já foi publicado no link <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>, entende-se que o pedido da parte está satisfeito, não carecendo de providências adicionais para implementação da medida solicitada.

V.2.2. Reparação simbólica: do monumento público em homenagem a Antônio Tavares Pereira e de evento público de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação às violações declaradas

346. Solicitam os representantes dos beneficiários, ademais, medidas de preservação ao Monumento público erigido em homenagem a Antônio Tavares Pereira – o chamado “Monumento Antônio Tavares Pereira”, projetado pelo artista e arquiteto brasileiro Oscar Niemeyer e instalado às margens da rodovia BR 277, no km 108, no Município de Campo Largo, estado do Paraná.

347. O referido monumento situa-se em terreno particular, construído sob cessão por comodato. Nesse contexto, os representantes dos beneficiários alegam que haveria risco de destruição da obra, visto que o comodante demonstrou interesse em rescindir o contrato de comodato, indicando, segundo eles, que “o memorial deveria ser removido do local em que está instalado”.

348. Tal como informado pelo estado em julho deste ano, em sede de Medidas Provisórias outorgadas pela nobre Corte no mesmo assunto, encontra-se em tramitação o

Processo Administrativo nº 4177/2021 perante a prefeitura de Campo Largo, instaurado em resposta à demanda de proteção ao Monumento e voltado, com especial atenção, a tratar da eventual rescisão do contrato de comodato supra referido.

349. O município de Campo Largo possui a firme intenção em realizar o tombamento, seguindo, no tempo razoável para a performance do ato administrativo, todos os trâmites legais necessários. Para tanto, o Conselho Municipal de Política Cultural de Campo Largo expediu parecer favorável à adoção de tal sorte de medidas em proteção ao Monumento.

350. Cabe ressaltar que, desde o ano de 2016, iniciativas estatais têm sido adotadas em prol do acautelamento do Monumento Antônio Tavares Pereira. Assim é que, neste mesmo ano o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça, voltado à Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, do Ministério Público do Estado do Paraná (CAOP-MAHU), se reuniu com representantes do MST a fim de discutir sobre a questão. Na oportunidade, o MPPR esclareceu suas atribuições institucionais e orientou que os integrantes do MST protocolassem pedido de tombamento à Secretaria de Estado da Cultura do Paraná (atual Secretaria da Comunicação Social e da Cultura). Com o intuito de contribuir para a célere tramitação do pedido de tombamento, o CAOP-MAHU também encaminhou, em 14 de junho de 2016, ofício à referida Secretaria, órgão que dispunha da prerrogativa de avaliar a proteção do Monumento. O MPPR também instaurou o **Processo Administrativo nº 0046.16.047577-1** para acompanhar a análise do pedido de tombamento do Monumento.

351. Saliente-se que o tombamento é instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural e se consubstancia por meio de rigoroso procedimento administrativo perante a autoridade competente da respectiva esfera do Poder Executivo (federal, estadual, distrital ou municipal). Trata-se de ato discricionário do Poder Público que demanda análise de conveniência e oportunidade.

352. Na época, estava vigente no estado do Paraná o Decreto nº 5.445/15, que alterou o procedimento para exigir que toda decisão de tombamento fosse previamente aprovada pelo governador e pelo procurador-geral do estado. Neste sentido, o procurador-geral do estado do Paraná concluiu pela “ausência de licitude, conveniência e/ou oportunidade para autorização de processo de tombamento do bem e/ou deflagração de qualquer outro meio extraordinário de proteção deste”. Assim o processo contendo o pedido de tombamento foi arquivado em 19 de abril de 2017.

353. Diante deste cenário e devido à perda de objeto, o CAOP-MAHU promoveu, em 1º de março de 2018 e mediante prévia notificação dos representantes, o arquivamento do **Processo Administrativo nº 0046.16.047577-1**.

354. Importante ressaltar que o MPPR ajuizou a **Ação Civil Pública (ACP) nº 00447-28.2018.8.16.0004** em face do Decreto Estadual nº 5.445/15, por vislumbrar que a exigência de autorização por parte do governador do estado do Paraná esvaziava o potencial técnico da análise de mérito do tombamento. Aludido decreto foi revogado pelo Decreto 5.682/2020 em virtude do julgamento da ACP, e o rito de apreciação de pedido de tombamento foi restaurado.

355. Em virtude destes desdobramentos em âmbito estadual, a análise de viabilidade do tombamento do Monumento Antônio Tavares Pereira se deslocou para a esfera do município de Campo Largo.

356. A legislação municipal dispõe sobre as medidas de salvaguarda de bens culturais de importância artística e histórica para o município. Segundo o artigo 7º da Lei Municipal nº 3.009/2018, o tombamento é um ato administrativo que declara a singularidade e a excepcionalidade de um bem em razão do seu valor cultural, histórico, paisagístico, científico, artístico, turístico, arquitetônico ou ambiental, com instituição de um regime jurídico especial de propriedade como forma de garantir sua preservação e conservação. O processo de tombamento é realizado pelo Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural e conta com a participação do proprietário do bem.

357. Devido ao recebimento do pedido de tombamento do Monumento, datado de 12 de fevereiro de 2021, o município de Campo Largo deu início ao trâmite do **Processo Administrativo n. 4177/2021**. Em observância à legislação, o município procedeu, em 25 de fevereiro de 2021, à notificação extrajudicial da empresa Postepar, a fim de que esta comentasse sobre o tombamento. O artigo 10 da Lei nº 3.009/2018 estabelece que esta manifestação é de suma importância para que o Conselho Municipal de Política Cultural subsidie o órgão municipal quanto à decisão de tombamento.

358. Em resposta datada de 14 de março de 2021 e pelas razões externadas nas notificações que informaram a intenção de rescisão do contrato de comodato, a empresa Postepar solicitou seja julgada improcedente a solicitação de tombamento.

359. Em 30 de abril de 2021, o Conselho Municipal de Política Cultural de Campo Largo emitiu parecer favorável ao acolhimento do pedido de tombamento. Concluiu-se

haver “latente valor cultural, histórico e social” na solicitação, devendo o município garantir os direitos previstos no Plano Municipal de Cultura (Lei nº 3.280/2020). Referida decisão foi encaminhada ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, que o remeteu à Secretaria de Governo, ainda em 30 de abril, para a adoção de encaminhamentos. O processo está em análise pelas instâncias decisórias da Prefeitura de Campo Largo.

360. Em 7 de junho de 2021, o MPPR, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos (CAOP-DH), enviou o Ofício nº 236/2021 ao Prefeito do Município de Campo Largo.

361. O CAOP-DH, mediante atuação do eixo Política Agrária, monitora as demandas relativas à regularização fundiária e à reforma agrária no estado do Paraná, bem como acompanha e adota medidas cabíveis quando de violações de direitos humanos decorrentes de conflitos agrários.

362. Por meio do supracitado Ofício, o MPPR enfatizou a relevância em se conservar o Monumento Antônio Tavares Pereira:

Vale dizer, o município de Campo Largo foi contemplado com monumento de conteúdo artístico internacionalmente reconhecido e destacado, cuja preservação importa cumprir dever para com o patrimônio cultural do Brasil e da humanidade. Ademais, trata-se da valorização de importante referencial histórico, memorial singular no território paranaense, pois é o único a homenagear os trabalhadores e trabalhadoras rurais que, participando de manifestação pacífica, foram vítimas de violações aos seus direitos fundamentais.

363. O CAOP-DH, **antes mesmo da outorga das citadas medidas provisórias**, fez alusão à tramitação do Caso Tavares Pereira e outros v. Brasil perante a Corte IDH, instando as autoridades locais a considerarem que, em caso de responsabilização internacional do estado brasileiro, é cogente que se antecipem às medidas de reparação, incluindo as garantias de não repetição e as medidas de satisfação. O MPPR solicitou ao município de Campo Largo que avalie positivamente o processo declaratório de tombamento do Monumento, “como modo de reparação simbólica dos fatos ocorridos no ano de 2000”.

364. O estado brasileiro também informa que, em 12 de julho de 2021, foi realizada reunião virtual entre representantes da Advocacia-Geral da União, da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do CAOP-DH do MPPR e o prefeito do município de Campo Largo, Maurício Rivabem, acompanhado do procurador-geral do município, Tiago Alexandra Vidal Tatara.

365. Na oportunidade, o prefeito e o procurador-geral do município manifestaram interesse do município em declarar o tombamento do Monumento, estando pendentes de análise apenas alguns aspectos de ordem técnica. Inclusive, a Prefeitura encaminhou notificação extrajudicial à empresa Postepar, provocando-a a cumprir as medidas provisórias até a decisão de mérito por parte desta honorável Corte.

366. A Prefeitura de Campo Largo também compartilhou fotografias atualizadas do Monumento Antônio Tavares Pereira, as quais atestam o atual estado de conservação:







367. As iniciativas relatadas nesta seção, cabe frisar, foram anteriormente reportadas à nobre Corte em relatório estatal do mês de julho deste ano no bojo das Medidas Provisórias outorgadas no assunto, o qual se fez acompanhar dos respectivos anexos comprobatórios.

368. Diante do exposto, resta demonstrado que o estado brasileiro vem implementando as ações necessárias para a proteção do Monumento Antônio Tavares Pereira de forma perene, antes mesmo deste instrumento cautelar pela honorável Corte.

369. Ainda em se tratando de medidas de reparação simbólica, cabe também destacar que, após a Marcha Pela Reforma Agrária que, lamentavelmente, culminou na morte do Sr. Antônio Tavares Pereira, desde então 71 projetos de assentamento foram criados e 5.497 famílias foram assentadas. Dentre os projetos de assentamento criados pela Superintendência Regional do INCRA nos anos que se sucederam ao assassinato de Antônio Tavares Pereira, dois o homenagearam diretamente, conforme se verifica:

SIPRA Código Projeto de Assentamento	Projeto de Assentamento	Município	Data de criação	Famílias assentadas
PR0387000	PA ANTONIO TAVARES PEREIRA	QUERÊNCIA DO NORTE	14/09/2001	38
PR0401000	PA ANTONIO COMPANHEIRO TAVARES	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	08/10/2002	82

Fonte: SIPRA - RELATÓRIO 277 - Projetos de Reforma Agrária Conforme Fases de Implementação.

370. Por fim, no que tange ao evento público de reconhecimento de responsabilidade internacional do estado, trata-se de pedido condicionado à efetiva condenação do estado no presente caso, de maneira que se torna incabível sua concessão, dadas as razões que ora demonstram a total improcedência da denúncia.

371. Isto posto, o estado brasileiro solicita que essa honorável Corte considere como cumpridas as medidas de preservação do Monumento Antônio Tavares Pereira, além de levar em consideração as demais medidas estatais adotadas em preservação à sua memória. Ademais, demonstra que a determinação de medidas simbólico-satisfativas adicionais seria, de um lado, despicienda, pois já são espontaneamente implementadas pelo estado, e, de outro, incabível, face à improcedência da presente denúncia.

V.2.3. Do pedido de fornecimento de recursos para documentário sobre MST

372. A inclusão do MST como vítima do presente caso, nos termos como expressado acima, nas considerações preliminares desta manifestação, revela-se descabida e ilegítima.

373. Logo, tampouco é legítimo ampliar a demanda para abarcar interesses inerentes a uma coletividade que não é parte legítima da demanda. A admissão deste Movimento na condição de sujeito de direitos de eventuais desdobramentos do presente processo é, portanto, rechaçada pelo Estado.

374. Assim, entende-se absolutamente impertinente a busca de extensão da demanda a pleitos inerentes ao MST, figurando este como terceiro desinteressado no presente caso.

V.3. Das medidas de reabilitação: inadequação das medidas de reabilitação e atenção à saúde física e mental

375. A CIDH e os representantes dos beneficiários solicitam que a honorável Corte IDH determine ao estado brasileiro a compensação de danos materiais e imateriais em favor das supostas vítimas.

376. É certo que a medida de reabilitação é uma forma de reparação no Direito Internacional dos Direitos Humanos tal qual a restituição, a compensação e a satisfação⁶⁵. Tal medida envolve, comumente, a provisão de tratamentos médico e psicológico adequados, bem como as medicações necessárias⁶⁶. Sob a perspectiva do SIDH, as medidas de reabilitação envolvem o fornecimento de serviços de saúde, legais e sociais.⁶⁷

377. A Corte IDH já estabeleceu que a vítima deve ser consultada sobre o tipo de tratamento a ser dispensado pelo estado, o qual deve ser individualizado, especializado, integrado e gratuito. Conforme a jurisprudência da Corte IDH, como regra, o tratamento da vítima há que ser provido de forma não onerosa e por meio dos serviços públicos próximos à residência da vítima⁶⁸. No mesmo sentido, Antkowiak e Gonza asseveram

⁶⁵ ANTKOWIAK, Thomas M.; GONZA, Alejandra. *The American Convention on Human Rights*. Oxford: Oxford, 2017.

⁶⁶ D'ARGENT, Pierre. *International Law*. Disponível em: <https://www.edx.org/course/international-law-0>. Acesso em: 19 jun. 2019

⁶⁷ GAMBOA, Jorge F. Calderón. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33008.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2019.

⁶⁸ PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. New York: Cambridge, 2013.

que o estado deve prover os serviços de saúde mediante as instituições nacionais e de forma gratuita para a vítima⁶⁹.

378. No que diz respeito à duração da medida de reabilitação, a jurisprudência da Corte IDH a determina como uma medida temporária. Na maior parte dos casos, o tratamento deve ser provido pelo tempo que seja necessário ou por um determinado prazo, como, por exemplo, por quatro anos⁷⁰. Apenas em excepcionais situações, de gravidade extrema, a Corte IDH estabeleceu que o tratamento deveria ser ofertado por toda a vida da vítima⁷¹. Como se nota, à luz da jurisprudência da Corte IDH, a regra geral é no sentido de que deve ser estabelecido um prazo para o cumprimento da medida de reabilitação, o que deve ser assentado em conformidade com a equipe multiprofissional destacada para avaliar a condição de saúde do beneficiário do tratamento.

379. Ao analisar o cumprimento por parte do estado colombiano, Diaz pontua, ademais, que, de acordo com a jurisprudência da Corte IDH e o Direito Internacional, o dano causado às vítimas reconhecidas em caso perante o Sistema Interamericano é aquele decorrente do evento vitimador e, “portanto, os efeitos de saúde física e psicológica a serem concedidos serão apenas aqueles relacionados a esses eventos”⁷².

380. Diante do pleito de concessão de medidas de reabilitação, o estado esclarece que, no Brasil, a provisão de serviços de saúde física e mental é dever do estado, conforme estatuído nos artigos 6º e 196 da Constituição, que assenta que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

⁶⁹ D'ARGENT, Pierre. *International Law*. Disponível em: <https://www.edx.org/course/international-law-0>. Acesso em: 19 jun. 2019.

⁷⁰ DIAZ, Daniel Ricardo Vargas. Cumplimiento de Medidas de Rehabilitación ordenadas en sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos por parte del Estado Colombiano. *Bogotá D.C. Colômbia*. n. 41. Julho - Dezembro de 2014. p. 89-104.

⁷¹ BRUNO, Romina Cecilia. *Las Medidas de Reparación en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Alcances y Criterios para su Determinación*. Disponível em: http://sedici.unpl.edu.ar/bitstream/handle/10915/37558/Documento_completo_.pdf?sequence=3. Acesso em: 3 jul. 2019.

⁷² DIAZ, Daniel Ricardo Vargas. Cumplimiento de Medidas de Rehabilitación ordenadas en sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos por parte del Estado Colombiano. *Bogotá D.C. Colômbia*. n. 41. Julho - Dezembro de 2014. p. 89-104.

381. Dessa forma, o estado brasileiro constitucionalmente se obrigou a prover acesso universal e igualitário a serviços de saúde. Para tanto, foi criado o Sistema Único de Saúde - SUS. O SUS, instituído pelo artigo 198 da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.080, de novembro de 1991, denominada de Lei Orgânica do SUS, possui direção única, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; no âmbito dos estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

382. O Brasil é o único país capitalista da América Latina que adotou sistema de saúde público e de acesso universal, a partir de 1988⁷³, significando que todos os cidadãos são titulares do direito ao acesso a bens e serviços de saúde, sem nenhuma restrição, os quais são financiados por meio de tributos⁷⁴. Com efeito, “pelo princípio da universalidade, todos os brasileiros têm direito aos serviços do SUS, e esse acesso universal, em nenhuma circunstância, pode ser restringido.”⁷⁵

383. Assim, verifica-se que o **estado brasileiro oferta para todos os cidadãos, sem discriminação, atenção à saúde de forma integral, a qual abarca a atenção primária e a atenção especializada e hospitalar**. No Brasil, o direito à saúde é um comando constitucional para o estado, portanto, todas as pessoas que apresentam demandas em saúde são atendidas por serviços públicos e contam com atenção em saúde, inclusive psiquiátrica e psicológica, medicamentos e cirurgias. Sendo assim, considerando que os serviços de saúde no Brasil são prestados pelo estado por meio do SUS e são executados pelos entes federativos, União, Estados e Municípios, é de se reconhecer que **o estado já disponibiliza serviços de saúde física e mental para as alegadas vítimas**.

⁷³ GIOVANELLA, Ligia et al. Universal health system and universal health coverage: assumptions and strategies. Ciênc. saúde coletiva vol.23 no.6 Rio de Janeiro June 2018.

⁷⁴ GIOVANELLA, Ligia et al. Universal health system and universal health coverage: assumptions and strategies. Ciênc. saúde coletiva vol.23 no.6 Rio de Janeiro June 2018.

⁷⁵ CONASS. Sistemas Único de Saúde. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1378-sistema-unico-saude-para-entender-a-gestao-do-sus-v-1-8&category_slug=colegao-entender-a-gestao-do-sus-264&Itemid=965. Acesso em: 14 fev. 2020.

384. Desse modo, independentemente de eventual provimento da honorável Corte IDH, **as alegadas vítimas no presente caso já são titulares do direito constitucional de buscar tais serviços e de ter suas demandas em saúde atendidas**. Com efeito, as medidas de reabilitação endereçadas a estados que reconhecem o direito à saúde e fornecem serviços públicos de acesso universal não se revelam adequadas porquanto as vítimas já fazem jus, por disposição de direito interno, à atenção à saúde, gratuitamente, conforme suas necessidades específicas e em local próximo à sua residência.

385. Observa-se, no ponto, que os representantes não formularam motivação para que as alegadas vítimas não tenham buscado, após a morte do senhor Antônio Tavares Pereira, o tratamento ora solicitado pela ilustre CIDH no SUS, ou, se o fizeram, não há menção no EPAP de que não foram atendidas, não tendo sido colacionadas provas nesse sentido. Igualmente, não há atividade probatória no EPAP de que as alegadas vítimas realizaram gastos com consultas, cirurgias, exames e/ou medicamentos motivados, em relação de causalidade, com as alegadas violações de direitos humanos ora denunciadas.

386. Ademais, relevante observar que, durante o período de cumprimento das recomendações da ilustre CIDH, em relação às possíveis medidas sobre questões referentes à saúde recomendadas pela CIDH em seu relatório de mérito, tampouco se vislumbra qualquer menção a necessidades específicas, seja dos familiares do senhor Antônio Tavares Pereira, seja das demais supostas vítimas não identificadas. Assim, questionável a própria utilidade da medida solicitada pela CIDH.

387. Por todo o exposto, resta evidenciado que o estado, por meio do SUS, já oferece o tratamento físico e mental pleiteado e, no contexto, já se encontra à disposição das supostas vítimas os serviços de saúde física e mental solicitados, dado o estado brasileiro garantir a todos o direito à saúde de todos, por meio do acesso universal ao SUS.

388. Desta feita, compreende o estado serem inadequadas as medidas de reparação pleiteadas e solicita que essa Honorável Corte rejeite os pedidos formulados pela Ilustre CIDH e pelos representantes, abstendo-se de determinar medidas de reabilitação consistentes em atenção à saúde física e mental.

V.4 Das medidas de não repetição: inadequação face às medidas estatais já adotadas internamente

389. No que tange a medidas de não repetição solicitadas pelos representantes dos beneficiários, mais uma vez demonstra-se a inadequação do pedido dos representantes dos beneficiários, face às medidas estatais adotadas internamente.

V.4.1. Das medidas destinadas ao acesso seguro, equitativo e sustentável à terra

390. Requerem as partes peticionárias que essa nobre Corte determine ao estado brasileiro a adoção de medidas em prol da Política de Reforma Agrária. Nada obstante, revelar-se-iam inócuas tais determinações, visto que o estado já adota, de longa data, medidas em prol da garantia do acesso seguro, equitativo e sustentável à terra a todos.

391. O estado brasileiro compreende que a valia da terra não se resume ao aspecto econômico, englobando importante valor social, ambiental, cultural e até mesmo espiritual e identitário para as comunidades tradicionais. O acesso à terra representa pré-requisito à efetivação de uma miríade de direitos, como aqueles contidos na CADH, sobretudo ao gozo de uma vida digna. Compreende, ademais, o papel do estado na governança da terra, na proteção dos direitos individuais e coletivos e, ainda, na realização da função social da terra.

392. Cabe então demonstrar, sob essa perspectiva, algumas das diversas iniciativas que foram e vêm sendo desenvolvidas no estado brasileiro de modo a viabilizar um acesso seguro, equitativo e sustentável à terra.

V.4.1. a) Da Reforma Agrária no Brasil: breves linhas históricas

393. A reforma agrária consiste no conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade⁷⁶.

394. Há décadas o estado brasileiro tem promovido iniciativas em prol dessa melhor distribuição de suas terras. Desde a década de 1990, no governo Fernando Collor

⁷⁶ Vide: Estatuto da Terra, art. 1º, § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504compilada.htm

de Mello (1991-1992), destaca-se o avanço promovido na matéria com a edição da Lei Federal 433/92, que inaugurou a possibilidade de obtenção de terras produtivas para fins de reforma agrária. O projeto de reforma na distribuição de terras no território brasileiro seguiu com o governo Itamar Franco (1992-1994), quando se regulamentou o Capítulo III da Constituição de 1988 através da Lei 8.629/1993 e da Lei Complementar 76/1993. Esses novos marcos legais possibilitaram fortalecer a reforma agrária brasileira. De fato, o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) foi o período que o Incra mais obteve terras para fins de reforma agrária no Brasil todo e, bem assim, no Paraná especificamente, unidade federativa onde ocorridos os fatos ora em análise. É o que se pode ver na tabela seguinte:

FIGURA 10 - QUANTIDADE DE DECRETOS DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS EMITIDOS NO ESTADO DO PARANÁ



395. Importante observar que o primeiro governo Fernando Henrique Cardoso (1995-1998) foi marcado pela clara ampliação dos territórios de reforma agrária no Paraná. Destaca-se no período certa sinergia entre governo e movimentos sociais para questões que vão além da obtenção de terras e assentamento de famílias, com atenção especial para o desenvolvimento agrário.

396. Assim, em 1997, o governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) lançou o Programa de Reforma Agrária chamado de “Reforma Agrária – Compromisso de Todos”, no qual, em conjunto com a Contag e com o MST, foi redigido documento sobre a reforma agrária com sete pontos de consenso, sendo dois de interesse ao presente tema. O primeiro

refere-se à necessidade de uma política de desenvolvimento rural de modo a integrar a reforma agrária com o fortalecimento da agricultura familiar; o segundo é relacionado ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos como condição imprescindível para o sucesso da reforma agrária.

397. Desde então, diversas outras iniciativas têm sido implementadas em prol do acesso seguro, equitativo e sustentável à terra no Brasil, conforme passamos a demonstrar mais detalhadamente.

V.4.1.b) Do acesso à terra: programas e iniciativas estatais

398. O acesso à terra e à propriedade privada pode ser promovido por diferentes formas de distribuição (ou redistribuição) de terras, mostrando-se eficaz a alternativa de concessão de crédito fundiário, conferindo a agricultores com pouca ou nenhuma terra o direito de comprar um imóvel rural. Além da terra, os recursos financiados podem ser utilizados na estruturação da propriedade e do projeto produtivo, na contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), gerando oportunidade, autonomia e fortalecimento da agricultura familiar, alicerçado na melhoria da qualidade de vida, geração de renda, redução da pobreza, segurança alimentar e sucessão no campo para os agricultores familiares⁷⁷.

399. Os recursos para os financiamentos concedidos são oriundos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Esse mecanismo tem se desenvolvido, no Brasil, por meio de política pública de grande alcance, visando à distribuição de terras a pequenos agricultores e agricultores familiares.

400. No Brasil, a experiência de implementação do modelo de financiamento fundiário, ou mais conhecido como crédito fundiário, começou na década de 1990. No início, contava com recursos externos fornecidos pelo Banco Mundial. Os resultados das avaliações das primeiras iniciativas brasileiras não foram muito encorajadores. Mas ao contrário de outros países onde os resultados negativos iniciais levaram a retrocessos na Reforma Agrária Negociada, no Brasil o crédito fundiário ganhou, ao longo do tempo, estatuto de programa público.

⁷⁷ Vide: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/credito>

401. O crédito fundiário foi inicialmente formulado enquanto medida de reforço à reforma agrária tradicional, direcionada a atender os pequenos agricultores.

402. Com a publicação da Lei Complementar nº 93 de 04 de fevereiro de 1998, foi instituído o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA)⁷⁸ – destinado a financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, sendo constituído, dentre outros, por dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais; além de dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A receita que compõe o Fundo de Terras e da Reforma Agrária é usada na compra de terras e na implantação de infraestrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma desta Lei Complementar, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.

403. Apoiando-se no princípio da descentralização, o então conhecido Banco da Terra recebeu fonte própria para apoio de seus financiamentos, com uma proposta de execução apoiada em parceiros, tais como prefeituras, conselhos municipais de desenvolvimento rural sustentável, os sindicatos de trabalhadores rurais, as associações, os consórcios de municípios.

404. Assim, o Programa Nacional do Crédito Fundiário (PNCF) traz em sua história de criação, a formulação de uma iniciativa eficaz em reforço e complementação às vias tradicionais de reforma agrária. Isso porque estimula os mercados locais, empoderando seus beneficiários com maior participação no processo de negociação e escolha da terra e, com isto, mitigando conflitos fundiários e potencializando a distribuição de terras.

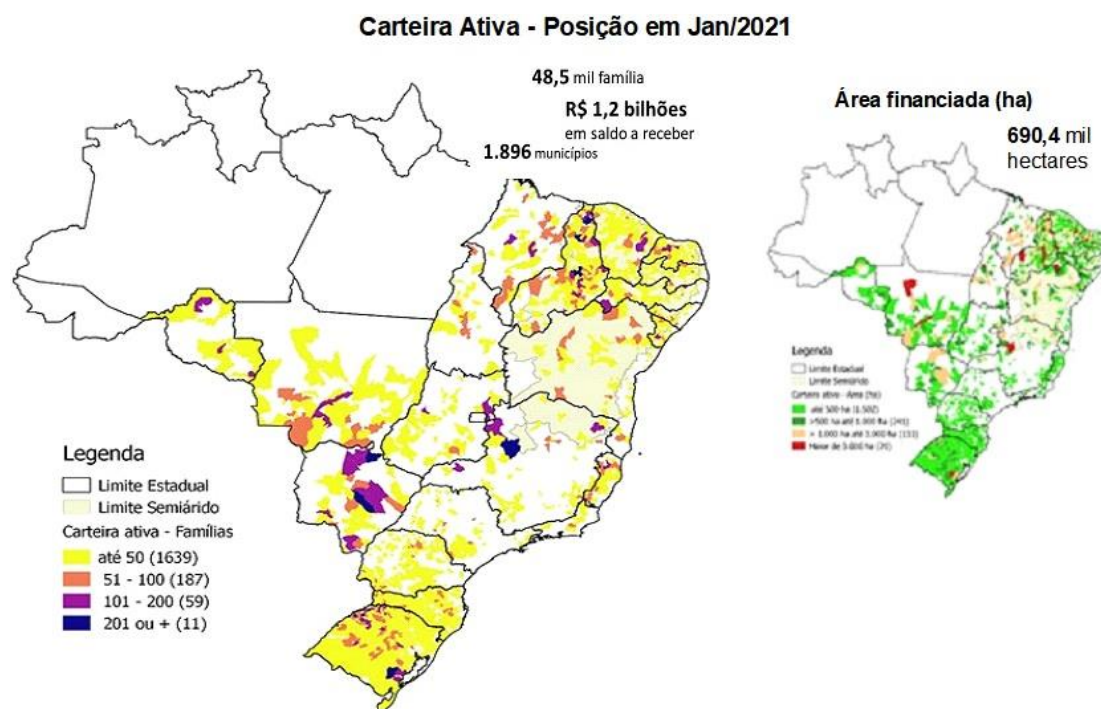
405. O fortalecimento desta política de estímulo ao acesso à terra se destacou no ano de 2003, quando o instrumento do crédito fundiário alcançou o *status* de Programa de Governo, sendo estruturado com linhas de financiamento para compra de terra, de forma a melhor atender o público da agricultura familiar, sendo denominado tal como hoje conhecido – PNCF. O Programa, direcionado a oferecer financiamentos de acordo com a necessidade de cada comunidade ou associação para a compra direta de imóveis rurais não passíveis de desapropriação sob um modelo descentralizado de execução, fomenta a organização das famílias e as iniciativas de escolha e negociação dos imóveis financiados.

⁷⁸ Vide: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp93.htm

406. No ano de 2019 o PNCF Terra Brasil, a partir da aplicação dos recursos do FTRA, atingiu, segundo o Sistema de Gestão do Crédito Fundiário (SIGCF), o marco de 64 mil operações de financiamento, atendendo a mais de 143 mil famílias de trabalhadores rurais. O montante de operações proporcionou o financiamento de aproximadamente 3,1 milhões de hectares, com um investimento total de mais de 3,9 bilhões de reais e atuando em mais de 2 mil municípios em todo o território brasileiro.

407. Em consonância com a proposta do Programa de atuar nas áreas de maior incidência de pobreza rural, a região Nordeste destaca-se no volume de agricultores familiares atendidos, totalizando 48% dos beneficiários e 67% da área adquirida (SIG-CF, 2020).

408. A Carteira Ativa do Fundo de Terras e Reforma Agrária – FTRA já abarca mais de 48 mil beneficiários, em 1.896 municípios com uma área financiada de 690 mil hectares. Senão vejamos o mapa ilustrativo desta realidade:



409. Oportuno destacar que o PNCF Terra Brasil pode ser acessado por trabalhadores rurais não proprietários de terra que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária e agricultores proprietários de imóveis rurais cuja

área seja insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

410. Os contratos de financiamento do PNCF Terra Brasil são celebrados entre as instituições financeiras e os beneficiários por meio de instrumentos particulares com força de escritura pública. O imóvel permanece hipotecado à União até sua completa quitação.

411. Podem-se financiar imóveis rurais com até quatro módulos fiscais, infraestrutura básica e produtiva, assistência técnica, despesas com tributos, topografia, georreferenciamento, e custas e emolumentos cartorários relativos à aquisição do imóvel.

412. Atualmente, o Programa conta com três linhas de financiamento, com as seguintes condições:

QUADRO GERAL - SITUAÇÃO PARA 2021							
Linhas de Crédito	Abrangência	Renda Anual	Patrimônio	Teto	Juros	Bônus	Pagamento
PNCF - Social	Região Norte e área da SUDENE	Até R\$ 22.622,65	Até R\$ 40 mil	Até R\$ 158.358,54	0,5% a.a	40%	25 anos, com 36 meses de carência
PNCF Mais	Demais regiões, exceto SUDENE	Até R\$ 45.245,30	Até R\$ 80 mil		2,5% a.a	20%	
PNCF - Empreendedor**	Todo Brasil	Até R\$ 244.324,60	Até R\$ 500 mil		4% a.a	-	

413. Frisa-se, ademais, a execução descentralizada do PNCF Terra Brasil. Isto porque o Programa é executado pelo Governo Federal em parceria com os estados, Distrito Federal e municípios.

414. As famílias beneficiadas pelo Programa são as responsáveis pela escolha da terra e pela negociação do respectivo preço. Para isto, contam com uma rede de apoio cadastrada, sendo todo o procedimento para a contratação realizado nos próprios estados, por meio das Unidades Estaduais (UTES e UGEs) e demais parceiros.

415. Os candidatos devem procurar uma entidade elaboradora de projeto de seu município, credenciada no sistema de Certificação de Entidades e Técnicos – CET, ou

devem entrar em contato com a UTE ou com a Superintendência Federal de Agricultura (SFA) do seu estado.

416. O Programa, em execução desde 2003, possui estrutura e competências previstos em norma. Assim é que partir do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a nova Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), foi criada a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF), a qual recebeu a competência de promover e coordenar a política de crédito fundiário, incluindo a gestão do Fundo de Terras. Ainda, o ato estabeleceu a competência para o Departamento de Gestão do Crédito Fundiário de promover a formalização de acordos ou convênios com os estados para a implementação do Programa Nacional de Crédito Fundiário, abaixo *in verbis*:

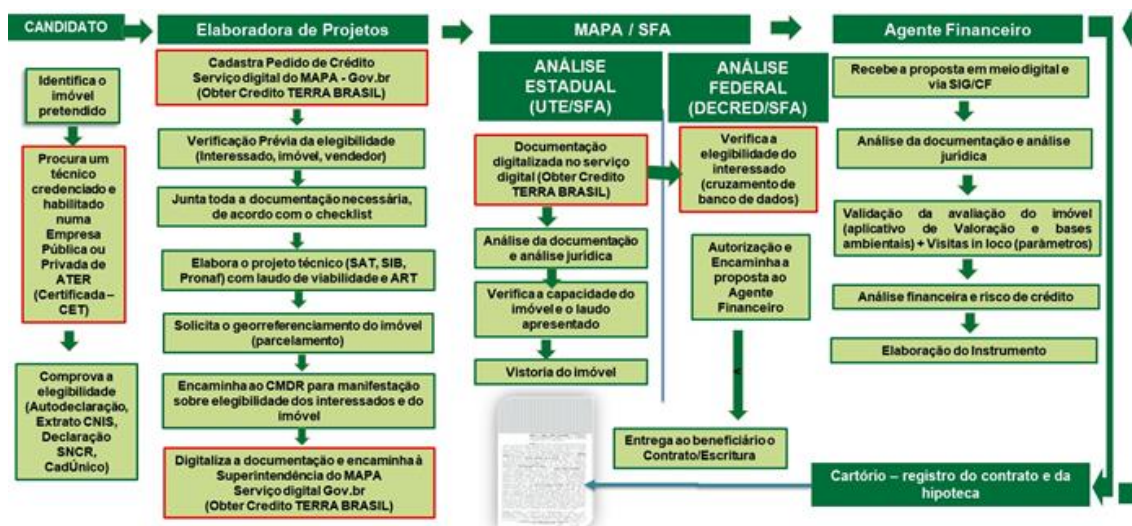
Art. 37. Ao Departamento de Gestão do Crédito Fundiário compete:

(...)

IV - promover a formalização de acordos ou convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as organizações da sociedade civil, os agentes financeiros e outras instituições, para a implementação do crédito fundiário;

417. Comprometido com o contínuo aprimoramento do PNFC, esse Programa passou por uma reestruturação entre os anos 2019 e 2020, agregando-se lhe aprimoramentos que visam à melhoria na eficiência das contratações das propostas de financiamento e da regularização dos contratos já firmados, bem como a adequação às recomendações oriundas dos órgãos de controle e o aperfeiçoamento dos sistemas de informação, de serviços de digitalização do crédito fundiário no âmbito do Plano do Digital do MAPA, monitoramento e avaliação.

418. Com isto, oportuno apresentar a proposta do novo fluxo de operacionalização do PNCF -Terra Brasil.



IV.4.1. c) Das medidas destinadas ao adequado tratamento de dados no acesso à terra

419. A fim de assegurar o acesso equitativo e sustentável à terra, entende-se que, ademais de programas voltados à (re)distribuição da terra em si, é necessário garantir o adequado tratamento dos dados relacionados ao reconhecimento e regularização da terra. Com isto, permite-se maior transparência e a participação da sociedade quanto ao sistema fundiário brasileiro, incluso pela submissão ao controle público.

420. A disponibilização de informações quanto ao atual cenário de direitos territoriais (incluindo direitos formais e informais), bem assim quanto aos procedimentos destinados a formalizar direitos ainda não reconhecidos ou não estabelecidos revelam-se, portanto, cruciais, neste intento.

421. Para tanto, o estado brasileiro estabeleceu, através da Lei n. 10.267/2001, o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF)⁷⁹. Por meio deste Sistema, são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. Estes dados são obtidos por profissionais do setor privado que alimentam diretamente o sistema, via online, e compartilhados com organismos públicos, como o próprio Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que adquire a informação das áreas públicas e das parcelas ocupadas, mas ainda não regulares. Os dados instruirão os processos de reconhecimento, tornando-os mais rápidos, eficazes e fiáveis. Neste processo, observam-se as normas definidas pelo INCRA para identificar os limites e determinar as respectivas coordenadas de cada vértice.

⁷⁹ Vide: <https://sigef.incra.gov.br/>

422. Quanto às ferramentas utilizadas para fins de ordenamento do território, o SIGEF é instrumento essencial na governança fundiária no Brasil. Visa a assegurar o acesso legal à terra na titulação de ocupações de terras públicas (Assentamentos de Reforma Agrária e parcelas em Terras Públicas Federais) e na composição do quadro fundiário nacional. A segurança jurídica interna é garantida pela fiabilidade dos dados (precisão posicional de 0,5m, de acordo com a Lei 10.267/2001), o que permite identificar potenciais sobreposições de propriedades e, por essa via, inibir conflitos fundiários.

423. Cabe mencionar, que a gestão de dados se dá sob o chamado Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que consiste em base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

424. A base comum do CNIR adota código único, a ser estabelecido em ato conjunto destes dois órgãos, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

425. Com isto, demonstra-se que o estado buscar aprimorar, cada vez mais, com transparência, fiabilidade e justiça, o acesso à terra no Brasil.

IV.4.1.d) Demais medidas destinadas a garantir acesso seguro, equitativo e sustentável à terra

426. Cabe informar, ainda, que o Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) brasileiro tem sido aprimorado, como um todo, ao longo dos anos. Atualmente, foram incluídos novos critérios no cálculo das pontuações utilizadas para classificar os beneficiários do Programa, estendendo a margem dos seus destinatários.

427. A seleção das famílias candidatas a integrarem o PNRA é feita por assentamento, de acordo com a disponibilidade em áreas ou lotes da reforma agrária. O processo começa com a publicação do anúncio público no site do Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra), convidando os interessados a registarem-se, o que pode ser feito individualmente, indicando os proprietários das terras e outros membros da unidade familiar. Os passos seguintes são a aprovação do registo pelo Incra e a classificação dos candidatos. O processo termina com a aprovação das famílias beneficiárias do assentamento, com a publicação da Lista de Beneficiários, publicada no site do Incra.

Uma das principais alterações introduzidas pela nova legislação é a redistribuição dos pontos e a inclusão de novos critérios de pontuação para a classificação das famílias. Outros pontos importantes da legislação, consistem na avaliação periódica das condições de continuidade por parte dos beneficiários do Programa. Para certificar a permanência das condições, a regularização da ocupação, a retomada da parcela e a titulação, o Incra pode utilizar vários meios, entre eles a inspeção local pelos técnicos do instituto; a declaração do beneficiário ou ocupante da parcela; a utilização de técnicas de teledetecção, ou o cruzamento de dados dos sistemas do instituto com os de outros organismos do Governo Federal, tais como a Receita Federal e o IBAMA.

428. É de notar que as famílias beneficiárias do PNRA recebem o Contrato de Concessão de Uso - CCU - ou instrumento de titulação relativo à área destinada à agricultura familiar. Isto garantirá um acesso seguro e protegido à terra, através da transferência provisória da propriedade rural para o colono e, além disso, permitirá o acesso aos créditos oferecidos pelo Incra, e a outros programas do Governo Federal que apoiam a agricultura familiar.

429. Conforme Planilha de Despesas Empenhadas 2000 - 2021 (anexo XXV), comprova-se o montante de investimento realizado pelo Governo Brasileiro, do ano 2000 até a atualidade, nas mais diversas ações relacionadas à Reforma Agrária (Obtenção de Terras; Aplicação de Créditos; Investimentos de Infraestrutura; Pronera; Terra Sol; Supervisão Ocupacional, dentre outras).

430. E é nesse contexto de distribuição de terras que os familiares do sr. Antônio Tavares Pereira foram beneficiados com o processo de reforma agrária brasileiro.

431. Cabe contextualizar brevemente que, no estado do Paraná, notadamente desde o segundo governo Fernando Henrique Cardoso (1999-2002), avançou-se sobre as terras improdutivas historicamente acumuladas, de tal forma a esgotar os imóveis com estas características. Neste mesmo contexto, proprietários rurais apressaram-se em buscar soluções para os latifúndios improdutivos, seja através de cultivo direto, arrendamento ou venda.

432. Explica o Incra que foi neste contexto que aconteceu, em 2 de maio de 2000, a Marcha Pela Reforma Agrária, ora sob análise. Desde então, 71 projetos de assentamento foram criados e 5.497 famílias foram assentadas conforme demonstrado na Nota 3.608, do setor especializado em Reforma e Desenvolvimento Agrário do Incra (anexo XXVI).

433. Segundo esclarecimento realizado pelo Instituto, aliás, o senhor Antônio Tavares Pereira não era um “sem terra” propriamente, pois já era assentado no Projeto de Colonização Ilhéus, no município de Candói, onde era também presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

434. De fato, segundo registros dos órgãos competentes, Antônio Tavares Pereira fora assentado com a família no Projeto de Colonização Ilhéus em 19 de novembro de 1984 e ali viveu até seu falecimento, em 2 de maio de 2000. Depois disso, a viúva, Maria Sebastiana Barbosa Pereira, quis mudar-se com os filhos para Querência do Norte, onde vivia sua família originária. Segundo consulta ao filho João Paulo Barbosa Pereira, que reside com a mãe até hoje, houve um entendimento com o Incra para transferirem-se com a família para o Projeto de Assentamento Pontal do Tigre, o que ocorreu no ano de 2002. Relatou também que como demorava para ser expedido o Contrato de Cessão de Uso – CCU, viajaram para Curitiba e foram muito bem recebidos no Incra e, rapidamente então foi expedido o CCU, que foi homologado em 8 de março de 2004, como demonstra o quadro a seguir:

Processo administrativo	Projeto de Assentamento	Município	SIPRA Código Beneficiário	Beneficiário 1	Beneficiário 2	Lote	Data Homologação	Observação
54000.005840/2018-25	PC ILHÉUS	CANDÓI	PR000900000008	MARIA SEBASTIANA BARBOSA PEREIRA	ANTONIO TAVARES PEREIRA		19/11/1984	Transferido
54000.005469/2018-00	PA PONTAL DO TIGRE	QUERÊNCIA DO NORTE	PR0118000000679	MARIA SEBASTIANA BARBOSA PEREIRA	-	228	08/03/2004	23°10'37,9"S e 53°36'09,2"W

Fonte: Planilha Monitoramento Geral versão 19 - até 20210716 (9502135).

435. Ante o exposto, demonstrou-se o engajamento do estado na adequação da governança da posse da terra aos padrões interamericanos e internacionais, o que se manifesta nas mais diversas frentes, contando com os mais diversos atores da estrutura organizacional e funcional brasileira.

436. Com isso, conclui-se que as ações efetivadas internamente quanto às políticas públicas de governança fundiária estão em total consonância com as normas de direitos humanos; e, por outro lado, as medidas estatais já adotadas internamente na promoção do direito de acesso à terra importam a total inadequação do pleito de instituição de medidas de não repetição, por esta nobre Corte, ao estado brasileiro, no que tange à temática ora retratada.

V. 4.2. Liberdade de expressão no campo

437. No EPAP dos representantes dos beneficiários verifica-se também pedidos relacionadas à garantia da liberdade de expressão e protesto, em especial no campo.

438. Passa-se, então, a demonstrar as razões pelas quais, mais uma vez, as medidas de não repetição são inadequadas, prescindíveis e representariam desnecessária intervenção em questões internas.

439. Dentre seus pleitos, os representantes demandam uma reforma normativa em matéria de liberdade de pensamento e expressão, reunião e associação, a fim de adequá-las aos parâmetros do Sistema Interamericano; que o estado reconheça a ocupação de terras como uma modalidade legítima de exercício do direito ao protesto, assim como evite a criminalização ou imposição de sanções administrativas para situações de bloqueio de vias públicas; rejeição de qualquer proposta de alteração da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), com destaque para aquelas que tenham como objetivo ou consequência: i) a ampliação do rol de atos materiais considerados terroristas ou de circunstâncias que, caso preenchidas, tornem determinado ato terrorista; ii) o aumento das penas previstas ou a instituição de novas agravantes e qualificadoras; iii) alterações na conceituação de terrorismo que tornem-na mais ampla e/ou imprecisa; iv) supressão e/ou redução da salvaguarda a movimentos sociais e manifestantes; v) a inserção da motivação política e ideológica; e, ainda, quanto à atuação das forças de segurança, que o estado brasileiro promova uma alteração da cultura institucional autoritária e violenta ainda existente nas forças policiais, com diretrizes fixadas na formação desses agentes voltadas à proteção aos direitos humanos como parâmetro para atuação da atividade policial.

V.4.2.a) Adequado tratamento normativo à liberdade de pensamento e expressão, reunião e associação. Condições legítimas ao exercício do direito ao protesto. Não criminalização. Uso de bens públicos.

440. As manifestações e protestos fazem parte da democracia brasileira, compreendidas que são como conquistas humanas inarredáveis. Os direitos de reunião e associação, igualmente, encontram semelhante guarida, já que intrinsecamente ligadas àquelas.

441. Isso resta claro pela própria manifestação do juiz que, em relação ao caso ora analisado, ao julgar pedido de Interdito Proibitório em proteção a bens públicos eventualmente ameaçados por manifestação popular, assim ponderou como pressuposto basilar e “indiscutível” à sua decisão (anexo V):

(...) sem a pretensão de manifestarmos qualquer pensamento ideológico, é indiscutível que vivemos num regime democrático e dentro de um Estado de Direito. Por conseguinte, os **direitos fundamentais do cidadão e das massas devem ser protegidos e respeitados, eis que a Constituição Federal em seu artigo 5º caput e seus incisos II, IV, VI, VIII, IX, assegura o direito à manifestação popular, bem como é livre a expressão do pensamento (...)** (grifou-se)

442. Com efeito, tal como retratado no trecho da decisão acima, a ordem jurídica brasileira contempla o direito das pessoas à manifestação e livre expressão, reunião e associação, a começar por sua Constituição, onde se lê, notadamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)

X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

443. Ademais, a CRFB ainda aprofunda o tema, garantindo status de norma constitucional às seguintes disposições:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

444. Na legislação infraconstitucional, ademais, antes mesmo da previsão constitucional, já a Lei n. 5.250, do ano de 1967⁸⁰ já regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, *in verbis*:

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

445. Nada obstante, em razão de Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 130, a norma pré-constitucional foi considerada não recepcionada pela novel carta constitucional. E isso em defesa do direito à manifestação em si. Senão vejamos trecho da decisão proferida na referida ADPF⁸¹:

[...] o art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo [...]. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões.

446. Importante notar, ainda, a prevalência à liberdade de expressão no bojo da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A norma assim dispõe:

⁸⁰ Vide: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250compilado.htm

⁸¹ Vide: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

(...)

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

(...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

(...)

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

447. A jurisprudência pátria, ademais, chancela, em mais um exemplo de controle concentrado de constitucionalidade, realizado no âmbito da ADPF 187, o direito à livre manifestação, declarando, expressamente, que este precisa ser interpretado em harmonia com as liberdades fundamentais de reunião e de expressão, *verbis*:

"Marcha da Maconha". Manifestação legítima, por cidadãos da República, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim). (...) Vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento. (...) A liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas. O direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias. Abolição penal (*abolitio criminis*) de determinadas condutas puníveis. Debate que não se confunde com

incitação à prática de delito nem se identifica com apologia de fato criminoso. Discussão que deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis. O sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitem com o pensamento e os valores dominantes no meio social. Caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (CF, art. 5º, IV, V e X; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13, § 5º). A proteção constitucional à liberdade de pensamento como salvaguarda não apenas das ideias e propostas prevalecentes no âmbito social, mas, sobretudo, como amparo eficiente às posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais. O princípio majoritário, que desempenha importante papel no processo decisório, não pode legitimar a supressão, a frustração ou a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício do direito de reunião e a prática legítima da liberdade de expressão, sob pena de comprometimento da concepção material de democracia constitucional. A função contramajoritária da jurisdição constitucional no Estado Democrático de Direito. Inadmissibilidade da "proibição estatal do dissenso". Necessário respeito ao discurso antagônico no contexto da sociedade civil compreendida como espaço privilegiado que deve valorizar o conceito de "livre mercado de ideias". O sentido da existência do *free marketplace of ideas* como elemento fundamental e inerente ao regime democrático (AC 2.695 MC/RS, rel. min. Celso de Mello). A importância do conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções divergentes. A livre circulação de ideias como signo identificador das sociedades abertas, cuja natureza não se revela compatível com a repressão ao dissenso e que estimula a construção de espaços de liberdade em obséquio ao sentido democrático que anima as instituições da República. As plurissignificações do art. 287 do CP: necessidade de interpretar esse preceito legal em harmonia com as liberdades fundamentais de reunião, de expressão e de petição. Legitimidade da utilização da técnica da interpretação conforme à Constituição nos casos em que o ato estatal tenha conteúdo polissêmico.

[ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, j. 15-6-2011, P, DJE de 29-5-2014.]

448. Quanto ao exercício da liberdade de reunião, em específico, o STF ainda decidiu na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade que eventuais inconvenientes gerados pelo direito à liberdade de reunião “devem ser tolerados pelo Estado e pela sociedade”, pois em contrário haveria uma inadmissível **“subordinando a realização de reunião pública à discricionariedade administrativa, já que todo e qualquer ato de manifestação pública pressupõe algum grau de afetação a direitos de terceiros”**. Senão vejamos:

O exercício da liberdade de reunião é essencial para a criação de um ambiente democrático real que oportunize ao cidadão desempenhar adequadamente o seu papel de cointérprete da Constituição, propiciando a criação de agendas sociais que poderiam passar ao largo dos interesses político-partidários hegemônicos. A liberdade de reunião alcança o nível de visibilidade desejado e comunica a sua mensagem quando da realização de atos eventualmente inconvenientes para os não-participantes do protesto, os quais, se razoáveis e não-violentos, devem ser tolerados pelo Estado e pela sociedade. A posição privilegiada (preferred position) ocupada pelas liberdades comunicativas no sistema jurídico brasileiro demanda que eventuais limitações devem estar em harmonia com outros valores constitucionais, recebendo um ônus argumentativo qualificado. (...) **A vedação da prática de qualquer ato que possa acarretar perturbação à execução da atividade laboral pelos servidores e pelas autoridades públicas, ao acesso ao serviço público pela população em geral, ao trânsito de veículos e de pessoas, bem como degradação ou prejuízo ao meio ambiente, concede verdadeira carta-branca para a restrição do uso do bem público com base em juízo de conveniência e oportunidade das autoridades, subordinando a realização de reunião pública à discricionariedade administrativa, já que todo e qualquer ato de manifestação pública pressupõe algum grau de afetação a direitos de terceiros.** [ADI 5.852, rel. min. Dias Toffoli, rel. p/o ac. min. Luiz Fux, j. 24-8-2020, P, DJE de 26-11-2020.] (grifou-se)

449. Como se vê, embora a codificação das diferentes situações concretas seja um constante desafio ao legislador, face à multiplicidade e dinamicidade da vida em sociedade, uma interpretação sistemática da ordem jurídica brasileiro permite ver que não apenas há normas que respaldam o direito à manifestação, à liberdade de expressão e aos direitos correlatos, como lhe são garantidas condições adequadas para seu exercício, tendo o mais alto tribunal do país decidido que o exercício de tais direitos devem ser tolerados não apenas pela sociedade, como também pelo estado, desde que razoáveis e não violentos. Com isso, verifica-se que não há criminalização dos protestos, tampouco de uso de bens públicos para tais fins.

450. Na questão agrária, aplica-se a mesma *rationale*. Afinal, como se demonstrou em linhas acima, diversos instrumentos internos garantem uma igualdade não apenas formal, mas também material, aos direitos correlatos à matéria, na busca por compensar eventuais desvantagens vivenciadas pelos trabalhadores rurais, seja por sua condição econômica, seja pela dificuldade de acesso e regularização da terra propriamente.

V.4.2.b) Da Lei nº 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo

451. Quanto à legislação antiterrorismo no Brasil, notadamente a Lei nº 13.260/2016, trata-se de importante marco normativo da ordem jurídica brasileira.

452. A norma regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

453. Os representantes pleiteiam que o estado brasileiro seja condenado a não modificar sua legislação interna, requerendo expressamente pela “rejeição de qualquer proposta de alteração da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo)”.

454. Ora, o Direito, por natureza, está continuamente em adequação à realidade social, em relação recíproca, de interação mútua. É no meio social que “o direito surge e desenvolve-se”⁸². Engessar uma lei, sem ao menos esboçar uma causa ou violação concreta que o justifique, é medida contrária à própria evolução da sociedade.

455. Neste sentido, ensina Paulo Nader:

⁸²Introdução à Ciência do Direito. 29. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. p. 23.

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social⁸³

456. É possível que a chamada Lei Antiterrorismo não precise de reparos, mas esta não é uma resposta que possa ser assegurada na atualidade. A bem da sociedade.

457. Ademais, a lei foi editada justamente para salvaguardar valores caros à coletividade brasileira, sobretudo a paz pública, a segurança patrimonial e individual, bem assim a incolumidade pública como um todo.

458. Não há que se cogitar de intenções ou distorções na sua aplicação, visto que a intenção do legislador foi justamente criar marco normativo em proteção à sociedade. Sua origem, aliás, não poderia ser mais legítima: implementa mandado constitucional de criminalização previsto no art. 5º, XLIII⁸⁴ – sendo o artigo 5º, com um todo, dispositivo dedicado aos direitos e garantias individuais e coletivos, previsão inserida no Título II da CRFB, o qual se dedica, por sua vez, aos direitos e garantias fundamentais.

459. Com isto, o estado brasileiro entende ser totalmente descabida a medida solicitada, pugnando para que não seja admitido o pleito de sua concessão.

V.4.2.c) Da capacitação das forças de segurança e da cultura institucional voltada à proteção e direitos humanos

⁸³ Introdução ao estudo do Direito. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 23. d

⁸⁴ CRFB. Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

460. Em termos de capacitação das forças de segurança em prol de uma cultura institucional voltada à proteção de direitos humanos, é inegável que a demanda já é satisfeita pelas medidas vigentes sob a ordem jurídica nacional.

461. Tem-se fortalecido nos últimos anos a promoção de políticas públicas voltadas a coibir o uso indevido da força.

462. O uso da força em operações policiais é regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, justamente para moldar sua atuação conforme mandatos de legitimidade e justiça.

463. A Polícia Federal adota o modelo de uso da força estabelecido por sua Academia Nacional de Polícia em seus cursos de formação e capacitação, sendo objeto de constantes aprimoramentos.

464. Cabe aqui citar a Portaria n. 6387/2016-DG/PF, de 27 de maio de 2016, que regulamenta o uso da força, cria as comissões internas de controle e acompanhamento do uso da força no âmbito da Polícia Federal, e dá outras providências. Referido ato normativo dispõe que o uso seletivo da força obedecerá aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, consistindo na seleção adequada dos níveis de força pelo policial, em resposta ao nível de resistência do suspeito ou infrator a ser controlado.

465. Sobreleva ainda mencionar que a Lei 13.675/2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), cita, em seu artigo 6º, inciso XXIII, ser objetivo da PNSPDS “priorizar políticas de redução da letalidade violenta”. Por sua vez, o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP - deverá planejar e executar as ações de segurança pública em todo o Brasil, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades policiais. Conforme a exposição de motivos do projeto de lei que culminou no referido diploma legal:

"Por fim, o Projeto de Lei trata da segurança cidadã, que se traduz na parceria dos órgãos de segurança com a comunidade na análise, planejamento e controle das intervenções, atribuindo-se assim, um papel fundamental à cidadania no funcionamento e controle das organizações policiais.

A segurança pública é um bem democrático, legitimamente desejado por todos os setores sociais, um direito fundamental da cidadania, obrigação constitucional do Estado e responsabilidade de cada um de nós. O Programa Nacional da Segurança Pública do Governo Federal

considera necessária a reforma das polícias para torná-las instituições eficientes, respeitosas dos Direitos Humanos e voltadas para a construção da paz.

Afirmar que o cidadão é o destinatário dos serviços de segurança pública significa reconhecer que compete à polícia trabalhar pelo estabelecimento das relações pacíficas entre os cidadãos respeitando as diferenças de gênero, classe, idade, pensamento, crenças e etnia, devendo criar ações de proteção aos direitos dos diferentes. Com isso, não se pretende a abdicação da força, mas seu uso - quando necessário - de forma proporcional."

466. Ademais, importa informar que a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP possui ampla atuação no fomento à capacitação dos profissionais de segurança pública por meio de sua Rede EaD⁸⁵ contando, inclusive, com cursos voltados ao "Aspectos Jurídicos de Atuação Policial; "Atuação Policial Frente aos Grupos Vulneráveis; "Violência, Criminalidade e Prevenção"; "Filosofia dos Direitos Humanos Aplicada à Atuação Policial"; "Polícia Comunitária"; e "Técnicas e Tecnologias Não Letais de Atuação Policial".

467. Noutra frente, a SENASP exerceu grande ciclo de fomento e investimentos aos órgãos de ouvidoria e corregedoria das polícias estaduais nos anos de 2010 a 2013, inclusive com o aporte de R\$ 1.458.502,26 em convênios destinados exclusivamente ao fortalecimento da atuação desses importantes órgãos de controle da atividade policial. Neste mesmo sentido, a Secretaria Nacional investiu em pesquisas e publicações para o fortalecimento da gestão de ouvidorias e corregedorias dos órgãos policiais do Brasil: "Manual de Procedimentos Operacionais para as Ouvidorias de Polícia" – 2016; "Panorama das Ouvidorias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social" – 2013; e "As Corregedorias dos Órgãos de Segurança Pública no Brasil" – 2013.

468. No âmbito estadual da unidade federativa onde ocorrido o evento do dia 02 de maio de 2000, a Polícia Militar do estado do Paraná (PMPR) regulamenta o uso da força por órgãos policiais na busca por impedir que confrontos como o ocorrido tenham resultado semelhante. Busca-se, com isto, advertir e instruir os policiais de modo a atuar da forma mais pacífica possível em atenção aos direitos humanos de todos os envolvidos.

⁸⁵ Vide: <http://portal.ead.senasp.gov.br/home>

469. De fato, o uso seletivo e diferenciado da força encontra-se devidamente regulamentado na PMPR por meio da Diretriz nº 004/2015, a qual está alinhada com a legislação nacional e estadual sobre o tema, bem como com as recomendações internacionais que orientam o uso da força pela polícia. Esta diretriz estabelece os protocolos e princípios que devem ser observados pelos policiais militares em situações envolvendo manifestações e eventos públicos. A mesma diretriz instituiu na Corporação a Comissão de Controle e Acompanhamento da Letalidade e de Uso da Força – CCALUF, a qual deve emitir relatórios trimestrais sobre letalidade e uso da força na PMPR e realizar análises de casos concretos quanto ao uso da força, além de outras atribuições previstas na diretriz. Ademais, foi editada também pela PMPR a Diretriz nº 008/2015, que estabelece normas sobre segurança, instrução e emprego operacional de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO), também seguindo as normativas internacionais sobre a matéria. Estas diretrizes são matéria de instrução regular ao efetivo policial e também nos cursos de formação e de capacitação continuada (anexo XXVII).

470. Isto posto, verifica-se que os órgãos de segurança nacionais estão adstritos, sob o Estado Democrático de Direito, aos limites da ordem jurídica brasileira, que fixa rigorosos parâmetros à atuação policial legítima, restringindo o uso da força a excepcionais hipóteses delimitadas sob parâmetros da legalidade, necessidade, razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência e, ainda, exigindo a seleção adequada dos níveis de força pelo policial, em resposta ao nível de resistência do suspeito ou infrator a ser controlado.

471. Em âmbito estadual, a Escola Superior de Polícia Civil (ESPC/DPC) também promove capacitação de seus agentes em prol de uma cultura institucional voltada à observância de direitos humanos. A grade curricular de seus cursos de formação inclui a disciplina de Direitos Humanos – disciplina, cabe frisar, que é fornecida a todas as carreiras do órgão – incluindo delegado, escrivão, papiloscopista e investigador (anexo XXIX).

472. Além do Curso de Formação, o tema de Direitos Humanos é constantemente explorado em cursos e palestras ofertados pela ESPC/DPC, com participação de pessoas de destaque no assunto. A temática é abordada na Escola desde o ano de 1998, por meio de projetos submetidos ao Egrégio Conselho da Polícia Civil, sendo suas deliberações publicadas em Diário Oficial do Estado do Paraná.

473. Além de compor a malha curricular de todos os cursos de formação das carreiras da Polícia Civil, a temática de Direitos Humanos também é ofertada em Cursos de Extensão. Ademais, a ESPC/DPC inclui anualmente em sua programação, cursos e palestras voltados às minorias e comunidades vulneráveis, promovendo discussões e reflexões entre Direitos Humanos e Segurança Pública, preparando os policiais civis para uma atuação dentro dos parâmetros legais com respeito aos princípios constitucionais; ao mesmo tempo em que envolve a sociedade como um todo na participação das questões de segurança pública.

474. O quadro de docentes é composto por Mestres e Doutores na área, que são participantes ativos nas discussões referente ao tema e autores de livros e artigos científicos. Diversas palestras são fornecidas com foco em Direitos Humanos, cabendo destacar, no ano de 2018, a ocorrência do Projeto "Ciclo de Palestras Continuado: Repensando os Direitos Humanos".

475. Ademais, conforme já mencionado em seção anterior desta manifestação, a capacitação dos agentes policiais também é feita no âmbito da Polícia Militar do estado do Paraná (PMPR), cuja Academia Policial Militar do Guatupê – órgão de ensino policial da PMPR – fornece, em Cursos de Formação de Oficiais e de Formação de Praças, temáticas sobre uso diferenciado da força e controle de distúrbios civis. Assim, o estado faz juntar, em anexo a esta manifestação, uma série de iniciativas de capacitação do corpo de policiais militares da PMPR, comprovando o empenho da instituição na qualificação dos policiais segundo a ótica do tema de Direitos Humanos e temáticas afins (anexo XXVIII).

476. Além disso, a matéria de direitos humanos está presente na formação e nos cursos de capacitação no decorrer da carreira dos militares estaduais, estando presente nos currículos dos Cursos de Formação (Curso de Formação de Soldados e Curso de Formação de Oficiais), dos Cursos de Aperfeiçoamento (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e de Oficiais) e do Curso Superior de Polícia (para oficiais superiores da Corporação).

477. Cabe destacar, ainda, que regularmente a PMPR realiza Cursos de Controle de Distúrbios Civis (CCDC), na categoria praças e oficiais. Nesses cursos são abordadas a doutrina de emprego da força, técnicas e outras medidas para garantir o direito de manifestação de expressão, garantindo ainda, acima de tudo, o direito à vida. Em especial, cumpre ressaltar que o uso seletivo e diferenciado da força encontra-se devidamente

regulamentado na PMPR por meio da Diretriz nº 004/2015 e Diretriz nº 008/2015 – diretrizes que são utilizadas na instrução regular ao efetivo policial e também nos cursos de formação e de capacitação continuada (anexo XXVII).

478. Diante do exposto, o estado brasileiro entende possuir mecanismos adequados para garantir o direito de liberdade de expressão no campo, ao mesmo tempo em que dispõe de estrutura institucional e humana adequadas à solução pacífica dos conflitos que possam, eventualmente, emergir de protestos e manifestações.

V.4.3. Do Programa de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos

479. Os representantes dos beneficiários solicitaram, na seção 6.3.3 de seu EPAP, que a honorável Corte IDH determine ao estado brasileiro o fortalecimento do seu mecanismo de proteção aos defensores de direitos humanos, o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), aprovando marco legal federal com atenção ao conceito de defensores de direitos humanos estabelecido pela Declaração da ONU sobre o tema. Ademais, solicitaram que o PPDDH esteja comprometido com a garantia do direito à manifestação dos defensores em contexto de ameaça; e, ainda, que o estado promova a capacitação das equipes de atendimento aos defensores. No mesmo sentido, solicitaram ainda que o estado capacite e disponibilize profissionais da segurança pública para realização da proteção de defensores atendidos pelo programa, sempre que esta capacitação for pertinente para a realização e efetividade das medidas protetivas.

480. Não obstante, as normas, instituições e políticas públicas adequadas e suficientes para a proteção dos defensores de direitos humanos já existem no âmbito do Estado brasileiro, revestindo todo o conjunto de medidas solicitadas pela parte demandante. Assim, eventual determinação, pela honorável Corte IDH, quanto ao tema seria despicienda à luz das medidas estatais já adotadas quanto ao Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH).

481. O PPDDH encontra-se estruturado em sólido marco normativo, e sua estrutura e atribuições têm sido fortalecidas ao longo dos anos pelo estado brasileiro, em consonância com os princípios, objetivos e direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e na CADH.

482. O estado brasileiro dispõe, desde o ano de 2007, de uma Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – criada por meio do Decreto nº

6044/2007⁸⁶. Essa Política tem por finalidade principal estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.

483. O estado reconhece e engaja o relevante trabalho desempenhado pelas defensoras e defensores de direitos humanos, cuja atuação é essencial para a construção de uma sociedade democrática e para a reafirmação do Estado de Direito no Brasil. Por outro lado, compreende o dever que detém o estado em adotar medidas necessárias em prol da proteção dos direitos à vida, à integridade e à segurança destes defensores e defensoras. Para tanto, o estado brasileiro já desenvolveu um estruturado programa destinado à proteção dos defensores de direitos humanos.

484. Atualmente, o Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019⁸⁷, prevê o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

485. O PPDDH tem a finalidade de articular medidas para a proteção de pessoas que promovem e defendem direitos humanos e que, em função de sua atuação, encontram-se em situação de ameaça, em conformidade com a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. O PPDDH atua no atendimento e acompanhamento dos casos em situação de risco e ameaça em todo território nacional, conforme preveem o Decreto nº 9.937/2019 e o Decreto nº 6.044/2007. O Programa representa, pois, o compromisso do estado brasileiro de proteger aqueles que buscam a realização dos direitos humanos no país.

486. O PPDDH figura como a principal política de estado de proteção à vida daqueles que de alguma forma promovem ou lutam pela realização dos direitos humanos no território brasileiro. Com efeito, o PPDDH tem atuado no atendimento e no acompanhamento dos casos de defensores de direitos humanos em situação de ameaça e de risco em todo território nacional, conforme previsto no Decreto nº 9.937/2019.

⁸⁶ Vide: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm

⁸⁷ Vide: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/736040205/decreto-9937-19>

487. A metodologia de atendimento do PPDDH pressupõe o encaminhamento da demanda para inclusão da pessoa em situação de ameaça, a qual deve preencher determinados critérios para ser beneficiária da proteção, tais como: (a) voluntariedade na inclusão; (b) representar um coletivo e ser reconhecido como representante legítimo desse coletivo; (c) a ameaça sofrida deve estar ligada às atividades do requerente enquanto defensor de direitos humanos.

488. Outrossim, no âmbito do PPDDH, as medidas protetivas são articuladas para garantir que o defensor permaneça em seu local de atuação e compreendem: (a) visitas *in loco* no local de atuação do defensor para análise preliminar do caso e da ameaça; (b) realização de audiências públicas de solução de conflitos; (c) divulgação da atividade do defensor e do PPDDH; (d) articulação com órgãos envolvidos na solução das ameaças; acompanhamento das investigações e denúncias; (e) monitoramento por meio de visitas periódicas no local de atuação do defensor para verificar a permanência do risco e a situação de ameaça; (d) retirada provisória do defensor do seu local de atuação, em casos excepcionais e emergenciais; (e) articulação com os órgãos de segurança pública dos Estados visando à proteção policial em casos de grave risco.

489. Pelo caráter eminentemente articulador e transversal do MMFDH, essas medidas abrangem a articulação com ministérios, órgãos de segurança pública, órgãos do Sistema de Justiça e outros órgãos e entidades de fiscalização, de regularização, de titulação das terras, de investigações das ameaças e punição dos responsáveis.

490. O Programa tem por foco a articulação das medidas protetivas para garantir que o defensor permaneça em seu local de atuação e exerça sua militância em segurança. Além da visitação regular do local de atuação do defensor para monitoramento do risco, o Programa também atua na articulação com os órgãos envolvidos na solução das situações de ameaças, com as forças de segurança do estado, e no acompanhamento das investigações e denúncias⁸⁸, entre outras medidas:

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 13. Para a proteção dos defensores de direitos humanos poderão ser adotadas as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente, pelo

⁸⁸ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-comemora-um-ano>

prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por decisão fundamentada do Conselho Deliberativo do PPDDH:

I - realização de visitas no local de atuação dos defensores para análise do caso e da situação de risco ou de eventual ameaça;

II - realização de audiências públicas, mesas de diálogo, reuniões e outras ações que possam contribuir para sanar ou diminuir os riscos e ameaças;

III - articulação de ações de visibilidade das atividades dos defensores na promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos perante sociedades empresárias e quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo quando tais medidas agravarem a situação de risco ou ameaça do defensor;

IV - articulação de ações para adoção de providências com quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que visem à superação ou à diminuição das causas que possam gerar ou agravar a ameaça;

V - articulação com outros órgãos e entidades de quaisquer das esferas federativas, para a execução de políticas públicas, ações ou programas que possuam relação com a área de militância do defensor na perspectiva de reduzir o risco ou a superação da ameaça;

VI - acompanhamento de inquéritos, denúncias e processos judiciais e administrativos em que o defensor figure como parte e que tenha relação com sua atuação;

VII - monitoramento periódico da atuação do defensor para verificar a permanência do risco e da situação de ameaça;

VIII - solicitação de proteção aos órgãos de segurança pública, em caso de grave ameaça; e

IX - acolhimento provisório.⁸⁹

491. Os requisitos necessários para inclusão no Programa são os dispostos no artigo 14 da Portaria nº 300, de 3 de setembro de 2018 (anexo):

DO INGRESSO NO PPDDH

⁸⁹ Artigo 13 da Portaria nº 300, de 3 de setembro de 2018.

Art. 14. O procedimento de ingresso no PPDDH obedecerá às seguintes fases:

I - encaminhamento do pedido, instruído com:

- a) solicitação de inclusão, que deve ser feita por escrito, pelo próprio requerente, por qualquer organização da sociedade civil, indivíduo ou grupo de indivíduos, órgão público, movimentos sociais ou outros;
- b) identificação da pessoa ameaçada, nome, nome social ou apelido, município e estado em que a pessoa reside, meio de contato válido, breve relato da situação que ensejou a ameaça e seu histórico na promoção e defesa de direitos humanos;
- c) comprovação de que o interessado atua ou tenha atuado com a finalidade de promoção ou defesa dos direitos humanos;

II - análise;

III - apreciação do caso pelo Conselho Deliberativo, mediante apresentação do parecer técnico.

§ 1º O não cumprimento de qualquer dos requisitos previstos neste artigo acarretará o arquivamento do pedido.

§ 2º A não localização do solicitante em 20 (vinte) dias, a partir da primeira tentativa de contato, ensejará o arquivamento do pedido.

§ 3º Para fins de ingresso no Programa, será analisado o nexo de causalidade entre as atividades do defensor e a ameaça, a qual deve estar estritamente relacionada à sua atividade de promoção ou defesa dos direitos humanos, bem como sua expressa anuência e adesão às normas do Programa.

§ 4º Na hipótese de não atendimento dos requisitos de inclusão no PPDDH, o Conselho Deliberativo poderá solicitar a inclusão do caso em outra política de proteção, quando preenchidos os requisitos.

§ 5º Por análise entende-se a fase de coleta de informações para construção de parecer técnico, na qual a equipe multidisciplinar tem o primeiro contato com o requerente, verifica se sua atividade tem relação com a promoção ou defesa de direitos humanos, identifica a comunidade em que atua, e conhece as situações de ameaças e vulnerabilidade.

492. O PPDDH está disponível em todo o país, seja por meio do Programa Federal ou dos Programas Estaduais que são realizados através de convênio junto à União. Nos

estados em que não existe Programa Estadual, os casos são acompanhados por uma equipe técnica federal diretamente vinculada à Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos e à SNPG. A equipe atua em todo o território nacional⁹⁰.

493. O Programa Federal e os programas estaduais atuam de forma articulada com os órgãos de segurança pública, o Sistema de Justiça e outros órgãos e entidades que trabalham nas causas estruturais que podem afetar a segurança dos defensores de direitos humanos. É sabido que causas estruturais e contextos sócio-históricos que afetem estruturalmente as atividades dos defensores de direitos humanos devem ser consideradas pelos programas de proteção dos estados. Quanto ao Programa Federal, salienta-se que o elenco das suas atividades também abarca a realização de audiências públicas de solução de conflitos, a articulação com órgãos envolvidos na solução das ameaças, o acompanhamento de investigações e de ações penais, além da articulação com órgãos de segurança pública visando à proteção policial em casos de grave risco.

494. Atualmente, o PPDDH é executado por meio de convênio nos estados de Minas Gerais, Bahia, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Ceará e Maranhão. Nos estados do Mato Grosso e Amazonas, Paraíba e Rio Grande do Sul, o programa estadual encontra-se em fase de implantação. Nos estados em que não há programa estadual, os casos de defensores de direitos humanos são acompanhados por uma Equipe Técnica Federal com atuação em todo o território nacional, possibilitando o atendimento das demandas recebidas referente a defensores de direitos humanos em todo Brasil.

495. Especificamente no que tange ao tema dos **defensores de direitos humanos que atuam no contexto de conflitos fundiários no Brasil**, em âmbito nacional, dos 616 casos em acompanhamento pelo PPDDH, 466 são de defensores atrelados à área rural, ou seja, aproximadamente 75,65%. O perfil dos defensores que atuam nesta área é majoritariamente masculino, sendo 68% de homens, 31% de mulheres e 1% não identificado. Quanto à raça, 37% são indígenas, 39,5% negros (pretos e pardos), 2,2 % de brancos e 21,3% não declarados. Entre as principais áreas de atuação, destacam-se direitos dos povos e comunidades tradicionais – indígenas (38%), direito à terra (26%), direitos dos povos e comunidades tradicionais – quilombolas (22%), direitos dos povos e

⁹⁰ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-comemora-um-ano>

comunidades tradicionais – extrativistas (5%), direito à preservação do meio ambiente (4%), direitos dos povos e comunidades tradicionais - ribeirinhas, entre outras (3,5%).

496. Ao contrário do que tentam fazer crer os representantes, o estado brasileiro realiza o acompanhamento da situação dos defensores de direitos humanos e todas as articulações necessárias para sua proteção. No que tange aos defensores de direitos humanos no contexto de conflitos fundiários, apresentam-se em situação de risco atrelada a distintas causas: advindas de ausência de demarcação territorial (indígenas, comunidades tradicionais, extrativistas) (42%), conflitos relacionados à titulação de terra (31%), derivados da ausência de fiscalização ambiental, dentre outros motivos de menor expressividade (18%), como atuação de facções criminosas (2,64%) e especulação imobiliária (0,88%).

497. Cumpre informar, ainda, que se encontra em tramitação no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) a análise da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmada entre o MJSP, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) para fins de intercâmbio de informações entre os órgãos, visando ao aperfeiçoamento das medidas protetivas disponibilizadas aos casos acompanhados pelo PPDDH, bem assim pelo Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA e pelo Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

498. Diante de todo o exposto, o estado brasileiro conclui serem inadequadas as medidas de reparação pleiteadas, além de despiciendas à luz do existente e sólido compromisso estatal com a proteção dos defensores de direitos humanos.

499. Com isto, solicita que a honorável Corte IDH rejeite os pedidos formulados pela ilustre CIDH e pelos representantes e se abstenha de determinar as medidas de não repetição referentes ao PPDDH, ao mesmo tempo em que recorda a desejável prudência que deve acompanhar quaisquer determinações em termos de políticas públicas, de maneira a não serem impostas escolhas de natureza política às autoridades nacionais.

V.4.4. Da democratização do Sistema de Justiça: ampliação do acesso à justiça e fortalecimento institucional em matéria agrária

500. Os representantes dos beneficiários invocam, ainda, a necessidade de que sejam determinadas ao estado brasileiro medidas de democratização do sistema de Justiça.

501. Estas medidas, segundo alegam, deveriam englobar, sobretudo: medidas voltadas a minimizar e eliminar a discriminação dos trabalhadores e trabalhadores rurais sem-terra, sobretudo no que tange ao direito de acesso à justiça; medidas de combate e monitoramento da impunidade em crimes e violência do estado ou particulares contra trabalhadoras e trabalhadores rurais sem-terra; fortalecimento de instâncias voltadas ao monitoramento e combate à violência no campo e promoção do direito ao acesso à terra, no âmbito do Sistema de Justiça, em suas mais variadas instâncias; instituição ou fortalecimento de órgãos especializados, no âmbito do Sistema de Justiça, que atuem nos casos de conflitos fundiários rurais ou urbanos, com garantia de efetivo diálogo com a sociedade civil organizada e os movimentos sociais; criação ou consolidação de estruturas institucionais específicas vinculadas à matéria agrária; capacitação de agentes públicos atuantes no Sistema de Justiça; dentre outras medidas que garantam o direito de acesso à justiça para a população do campo.

502. Nada obstante, as medidas são, novamente, despiciendas, vez que já efetivadas sob a arquitetura organizacional e funcional do estado brasileiro.

503. No que diz respeito à estrutura institucional brasileira em matéria agrária, esta vem sendo aprimorada ao longo das últimas décadas, atingindo, em âmbito federal e estadual, resultados satisfatórios que se refletem na redução e efetiva resolução de contendas rurais.

504. É certo que a atividade jurisdicional, em particular, é imprescindível à promoção da justiça social e à efetividade de direitos humanos. Por meio das decisões judiciais, é possível empreender mudanças estruturais em favor de grupos minoritários ou desfavorecidos. Por meio da relevante função instrumental do processo, torna-se possível concretizar, na prática, a ordem jurídica substancial e, com isto, atingir alguns dos principais objetivos a serem perseguidos pelo estado – o bem coletivo, a paz e a justiça social por meio de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

505. Para tanto, a promessa constitucional de proporcionar tutelas jurisdicionais justas, mediante processos justos, requer o ajuste das estruturas e funções institucionais

aos mais diferentes destinatários da norma⁹¹, adequando-se o papel das instituições brasileiras às necessidades sociais também em questões agrárias.

506. O acesso à justiça, portanto, revela-se fulcral na efetivação do processo enquanto instrumento a serviço da efetivação dos direitos de trabalhadores rurais sem-terra. A Reforma do Judiciário em 2004 (Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EC 45/2004) foi, então, realizada neste intento: garantir o acesso e efetivação da justiça por meio da criação de varas especializadas, com competência exclusiva em processos referentes a questões agrárias. Prevê o artigo 126, da CRFB, com redação dada pela EC 45/2004:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

507. Estas varas são responsáveis, por exemplo, pelo julgamento das ações possessórias coletivas e das ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

508. A partir da previsão constitucional, houve a criação de varas agrárias federais e estaduais. São, ao menos, onze dos 27 Tribunais de Justiça estaduais e dois dos cinco Tribunais Regionais Federais que contam com varas agrárias, especializadas em dirimir conflitos fundiários.

509. Na Justiça estadual já possuem varas agrárias os Tribunais de Justiça de Alagoas (TJAL), Amazonas (TJAM), Bahia (TJBA), Distrito Federal (TJDFT), Minas Gerais (TJMG), Mato Grosso (TJMT), Pará (TJPA), Piauí (TJPI), Paraíba (TJPB), Rondônia (TJRO) e Santa Catarina (TJSC). Na Justiça Federal, instalaram varas agrárias as seções judiciárias do Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará e Rondônia, todas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), e a seção judiciária do Rio Grande do Sul, que integra o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

510. A especialização traz agilidade, segurança e efetividade aos julgamentos relativos ao tema de interesse coletivo, além de permitir maior interlocução entre o Poder

⁹¹ DINAMARCO, Candido R. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1987.

Judiciário e demais segmentos do Poder Público dotados de competência em questões agrárias.

511. Neste sentido, cabe mencionar os demais atores institucionais e iniciativas estatais implementadas em matéria agrária:

- (a) criação de câmara temática do Ministério Público Federal e promotorias agrárias estaduais especializadas na solução de conflitos fundiários. Tais promotorias já se encontram instaladas nos estados do Acre, Alagoas, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe;
- (b) criação de novas ouvidorias agrárias estaduais. Já foram criadas ouvidorias estaduais nos estados de Mato Grosso do Sul, Acre, Pará, Ceará e Rio Grande do Sul (ouvidorias agrárias regionais já existem em todo o território nacional);
- (c) criação de delegacias especializadas em conflitos agrários em nível federal e estadual, bem como de polícia especializada. Já foram criadas delegacias especializadas nos estados de Mato Grosso do Sul, Sergipe, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco e Pará, sendo que neste último em três cidades distintas, Belém, Marabá e Redenção; a polícia militar agrária está presente nos estados da Bahia, Sergipe, Alagoas e Piauí;
- (d) oitiva prévia do Ministério Público, do INCRA e dos Institutos de Terra estaduais antes dos magistrados decidirem pedidos de liminares em ações possessórias, além das solicitações dirigidas aos presidentes de Tribunais de Justiça;
- (e) criação de Defensorias Públicas especializadas. Já foram criadas Defensorias Públicas especializadas nos estados de Alagoas, Minas Gerais e Pará (nas cidades de Belém, Redenção, Altamira, Santarém e Marabá);
- (f) fiscalização dos serviços notariais e de registros imobiliários – nestes, pela Lei no 10.267/2001, existe a obrigação de atualização do cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, promovido o georreferenciamento de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro e o intercâmbio mensal de informações entre os serviços de Registro de Imóveis e o Incra – integração cadastro-registro. O Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), já mencionado em linhas anteriores, foi

criado para facilitar e impulsionar o registro adequado de imóveis rurais;

(g) fiscalização dos serviços de segurança particular em imóveis rurais;

(h) intensificação de combate à grilagem de terras públicas;

(i) agilização da regularização das terras de quilombos;

(j) recolhimento de armas em comunidades quilombolas, fazendas, acampamentos e assentamentos, bem como em terras indígenas;

(l) agilização da regularização das terras indígenas;

(m) criação de centro de gerenciamento de crises e direitos humanos nas polícias militares dos Estados.

512. Ademais, no âmbito da prevenção de conflitos agrários, o Incra tem se destacado como importante ator no acesso à justiça no campo. Essa autarquia congrega as funções de execução da política agrária e fundiária do país, além de atividades conexas firmadas nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020.

513. Cabe especial destaque à função do Incra de promover o monitoramento das tensões sociais e dos conflitos agrários no campo, mediante a articulação com diferentes esferas governamentais e não-governamentais⁹². Isso representa inegável avanço no acesso à justiça, dadas as vantagens da prevenção a conflitos agrários, sobretudo: maior celeridade na solução do conflito; redução dos custos; e, ainda, maior participação da comunidade no alcance de um desfecho da controvérsia.

514. De fato, a estrutura organizacional do Instituto foi incrementada de modo a reunir, sob este órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), unidade especificamente destinada a lidar e resolver tensões e conflitos sociais no campo ao prevenir, mediar e contribuir para a resolução dos conflitos agrários. Senão vejamos o teor do Decreto 10.252/20:

Decreto 10252/20: Art. 2º O Incra tem a seguinte estrutura organizacional: I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do Incra: a) Gabinete; b) Câmara de Conciliação Agrária; e c) Diretoria de Gestão Estratégica; II - órgãos seccionais: a) Diretoria de Gestão Operacional; b) Procuradoria Federal Especializada; c) Auditoria Interna; e d) Corregedoria-Geral; III - órgãos específicos singulares: a)

⁹² Vide: <https://www.gov.br/incra/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/monitoramento-de-conflitos-agrarios-e-pacificacao-no-campo>

Diretoria de Governança Fundiária; e b) Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento; IV - unidades descentralizadas: a) Superintendências Regionais; b) Unidades Avançadas; e c) Unidade Avançada Especial; e V - órgãos colegiados: a) Conselho Diretor; e b) Comitês de Decisão Regional.

515. Dentre estas unidades, compete à Câmara de Conciliação Agrária do Incra, nos termos do art. 7º, do Decreto 10.252/20, as seguintes funções:

- I - atuar junto aos representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outros órgãos e entidades federais relacionadas ao tema, com o propósito de resolver tensões e conflitos sociais no campo;
- II - articular com os Governos estaduais e municipais, com movimentos sociais rurais, com produtores rurais e com a sociedade civil para prevenir, mediar e contribuir para a resolução dos conflitos agrários;
- III - diagnosticar conflitos sociais no campo de forma a propor soluções pacíficas; e
- IV - recomendar medidas necessárias para garantir a preservação dos direitos humanos e sociais dos envolvidos em tensões e conflitos sociais no campo.

516. Como se vê, a abordagem preventiva de conflitos agrários se fortaleceu, com a reformulação da estrutura organizacional do Incra, sendo inclusive fixada expressa recomendação no sentido de preservação dos direitos humanos e sociais dos envolvidos em tensões e conflitos sociais no campo.

517. Na mesma senda, foi criado o sistema informatizado de Controle de Tensões e Conflitos Agrários (CTCA), que permite o monitoramento das situações conflituosas no campo, com o objetivo de auxiliar na prevenção, mediação e solução dos conflitos, e também contribuir com a regularização fundiária amparada pela Lei 11.952/2009.

518. Os responsáveis pela conciliação agrária nas suas Superintendências Regionais do Incra realizam, constantemente, reuniões a respeito das áreas de tensão/conflituosas (salvo as restrições oriundas da pandemia), explicando aos envolvidos as diretrizes da legislação de regência para titulação dentro do Programa Nacional de Reforma Agrária e a respeito de regularização fundiária, orientando, tirando dúvidas e sugerindo soluções pacíficas com o objetivo de solucionar os casos de tensão ou conflito.

519. Destarte, em situações de tensão ou conflito coletivo fundiário em terras sob a responsabilidade do Incra (União), a Câmara de Conflitos Agrários tem cumprido a legislação vigente, com expressa atenção aos direitos humanos dos trabalhadores rurais.

520. Em termos de estrutura institucional adequada para garantia do acesso à terra, cabe ainda frisar a existência de Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), dedicado a temas agrários, sobretudo quanto à reforma agrária e conflitos fundiários.

521. Trata-se do Grupo de Trabalho Reforma Agrária e Conflitos Fundiários, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF. Neste ano de 2021, foi lançado o “Guia Reforma Agrária e Formalização do Acesso à Terra⁹³”, que oferece informações básicas sobre as diferentes possibilidades de formalização do acesso à terra no âmbito da reforma agrária, à luz da Constituição de 1988 e da legislação de regência. As orientações contidas no Guia destacam os instrumentos previstos e afastam a exclusividade de regimes jurídicos, enfatizando a importância do papel dos beneficiários da reforma agrária na definição do modelo a ser adotado, sem a obrigatoriedade de escolha acerca de um caminho ou de outro. Com o Guia, busca-se, ainda, assegurar aos beneficiários da reforma agrária a possibilidade de deliberar sobre a titulação na forma que melhor efetive o direito à terra e ao cumprimento de sua função social.

522. No âmbito estadual, especificamente na unidade federativa onde ocorrido o evento ora retratado neste Caso, também se destacam diversas iniciativas em prol do fortalecimento institucional na prevenção e resolução de conflitos no campo, potencializando, com isto, o acesso à justiça em matéria agrária.

523. Neste sentido, o estado do Paraná criou, no ano de 2007, a Coordenadoria Especial de Mediação dos Conflitos de Terra – COORTERRA, para a promoção de soluções pacíficas e mitigação de conflitos relacionados à terra em pontos críticos do estado paranaense.

524. Por meio da Resolução nº 437/07, datada de 5 de dezembro de 2007, a Secretária de Segurança Pública criou força tarefa composta de policiais militares e policiais civis do Centro de Operações Especiais, a qual tem por finalidade atuar nos litígios agrários no estado do Paraná.

525. Ademais, em julho de 2018, por meio de decreto do governo do estado do Paraná, foi criada a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários no âmbito do estado

⁹³ Vide: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiатеca/nossas-publicacoes/guia-reforma-agraria/view>

do Paraná, de caráter consultivo e opinativo, com atribuições relacionadas à solução consensual envolvendo os conflitos fundiários. Destina-se a contribuir no alcance de soluções aos intrincados e complexos impasses fundiários.

526. O órgão colegiado se compõe de nove representantes do Poder Executivo estadual e 11 representantes de outras esferas de poder e entidades. Compete à Comissão a prevenção de conflitos fundiários; o estabelecimento de diálogo com as comunidades envolvidas e os movimentos sociais para prevenção e mediação de conflitos fundiários; colaborar com o Poder Judiciário e o Ministério Público, sobre questões relativas aos conflitos fundiários que sejam de competência do ente estadual; sugerir medidas para promover a celeridade nos processos administrativos e judiciais referentes à regularização fundiária e aquisição de moradias por famílias de baixa renda; sugerir medidas para assegurar que, no cumprimento das decisões judiciais, sejam respeitados os direitos humanos e sociais dos envolvidos no conflito fundiário; articular mecanismos institucionais e de políticas públicas para a promoção da solução pacífica dos conflitos fundiários, observando sempre o respeito ao direito social à moradia e à propriedade; monitorar acordos firmados no sentido de garantir a solução pacífica dos conflitos fundiários, assim como a articulação institucional efetivada com o mesmo fim; dentre outras importantes atribuições em matéria agrária.

527. Ademais, iniciativas de interlocução entre órgãos estaduais demonstram o efetivo engajamento na mediação e conciliação de conflitos no estado do Paraná. Segundo site oficial do governo do Paraná⁹⁴, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) promoveu, em abril de 2020, a criação de três novos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejusc), sendo o governo do estado parceiro das iniciativas.

528. No bojo desta iniciativa, processos envolvendo reintegração de posse, desocupações, regularização de loteamentos clandestinos e outras questões relacionadas à disputa de terras, seja em imóveis rurais ou urbanos, serão intermediados pelo Cejusc Fundiário, presente em todas as comarcas do estado.

529. Além de colocar em negociação, de um lado, os proprietários e, de outro, os ocupantes dos imóveis, o Judiciário também inclui na mediação outros órgãos e entidades, tais como: o Ministério Público, Defensoria Pública, Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR, o Grupo de Trabalho de Questões Fundiárias do Estado do Paraná, a Comissão

⁹⁴Vide: Governo se une ao Judiciário para mediação e conciliação de conflitos Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106595>

de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa, além dos municípios interessados na resolução do conflito. Com a atuação do centro, que também se destina a mediar o cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse pelos órgãos de segurança, muitos conflitos fundiários podem ser resolvidos de forma pacífica.

530. Em termos de capacitação dos órgãos policiais no estado do Paraná, importante mecanismos de efetivação da justiça se verificam pela instrução e qualificação das forças de segurança sob o viés da garantia e preservação dos direitos humanos. Com isto, é possível prevenir excessos e ilícitos no momento de atuação policial em sede de conflitos agrários.

531. Assim é que, mais uma vez nesta manifestação, cabe mencionar as iniciativas da Escola Superior de Polícia Civil (ESPC/ DPC), que inclui a disciplina de Direitos Humanos em seus cursos de formação. Esta disciplina, cabe frisar, é fornecida a todas as carreiras do órgão - delegado, escrivão, papiloscopista e investigador (anexo XXVIII).

532. Ademais, conforme também mencionado em seção anterior desta manifestação, a capacitação dos agentes policiais também é feita no âmbito da Polícia Militar do estado do Paraná (PMPR), cuja Academia Policial Militar do Guatupê – órgão de ensino policial da PMPR – fornece, em Cursos de Formação de Oficiais e de Formação de Praças, temáticas sobre uso diferenciado da força e controle de distúrbios civis. O uso seletivo e diferenciado da força encontra-se, ademais, devidamente regulamentado na PMPR por meio da Diretriz nº 004/2015 e Diretriz nº 008/2015 – diretrizes que são utilizadas na instrução regular ao efetivo policial e também nos cursos de formação e de capacitação continuada (anexo XXVII).

533. Diante do exposto, o estado brasileiro entende possuir mecanismos adequados não apenas para prevenir a ocorrência de novos episódios de violência envolvendo trabalhadores rurais sem terra mas, sobretudo, para garantir a democratização no acesso à justiça por trabalhadores e trabalhadoras rurais, coibindo toda impunidade.

534. As medidas acima relatadas demonstram, então, que o estado tem evoluído, continua e progressivamente, sua estrutura institucional e humana em prol da efetivação da justiça em matéria agrária, tornando despicienda a determinação de medidas de não repetição solicitadas pela parte demandante.

V.4.5. Justiça Militar e combate à impunidade dos crimes contra trabalhadores e trabalhadoras rurais

535. Os representantes dos beneficiários alegam que carece ao estado brasileiro adequar seu ordenamento jurídico para fins de restrição e adequação da competência da Justiça Militar aos parâmetros expressamente fixados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

536. Cabe, inicialmente, argumentar que a atribuição de competências à Justiça Militar encontra amparo no próprio entendimento jurisprudencial da Corte IDH sobre o tema, a saber:

51. Al respecto, el Tribunal ya ha establecido que en un Estado democrático de derecho la **jurisdicción penal militar** ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados con las funciones que la ley asigna a las fuerzas militares. Por ello, sólo se **debe juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar**⁹⁵. (grifo nosso)

537. Isso posto, o estado brasileiro, em atenção ao contínuo compromisso com a prestação jurisdicional justa, efetiva e imparcial, vem aprimorando o esquema organizacional e funcional de seus órgãos judiciais, conformando a respectiva estrutura normativa de modo a adequá-la aos reclames sociais e, inequivocamente, ao ideal máximo de justiça.

538. De fato, nas últimas décadas a legislação penal militar sofreu alterações que resultaram na exclusão da competência da Justiça Militar para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis.

539. No ano de 2004, houve alteração da própria Constituição da República Federativa do Brasil, que, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, passou a prever, no

⁹⁵ *Caso Cantoral Benavides*. Sentencia de 18 de agosto de 2000. *Serie C No. 69*, párr. 113 y *Caso Durand y Ugarte*, *supra* nota 4, párr. 117. *Caso Las Palmeras vs. Colombia*, 2001.

§4º do seu artigo 125 – que trata da competência da Justiça Militar estadual –, uma expressa ressalva quanto à competência do tribunal do júri em caso de a vítima ser civil:

Art. 125, § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Grifou-se)

540. Por conseguinte, a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por policiais militares caberá, por consequência, à polícia civil, que exerce a função de polícia judiciária, a teor do § 4º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a mesma Lei n. 9.299/1996⁹⁶, que promoveu a inclusão do então parágrafo único no artigo 9º do Código Penal Militar, também promoveu a inclusão do § 2º no artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, dispondo que “[n]os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”, senão vejamos:

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º :

"Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 1º (...)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum." (Grifou-se)

541. Ademais, a lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017⁹⁷ assim consignou expressamente:

⁹⁶ Vide: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm

⁹⁷ Vide: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Grifou-se)

542. Como se vê, muitas inovações legislativas têm ocorrido nos últimos anos, notadamente as supramencionadas: EC 45/2010, que alterou o art. 125, §4º da Constituição Federal; a Lei 9.299/96, que alterou o Código Penal Militar e do Código de Processo Militar; e a Lei 13.491/2017, que alterou o Código de Processo Penal Militar. Estas inovações delimitam ainda mais a competência criminal da Justiça Militar, dotando-a de um alcance restritivo e excepcional.

543. Isso porque a jurisdição penal militar tem seu cabimento condicionado aos rigorosos critérios de especialidade inerentes à proteção de interesses jurídicos especiais, sendo justificada em atenção às peculiaridades da organização das forças militares e suas funções próprias.

544. Com isto, vê-se que o estado brasileiro se adequa aos padrões interamericanos na matéria, tal como fixado no caso *Cruz Sánchez e Outros vs. Peru*⁹⁸, em que a nobre Corte IDH chancelou a competência criminal da Justiça Militar conforme parâmetros da restrição e excepcionalidade, *in verbis*:

A Corte recorda que sua jurisprudência relativa aos limites da competência da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações de direitos humanos tem sido constante no sentido de afirmar que em um Estado democrático de direito, a **jurisdição penal militar há de ter um alcance restritivo e excepcional**, e estar direcionada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças militares. Por isso, a Corte tem assinalado que no

⁹⁸ CORTE IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros vs. Perú*. Sentencia de 17 de abril de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)

Vide: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf

foro militar somente se deve julgar militares ativos pelo cometimento de delitos ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bem jurídicos **próprios** da ordem. (grifo nosso)

545. No caso *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*⁹⁹, a sentença da Corte IDH de 30 de maio de 1999 prolatou julgado afim.

546. Nesse mesmo sentido, os tribunais superiores brasileiros, ao interpretarem a competência da Justiça Militar, têm conferido interpretação restritiva à jurisdição penal militar.

547. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a Justiça Militar é incompetente para julgar civis em tempos de paz, caso a ação delituosa não afete a integridade, dignidade, funcionamento e respeitabilidade das instituições. Senão vejamos o teor de decisão do Supremo em que conferiu, expressamente, caráter excepcional à competência criminal da Justiça Militar, priorizando o juiz natural da causa:

A tentativa de o Estado pretender sujeitar, arbitrariamente, a Tribunais castrenses, em tempo de paz, réus civis, fazendo instaurar, contra eles, perante órgãos da Justiça Militar da União, fora das **estritas hipóteses legais**, procedimentos de persecução penal, por suposta prática de crime militar, representa clara violação ao **princípio constitucional do juiz natural** (CF, art. 5º, LIII). Não se pode deixar de acentuar, bem por isso, o caráter anômalo da submissão de civis, notadamente em tempo de paz, à jurisdição dos Tribunais e órgãos integrantes da **Justiça Militar da União**, por suposta prática de crime militar, especialmente se se tiver em consideração que tal situação - porque **revestida de excepcionalidade** – só se legitima se e quando configuradas, quanto a réus civis, as **hipóteses delineadas em sede legal e cujo reconhecimento tem merecido, do Supremo Tribunal Federal, estrita interpretação**. (HC 109.544-MC/BA - DJe 31.8.2011) (grifou-se)

548. Ainda, segue o Relator afirmando:

⁹⁹ Cfr. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52, párr. 128, y *Caso Argüelles y otros Vs. Argentina*, supra, párr. 148.

(...) **que não se tem por configurada a competência da Justiça Militar da União**, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, **se a ação eventualmente delituosa, por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados**. Mostra-se grave, por isso mesmo, a instauração, em tempo de paz, de inquérito policial militar (IPM) contra civil, com o objetivo de submetê-lo, fora dos casos autorizados em lei, a julgamento perante a Justiça Militar da União. (grifou-se)

549. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na mesma linha intelectual, decidiu quanto aos procedimentos investigativos, que, em se tratando de crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil, os autos do inquérito devem ser remetidos para a Justiça Comum, *litteris*:

PENAL E PROCESSO PENAL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL EM HORÁRIO DE SERVIÇO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O DOLO DO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL**. CC 158.084/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, **julgado em 23/05/2018**, DJe 05/06/2018. (Grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO. **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Militar, embora de natureza constitucional, deve observar a competência do Tribunal do Júri nos casos em que o delito praticado por integrante de seus quadros atingir vítima civil. 2. **Entende este Sodalício que, existindo investigação de crime doloso contra a vida praticado por militar**

contra civil, descabe à jurisdição castrense determinar, de ofício, o arquivamento de IPM, mesmo que sob o fundamento de excludente de ilicitude, devendo os autos do inquérito serem remetidos para justiça comum. Precedentes. 3. Recurso provido. REsp 1737088/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018. (Grifou-se)

550. Somado à estrutura normativa e jurisprudencial supracitada, cabe aqui relemburar as iniciativas adotadas em nível estadual para atender os preceitos constitucionais e as recomendações da CIDH em matéria de jurisdição militar.

551. Para fins de promover a boa condução dos procedimentos militares nos casos excepcionais em que sua competência é legítima, a Polícia Militar do Paraná (PMPR) tem incorporado, nos últimos anos, diversas medidas destinadas ao aprimoramento dos procedimentos cabíveis, sobretudo em prol de investigações diligentes, imparciais e efetivas, com vistas a promover e garantir os direitos humanos.

552. Segundo informações prestadas pela Corregedoria Geral da PMPR, cabe mencionar algumas destas iniciativas (anexo XXIX)

a) Foi criada e implantada a Corregedoria-Geral da PMPR, órgão técnico com atuação em todo o território do estado, que tem como missão assegurar a correta aplicação da lei, padronizar os procedimentos investigativos e de polícia judiciária militar, bem como realizar correções e fiscalizações das unidades operacionais e administrativas da corporação;

b) Objetivando dar transparência e efetividade às investigações, foi implantado o processo eletrônico (Eproc/PMPR) para a instrução do Inquérito Policial Militar (IPM) e do auto de prisão em flagrante delito. Por meio desse sistema tanto os prazos quanto as providências adotadas pela autoridade policial militar, podem ser acompanhadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. O sistema é totalmente integrado com o Projudi (processo eletrônico do judiciário), o que possibilita ao membro do MP, acompanhar a instrução do processo, requisitar diligências e solicitar o envio dos autos;

c) O processo eletrônico possibilita ainda um acompanhamento efetivo dos prazos do inquérito, para que a investigação se encerre dentro de um prazo razoável, que por lei é de 40 dias;

- d) Acompanhando as evoluções tecnológicas efetivou-se também a realização de oitivas por meio de gravações audiovisuais, fazendo com que a apuração se torne mais diligente e eficiente, pois tanto a autoridade policial militar quanto a justiça podem analisar os depoimentos dos envolvidos (testemunhas, ofendidos e indiciados) e formarem suas próprias convicções;
- e) Para se preservar a imparcialidade na apuração dos fatos, especialmente quando há indícios de violação de direitos humanos, via de regra, é designada uma autoridade policial militar de outra unidade policial sendo sempre superior hierárquico aos indiciados. Além disso, em alguns casos de repercussão, a investigação é avocada pelo Comandante-Geral e conduzida pela Corregedoria-Geral da PMPR, sendo que em ambos os casos é solicitado o acompanhamento de um membro do Ministério Público.

553. A excepcionalidade da jurisdição penal militar brasileira tem sido garantida não apenas pelas inovações legislativas mencionadas, mas também pelo ativo acompanhamento, adequação e controle da legitimidade desta jurisdição pelos Tribunais Superiores nacionais¹⁰⁰. Por meio dos mecanismos acima narrados, busca-se evitar a impunidade ou parcialidade no julgamento de quaisquer crimes praticados, seja contra trabalhadores e trabalhadoras rurais, seja quanto a qualquer indivíduo sujeito à jurisdição nacional.

554. Ante o exposto, entende-se descabidas as medidas de não repetição solicitadas pelos representantes dos beneficiários no sentido de reformulação da Justiça Militar brasileira e de suas competências. Trata-se de jurisdição adequada aos padrões interamericanos estabelecidos na matéria, sendo exercida com alcance excepcional e restritivo, sob critérios rigorosos que, se não observados, devem sempre ceder em favor do juiz natural da causa.

¹⁰⁰ Vide: Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental (ADPF) 289, proposta pelo Procurador-Geral da República (PGR) em 15/08/2013, com objetivo de conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º, incisos, I e III, do CPM, para que seja reconhecida a incompetência da JMU para julgar civis em tempo de paz e para que estes crimes sejam submetidos a julgamento pela justiça comum, federal ou estadual. E, ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5032, ajuizada em 14/08/2013, também pelo PGR, com objetivo de promover a declaração de inconstitucionalidade do § 7º do art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999, que considera atividade militar, para fins de determinação de competência da JMU, determinadas atribuições subsidiárias das Forças Armadas, como, por exemplo, as operações para garantia da lei e da ordem.

555. Com isto, compreende o estado serem inadequadas as medidas de não repetição pleiteadas, além de despiciendas à luz do existente e sólido compromisso estatal com a garantia de prestação jurisdicional legítima e imparcial sob os auspícios do devido processo legal. Solicita, mais uma vez, que a honorável Corte IDH rejeite os pedidos formulados pela ilustre CIDH e pelos representantes e se abstenha de determinar as medidas.

556. Cabe frisar, novamente, a desejável prudência a nortear eventuais determinações da ordem das medidas pleiteadas pelos representantes. Como explicitado, deve a margem política de atuação para a construção de políticas públicas, em seu sentido amplo, ser respeitada por essa Corte IDH, de tal forma que não sejam impostas escolhas de natureza política às autoridades nacionais.

V.5 Das medidas de compensação: Inadequação das medidas de compensação face às reparações internas

557. Por fim, em matéria de reparação, os representantes dos beneficiários e a CIDH pleiteiam a concessão de medidas de compensação pecuniária e satisfação que abranjam danos materiais e imateriais em favor dos familiares do sr. Antônio Tavares Pereira.

558. Trata-se de demanda já pleiteada sob a jurisdição nacional, não cabendo duplo pagamento pelo mesmo objeto.

559. Cabe reiterar o que previamente informado: os familiares de Antônio Tavares Pereira - Sra. Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira – ingressaram com ação judicial contra o estado do Paraná, requerendo a indenização por danos materiais e morais em razão da morte de Antônio Tavares Pereira.

560. Como visto, a ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2002 e tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sob o número CNJ 0001820-56.2002.8.16.0004. Em 6 de novembro de 2010, sobreveio sentença que condenou o estado do Paraná ao pagamento de:

(a) **indenização por danos morais** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos autores, a ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de 1% ao mês, a contar da data da sentença; (b) **pensão mensal aos autores**, no importe de dois salários mínimos rateados entre os filhos e a ex-esposa de Antônio Tavares Pereira, a serem pagos da seguinte forma: (b.1) quanto aos filhos, a pensão mensal será devida da data dos fatos, quando ainda eram menores de idade, até o mês/ano em que completarem a maioridade (18 anos) ou até 25 anos de idade se estiverem estudando, quando, então, em qualquer caso, presume-se que terão condições de prover sua própria subsistência; (b.2) quanto à ex-esposa, a pensão deverá perdurar até o mês/ano em que o falecido completaria 65 anos de idade ou até que venha contrair novas núpcias ou, ainda, falecer; na última hipótese, há o direito de acrescer, na medida em que cessarem os pagamentos aos filhos, a cota parte correspondente a cada um, a qual será integrada ao valor devido. (grifou-se)

561. Verifica-se a regular tramitação do feito, visto que, tal como demonstrado na seção IV.3.3. desta manifestação, estava pendente medida a cargo dos exequentes – recentemente intimados para apresentação da individualização do crédito homologado por credor –, e uma vez implementada a providência, aguarda-se expedição de precatório para pagamento dos valores determinados judicialmente.

562. Conforme também demonstrado acima, os familiares do sr. Antônio Tavares Pereira iniciaram, paralelamente, procedimento de execução provisória quanto às pensões vincendas, em processo autuado sob o n. 0007079-46.2013.8.16.0004. Com isso, desde novembro de 2013, o estado do Paraná realizou a implementação das pensões vincendas em benefício de Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, nos termos do que resultou julgado no acórdão do TJPR. Seguem anexos os comprovantes dos pagamentos (anexo XXIV).

563. Com base no exposto, o estado brasileiro entende que estão sendo adotadas as medidas cabíveis voltadas à indenização dos familiares de Antônio Tavares Pereira, por danos materiais e morais.

564. Isso posto, mostra-se inadequada e despicienda a determinação de medidas adicionais de compensação pecuniária em benefício dos herdeiros do sr. Antônio Tavares

Pereira, razão pela qual solicita-se que essa nobre Corte IDH não defira novo pagamento oriundo da mesma pretensão, sob pena de indevido *bis in idem*.

VI – Gastos e Custas

565. O estado brasileiro solicita a esta honorável Corte que, ao analisar o pedido de reembolso de gastos e custas, leve em consideração os parâmetros geralmente aplicados em sua jurisprudência, considerando a título de custas somente os montantes razoáveis e devidamente comprovados e necessários para a atuação dos representantes ante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹⁰¹.

566. Dessa forma, o estado solicita que se leve em conta o valor demandado, a documentação de suporte, a relação direta das demandas com o caso concreto¹⁰² e as circunstâncias do caso¹⁰³.

567. Compreende-se, ademais, que o reembolso de custas decorre necessariamente de sentenças em que se reconhece a responsabilidade do estado. Nesse sentido, se a Corte IDH vier a considerar que o estado brasileiro não incorreu em responsabilidade internacional, solicita-se que não haja condenação ao pagamento de nenhum valor a título de custas, pois tal obrigação deve decorrer necessariamente da sucumbência do estado, o que se comprova a partir da análise de casos arquivados pela Corte IDH sem a responsabilização do estado¹⁰⁴.

VII – Pedidos

568. O estado brasileiro, em conclusão, entende que as diversas exceções preliminares apontadas ao longo desta contestação impedem que essa honorável Corte exerça julgamento de mérito sobre o caso.

¹⁰¹ Corte IDH. *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*. Sentença de 19 de maio de 2011 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº. 226. par. 144.

¹⁰² Como exemplo, os recibos de fls. 152 a 155 faz referência a gastos estranhos ao caso, que não tem relação, pois trata de execução do projeto “Mecanismos Internacionais de Direitos Humanos e a Defesa de Grupos Prioritários no Nordeste do Brasil”.

¹⁰³ Corte IDH. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de maio de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, Nº. 212. par. 288.

¹⁰⁴

569. Em razão disso, o estado brasileiro solicita a essa Honorável Corte que reconheça haver no presente caso, pelos fundamentos anteriormente expostos, inadmissibilidade da submissão do caso à Corte IDH por preclusão lógica; impossibilidade de análise de mérito face à não interposição e esgotamento prévios de recursos internos, em clara violação ao princípio da subsidiariedade; e incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio da subsidiariedade do SIDH (fórmula da 4ª instância).

570. Na remota hipótese de essa Corte IDH compreender ser possível a superação de todas as exceções preliminares indicadas acima para adentrar na análise de mérito do presente caso, o estado brasileiro, com base nos fundamentos de fato e de direito anteriormente apontados, solicita a esta honorável Corte IDH o julgamento pela improcedência de todos os pedidos apresentados pelos representantes dos beneficiários por meio de seu EPAP; assim como pela improcedência de todas as recomendações e solicitações de reparações aportadas pela Ilustre CIDH por meio do Relatório de Mérito e do Escrito de Submissão do caso.

571. O Estado brasileiro solicita em especial que essa honorável Corte reconheça que:

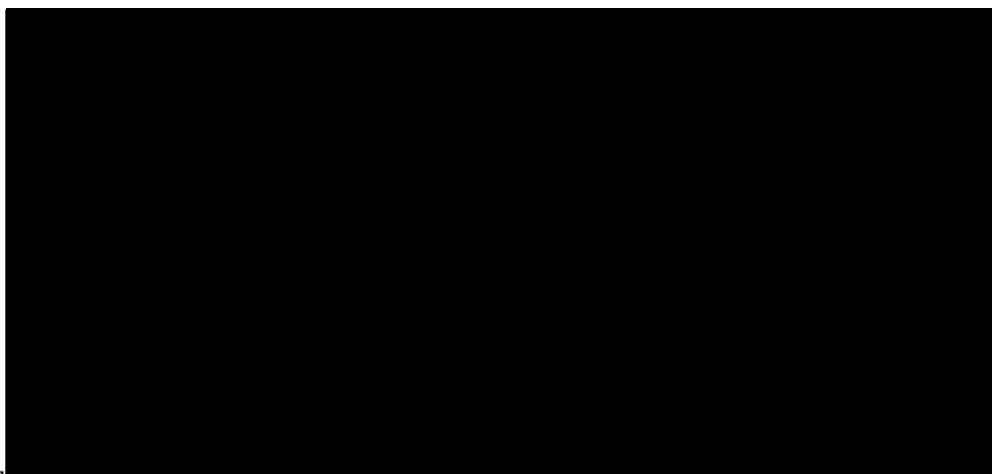
1. Não há violação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8, em relação ao artigo 1.1, da CADH) e à proteção judicial (artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH) das supostas vítimas, considerando-se que o estado demonstrou a regular tramitação dos recursos da jurisdição interna, que foram disponibilizados às supostas vítimas e não tiveram seu transcurso obstado por qualquer atuação estatal;
2. Não há violação ao direito à vida (artigo 4, em relação ao artigo 1.1, da CADH), considerando-se que todos os processos internos transcorreram de forma regular, não tendo ocorrido qualquer conduta deliberada por agente estatal no sentido de obstaculizar a persecução penal em relação à morte do senhor Antônio Tavares Pereira, a busca por reparações pelos seus familiares ou encobrir a verdade sobre os fatos; e
3. Tampouco há violação ao direito à integridade pessoal (artigo 5, em relação ao artigo 1.1, da CADH), muito menos dos direitos à liberdade pessoal (artigo 7); liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13); de reunião (artigo 15), de associação (artigo 16); da criança (artigo 19); à terra e à propriedade

privada (Artigo 21); de circulação e de residência (artigo 22); nem ao desenvolvimento progressivo das supostas vítimas.

572. Na remota hipótese de essa honorável Corte condenar o estado brasileiro por violação de direitos sob sua jurisdição, considera-se que as medidas de reparação solicitadas pela CIDH e pelos representantes não são aplicáveis ao caso concreto, seja por impossibilidade de sua adoção, seja por inadequação aos direitos que se buscam reparar, seja pela prévia concessão de seu pleito através dos recursos internos.

573. O estado brasileiro aproveita esta oportunidade para reafirmar seu compromisso com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com essa Honorable Corte IDH.

Brasília, 15 de setembro de 2021.



VIII – Provas

VIII.1 Prova Pericial

Mauro Rockenbach: Superintendente Geral de Diálogo e Interação Social do Estado do Paraná. Responsável pelo diálogo entre entidades da sociedade civil organizada e terceiro setor e o Governo do Estado. Coordena os trabalhos da Comissão Estadual de Mediação de Conflitos Fundiários do Paraná. Foi também membro do Conselho Nacional das Cidades e do Conselho Estadual das Cidades. Graduado em Ciências Sociais: Sociologia e Antropologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Declarará sobre a evolução das políticas públicas relacionadas à regularização fundiária e à resolução de conflitos fundiários. A íntegra de seu currículo acompanha a presente manifestação (anexo XXXI).

VIII.2 Prova Documental

O estado se reportou ao longo deste escrito de exceções preliminares e contestação a diversas provas documentais que já foram juntadas e constam nos autos do processo internacional e a outras que ora junta ao feito. Assim, além da prova pericial acima referida, o estado se utilizará de prova documental – os documentos já juntados pelo estado no procedimento internacional e os documentos anexos ao escrito de exceções preliminares e contestação, que complementam o acervo probatório do caso.

IX – Lista de Anexos

Anexo I – Relatório Final IPM n. 221/2000

Anexo II - Recorte de jornal juntado pelos peticionários no Anexo 13 da denúncia originária

Anexo III – Relatório final IP 268/00 (88/2000)

Anexo IV – Declaração de [REDACTED]

Anexo V – Interdito Proibitório nos autos n. 21/2000

Anexo VI – Ofício n. 016/200 no IPM 221/2000

Anexo VII - Instauração do IP 182/2000

Anexo VIII – Instauração do IP 268/2000

Anexo IX - Diversidade de provas produzidas no IP 268/2000

Anexo X – Ofícios 002/2000 a 007/2000 no IPM 221/2000

Anexo XI - Parecer ministerial pelo arquivamento e respectiva decisão do juiz auditor militar

Anexo XII - Ofício n. 1380 MA 05

Anexo XIII – Volume 1 do IPM 268/2000

Anexo XIV - Volume 2 do IPM 268/2000

Anexo XV - Volume 3 do IPM 268/2000

Anexo XVI - Volume 4 do IPM 268/2000

Anexo XVII - Volume 5 do IPM 268/2000

Anexo XVIII – Instauração da ação penal n. 59/2002

Anexo XIX - Habeas Corpus n. 131.794-2

Anexo XX - Trancamento da Ação Penal n. 59/2000

Anexo XXI – Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - Ação n. 1.859/2000 (0001820-56.2002.8.16.0004)

Anexo XXII – Intimação dos exequentes na Ação n. 1.859/2000 (0001820-56.2002.8.16.0004)

Anexo XXIII – Petição dos exequentes na Ação n. 1.859/2000 (0001820-56.2002.8.16.0004)

Anexo XXIV - Contracheques de pagamento de verbas indenizatórias aos herdeiros do Sr. Antônio Tavares Pereira – Execução Provisória n. 0007079-46.2013.8.16.0004

Anexo XXV – Planilha de despesas INCRA

Anexo XXVI - Nota Informativa n. 3608 do Instituto Nacional de Reforma Agrária

Anexo XXVII- Diretriz 004/2015 e Diretriz n. 008/2015 da Polícia Militar do Estado do Paraná

Anexo XXVIII – Iniciativas da Polícia Militar do Paraná na capacitação dos policiais militares em matéria de Direitos Humanos

Anexo XXIX– Informação da Escola Superior de Polícia Civil(Seção de Planejamento)

Anexo XXX – Informação n. 047 da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná

Anexo XXXI – Currículo do Perito Mauro Rockenbach